



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS

PROCESSO Nº TST-ROAC-666722/00.19ª REGIÃO
Recorrente: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS
DO ESTADO DO PARANÁ -

SINDOP

Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE
CARGA E DESCARGA NOS PORTOS
DO

ESTADO DO PARANÁ

Advogado: Dr. João Carlos Gelasko

D E S P A C H O

A notícia de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, homologada pela SDC desta Corte, abrangendo este processo, conforme Certidão de fl. 210, acarreta a perda de objeto do mesmo e a consequente extinção do feito com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

OSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-357.331/1997.3TRT- 22ª REGIÃO

PROC. NºTST-E-RR-357.331/1997.3TRT- 22ª REGIÃO

Embargante:COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -
CEPISA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO : CELSO CARVALHO LIMA

ADVOGADO : DR. SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO
FONTES

D E S P A C H O

A Primeira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 145/149, complementado pelo de fls. 155/156, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, consignando na ementa:

"Deve ser decretada a deserção do recurso quando a comprovação do depósito recursal e das custas faz-se mediante cópia reprográfica sem autenticação, por afrontar o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 145).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos, apontando como violados os artigos 830 da CLT, 125 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 158/164).

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o RECURSO DE REVISTA NÃO FOI CONHECIDO PELA TURMA DE ORIGEM.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-359.380/1997.5TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : MARCUS CAMPELO MARTINS

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 1449/1450, negou provimento ao Agravo Regimental da reclamada, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 361 do TST.

Foram opostos Embargos de Declaração a fls. 1452/1453, os quais foram rejeitados por não terem qualquer pertinência com as hipóteses alinhadas no art. 535 do CPC (fls. 1456/1457).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 1459/1461). Sustenta que a Turma, não obstante discorrer sobre o tema objeto do Recurso de Embargos, sanando, assim, a omissão apontada, concluiu pela aplicação DA MULTA DO ART. 538 DO CPC, O QUE NÃO PODE PREVALECER.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos EX-TRINSECOS DOS AGRAVOS OU DA REVISTA RESPECTIVA."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.140/1997.5TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: ALFEU PEREIRA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-
ÇÃO

EMBARGADA : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 88/90, não conheceu do Recurso de Revista por incidência do Enunciado nº 333 do TST, em face de encontrar-se a questão superada pela iterativa jurisprudência da Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 92/101. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista estava devidamente amparado em divergência jurisprudencial específica e violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT e ao "§ 1º da Lei nº 8.036/90" (sic, fls. 94). Argumenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Transcreve arestos para o cotejo.

Cumpra salientar que a Lei nº 6.204/75, de 29/04/75, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei nº 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado ESPONTANEAMENTE."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, afigurando-se perfeito o não-conhecimento do Recurso de Revista do reclamante, razão pela qual resta incólume o art. 896 da CLT.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-380.766/97.4TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOSAFÁ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pela Cenibra S.A., segunda Reclamada, dele não conheceu, porquanto concluiu que a matéria versada nos autos retratava a hipótese descrita no item IV da Súmula nº 331 do TST. Decidiu nos seguintes termos:

"(...) depreende-se dos autos que foi firmado entre as empresas demandadas um contrato de empreitada (fls. 16/28), cujo objeto principal limitava-se basicamente ao preparo do solo e à construção de estruturas que possibilitassem o cultivo da matéria-prima a ser utilizada pela recorrente na produção de celulose, atividade-fim desenvolvida pela empresa tomadora.

Verifica-se, portanto, que as atribuições desempenhadas pelo recorrido, na condição de empregado da empresa prestadora dos serviços, inseriam-se no processo produtivo da recorrente, sendo certo que esta sempre foi a beneficiária direta do trabalho executado pelo empregado, tendo incorporado ao seu patrimônio parcela da força de trabalho despendida pelo trabalhador (princípio da *Ajenidad*).

Na verdade, utilizava-se a recorrente dos serviços prestados pelo recorrido por meio de empresa interposta.

Tendo em vista o acima exposto, a aplicação do entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior faz-se necessária, atribuindo-se, desta feita, a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, para que o empregado não tenha que suportar sozinho o ônus decorrente do inadimplemento de seu empregador no que tange às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado.

No mais, a inidoneidade econômica do prestador de serviços resulta na responsabilidade subsidiária do tomador, o dono da obra, uma vez que houve culpa *in eligendo* e *in vigilando* de sua parte (artigo 159 do Código Civil), em virtude de ter contratado uma prestadora de serviços que não quitou os direitos trabalhistas de seus EMPREGADOS." (fls. 108/109)

Sob a pecha de omissão, a Reclamada interpôs embargos de declaração, perquirindo, em linhas gerais, a aplicabilidade da Súmula nº 331 à hipótese dos autos. Sustentou que a Turma do TST, ao enveredar pela aplicação na espécie do referido verbete sumular, teria se valido de premissas fáticas não constantes do v. acórdão regional. Requereu, assim, que a matéria fosse dirimida à luz do quadro fático delineado pela Eg. Corte Regional, o qual sinalizava a existência de contrato de empreitada, e não de prestação de serviços (fls. 112/115).

Em resposta aos embargos declaratórios, nada foi acrescentado pela Eg. Turma do TST, que, repisando os fundamentos lançados no v. acórdão originário, negou-lhes provimento (fls. 118/119).

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, arguindo, de um lado, a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Fundamenta a prefacial em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, insurge-se contra a aplicação à espécie da Súmula nº 331, item IV, do TST, sustentando, uma vez mais, que a Turma do TST teria julgado a matéria fora do quadro fático delineado pela Corte Regional. Isso porque na hipótese não se discutiria a responsabilidade decorrente de eventual contrato de prestação de serviços, mas, sim, aquela derivada de contrato de empreitada, que, por sua vez, não guarda qualquer pertinência com a matéria tratada no referido verbete sumular. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 455 e 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 126 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Eg. SBDI-1. Transcreve, outrossim, arestos para conflito de teses (fl. 124).

Primeiramente, valendo-me do que se encontra disposto no § 2º do artigo 249 do CPC, deixo de emitir qualquer pronunciamento no que toca à suscitada preliminar de nulidade.

Quanto à questão de fundo, entendo que o v. acórdão turmário discrepa flagrantemente da orientação contida no PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

Do quanto exposto na r. decisão embargada, fica claro que a Segunda Turma equivocou-se ao examinar a matéria debatida à luz da diretriz traçada na Súmula nº 331 desta Corte Superior Trabalhista. Ressalte-se que as instâncias ordinárias, máximes na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignaram expressamente versar a hipótese sobre contrato de empreitada, e não sobre o contrato de prestação de serviços a que alude o referido verbete sumular.

Veja-se, portanto, a ementa de fl. 81, que, sintetizando O PENSAMENTO REGIONAL, ENCONTRA-SE ASSIM REDIGIDA:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. No caso de um contrato de empreitada, embora não se reconheça, em regra, o vínculo de emprego entre o laborista e o dono da obra, este é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, por aquele instaurada, com vistas a ver reparadas lesões de direitos trabalhistas por ele sofridas. Esta legitimação encontra seu fundamento no Enunciado 331 do TST, o qual consagra a regra da atribuição de responsabilidade ao tomador dos serviços por eventuais créditos do trabalhador não satisfeitos pela empresa contratada." (ementa do acórdão regional - fl. 81)

Nessas condições, e considerando que no Tribunal Superior do Trabalho toda lide há de ser dirimida dentro do contexto fático previamente traçado pela Corte Regional de origem, incontestável que a demanda não se encontrava jungida ao comando inscrito na Súmula nº 331, item IV, do TST. Conforme bem alega a ora Embargante, contrato de prestação de serviços e contrato de empreitada revelam situações completamente distintas, de modo que não se confundem entre si.

A respeito do contrato de empreitada, hipótese efetivamente discutida nos autos, esta Corte Superior Trabalhista já vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de não reconhecer ao dono da obra qualquer espécie de responsabilidade pelos débitos trabalhistas não adimplidos PELO EMPREITEIRO.

Nesses termos encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 191, de seguinte teor:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."

Contrária, portanto, o precedente jurisprudencial acima transcrito decisão de Turma do TST que, partindo de quadro fático diverso do delineado pela Corte de origem, ratifica o posicionamento regional quanto à incidência da Súmula nº 331, item IV, à hipótese dos autos, atribuindo à dona da obra responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela empreiteira.

Conheço, pois, dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

No mérito, como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao referido precedente, dou provimento aos embargos para, ajustando a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, isentar a Reclamada Cenibra S.A. de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e autorizado pelo artigo 260 do RITST, dou provimento aos embargos para, ajustando a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, isentar a Reclamada Cenibra S.A. de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-386.003/97.6TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **MARIA MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS**

ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.431/434, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à litispendência, por entender que não foram violados os dispositivos legais invocados. Quanto ao IPC de março de 1990, a Revista não foi conhecida com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando no tocante ao IPC de março de 1990 - coisa julgada violação aos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição da República; 468 do CPC e 896 da CLT.

Impugnação às fls. 501/509.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ademais, quanto à violação ao art. 468 do CPC, improspera o inconformismo dos Demandantes, porque se trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada ao entender que não foi VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-387.350/1997.0TRT- 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E NORBETO TREVISAN BUENO
EMBARGADA : EUGÊNIA RIBEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Segunda Turma a fls. 119/123, complementada pela fls. 133/135, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista no que diz respeito ao tema ente público-responsabilidade subsidiária, em face do que assenta o Enunciado nº 331, item IV, da Constituição da República.

Suscita a embargante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma foi omissa no que diz respeito a temas importantes para dirimir a controvérsia. Aponta como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 137/148).

A Turma, mediante decisão das fls. 119/123 e 133/135, consignou o entendimento de que o acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, restando incólumes os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Do exame das decisões proferidas pela Turma não se vislumbra a indicada nulidade. A reclamada, nos Embargos de Declaração, apontou omissão, obscuridade e contradição no que concerne à interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aduzindo que a origem da responsabilidade subsidiária está no contrato ou na lei. Registre-se que na decisão embargada ficou consignado o entendimento do TST, conforme o que preceitua o Enunciado nº 331, item IV.

Desse modo, observa-se que no acórdão proferido pela Turma não havia omissão a ser sanada por meio de Embargos de Declaração, tendo sido prestada de forma plena a prestação jurisdicional.

No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

Cumpre ressaltar que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre a reclamante e o Município, tampouco houve condenação solidária. Reconheceu-se tão-somente a responsabilidade subsidiária. A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO Nº 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.228/97.2 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : DRª ELIANE TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADA : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista da reclamada, porquanto ao Regional manter a determinação para que a ré inclua em folha de pagamento o valor adicional de insalubridade, sem a necessidade de execuções sucessivas e periódicas, e que, ao dizer que poderia a empresa, em face de uma eventual descaracterização ou eliminação da insalubridade, valer-se da ação revisional, adotou entendimento que se coaduna com a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta a embargante que, tendo sido ela condenada a incluir em folha de pagamento o valor do adicional de insalubridade, ficou patente a violação do inciso II do art. 5 da Constituição Federal, porque lhe foi imposta obrigação ao arrepio da lei. Alega que ficou demonstrado que tal condenação ofende o disposto no art. 892 da CLT, uma vez que fica a empresa impedida de demonstrar nos autos que as condições insalubres de trabalho foram amenizadas ou até mesmo eliminadas, como prevê o citado dispositivo consolidado. Diz, em suma, que a condenação que lhe foi imposta viola frontalmente os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e 892 da CLT e dissente dos arestos que apresentou para confronto no recurso de revista, razão pela qual o não-conhecimento do apelo violou o art. 896 da CLT.

Sem razão, porém. A decisão regional, no sentido de determinar a inclusão em folha de pagamento do valor do adicional de insalubridade, realmente está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da c. SBDI-1 desta Corte, sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 172, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Logo, tanto o conhecimento da revista, como o conhecimento dos embargos, nesse contexto, esbarram no óbice do Enunciado nº 333/TST, não havendo que falar em violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, estando, por outro, ultrapassada a jurisprudência que perfilhe entendimento contrário.

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SR

PROC. NºTST-E-RR-396.682/1997.9TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO : UBIRASSU MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 165/167, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "rescisão indireta", por incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do TST e em face do óbice do art. 896, alínea "a", da CLT, e, quanto aos "honorários advocatícios", por falta de interesse recursal, uma vez que não houve condenação relativamente ao tema.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 169/183. Quanto ao tema da rescisão indireta, transcreve jurisprudência para confronto sustentando que a mora ensejadora da rescisão indireta do contrato só é caracterizada quando ocorre mediante freqüentes atrasos injustificados e irrelevantes e, ainda, por tempo superior a três meses de atraso. Argumenta, quanto aos honorários advocatícios, que houve violação à Lei nº 5.584/70, bem como dissenso com os arestos que colaciona, por não estar o reclamante assistido pelo sindicato de classe.

Entretanto, em momento algum refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-407.881/97.5TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : **LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 462/466, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "descontos salariais -seguro de vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de devolver os descontos efetuados do salário do Autor a título de seguro de vida, expressamente autorizados à época da admissão.

A Eg. Turma decidiu com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1 do TST, reputando inválida a presunção de vício de consentimento resultante de o empregado ter anuído, por ocasião da admissão, com descontos para seguro de vida.

Inconforma-se o Reclamante mediante a interposição de embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 478/480).

De um lado, o Embargante argumenta que o recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado não merecia conhecimento, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT. Pretende afastar a incidência do Precedente nº 160 da Eg. SBDI1 do TST, apontando violação ao artigo 462 da CLT.

De outro lado, o Embargante invoca em óbice ao conhecimento do recurso de revista da parte adversa a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. Sustenta que a comprovação do aludido vício de consentimento deu-se mediante o exame, pelo TST de origem, da prova testemunhal, aspecto não mais passível de apreciação em sede extraordinária.

Os embargos, todavia, não reúnem condições de admissibilidade.



A par de o Embargante não arguir violação ao artigo 896 da CLT, conforme orienta a Jurisprudência dominante do TST, a v. decisão turmária, ora embargada, apresenta-se em harmonia com o Precedente nº 160 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte TEOR:

"É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Na espécie, consoante asseverado pela Eg. Segunda Turma, o Tribunal Regional, com base em prova testemunhal, manteve a condenação à obrigação de devolver os descontos salariais a título de seguro de vida ao único fundamento de que houve vício de consentimento pelo fato de o Autor ter anuído com os descontos na oportunidade da admissão.

Não é demais ressaltar que a jurisprudência dominante do TST sinaliza expressamente que, em tais circunstâncias, a anuência do empregado para efetivação de descontos em seu salário não se revela suficiente à comprovação de coação.

A admissibilidade do recurso de embargos, pois, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, delimitados pelo TRT de origem todos os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia, por certo que o conhecimento do recurso de revista não encontrava empecilho na Súmula nº 126 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-426.747/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : RAIMUNDA NONATA DE C. SOUSA E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 285/288, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 308/316.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-426.750/98.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDNA APARECIDA VICENTE SANTANA E OUTRAS
 ADOVADA : DRª ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 ADOVADA : DRª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 464/467, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a confronto.

Impugnação, às fls. 485/488.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-rr - 435.239/98/5trt - 10ª região

EMBARGANTE : NIOMAR CORRÊA PACHECO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE REZENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Despacho exarado pela Ex.ma Sra. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, no rosto da petição nº 7776/2002-9, juntada a fl. 334, pela qual o Embargado requer "o ingresso do DISTRITO FEDERAL na demanda, como substituto da Fundação extinta, solicitando ainda o cadastramento do nome do signatário nos autos e nos assentamentos informatizados deste douto Juízo, a fim de que nas futuras publicações conste o seu nome como Procurador da parte, na forma prevista pelo art. 236, §1º, do CPC" : " J. Como requer, com vista aos Embargantes por cinco (5) dias".
 BRASILIA, 15 DE MARÇO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-436.335/98.2TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes : **JOSEMAR BEZERRA DE SOUSA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORES : DRS. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR E FELIX ÂNGELO PALACI

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 320/323, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a confronto.

Impugnação, às fls. 341/344.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-436.348/98.8TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes : **LECY PAULINO DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORES : DRS. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR E PAULO SEREJO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 315/318, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a confronto.

Impugnação, às fls. 336/339.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-436.473/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LEILA APARECIDA DIAS E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 304/307, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante ao IPC de março de 1990, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto à prescrição - mudança de regime, o Recurso não foi conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante ao IPC de março de 1990 - coisa julgada, alegam violação aos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição da República; 468 do CPC e 896 da CLT. Quanto à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a confronto.

Impugnação às fls. 332/336.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

Ademais, a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado, estando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

Quanto à violação ao art. 468 do CPC, improspera o inconformismo das Demandantes, porque se trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada ao ENTENDER QUE NÃO FOI VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-437.352/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALBA CRISTINA ALVES BATISTA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 276/279, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto a prescrição - mudança de regime jurídico - em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 298/301.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, já que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-438.096/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA RODRIGUES PEREIRA DA SILEVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADORA : DRª CLARISSA REIS IANNINI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 246/250, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto a prescrição - mudança de regime jurídico - em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 269/272.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, já que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-438.138/98.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DALMO JAENICKE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

ADVOGADA : DRª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 246/250, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto a prescrição - mudança de regime jurídico - em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 269/272.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo dos Demandantes, já que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-441.506/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GUACIARA RHODES DA S. DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADORA: DRA. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 304/307, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto ao IPC de março de 1990, por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST. Sobre a prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante ao IPC de março de 1990 - coisa julgada, alegam violação aos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição da República; 468 do CPC e 896 da CLT. Quanto à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da REPÚBLICA, TRAZENDO ARESTOS A CONFRONTO.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo dos Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

Ademais, a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado, estando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

Quanto à violação ao art. 468 do CPC, improspera o inconformismo dos Demandantes, porque trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado. No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada ao ENTENDER QUE NÃO VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, deservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

**PROC. NºTST-E-RR-452.519/98.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA MERCEDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DRA. IOLETE FIALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 233/236, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto a prescrição - mudança de regime jurídico - em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 255/264.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, já que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-464.297/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : STELINA CARLOS CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DRª ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 257/260, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto a prescrição - mudança de regime jurídico - em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 279/288.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, já que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-474.342/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANATÁLIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.309/314, negou provimento ao Recurso de Revista, por entender que "cuidando-se de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos, à época, pelo regime jurídico celetista, incide, na espécie, a Lei nº 8.030/90, ante a prevalência da lei federal, em face do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho".

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 368/371.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstando o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-475.689/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ZILDA REGINA MOREIRA RAMOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.249/251, não conheceu do Recurso de Revista, por entender "estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido da prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados pelo regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste pelo índice do IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 333 do TST".

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 313/318.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstando o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-482.788/1998.9TRT-11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
 EMBARGADA : ALAÍDE BEZERRA PEDROSA
 ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 110/113, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado relativamente aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial válida, tampouco violação à lei. A Turma concluiu, ainda, pela inaplicabilidade do Enunciado nº 123 do TST

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 115/134), apontando contrariedade ao Enunciado 123 do TST, violação aos artigos 37, incisos I, II e IX, parágrafo 2º, 114 da Constituição da República e 106 da Constituição da República de 1967/1969. Indica, ainda, divergência JURISPRUDENCIAL.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, por entender, a Turma de origem, que não foram preenchidos seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira). Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VAN-TUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por apresentar-se desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-482.791/1998.8TRT-11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
 EMBARGADA : FRANCISCA FIGUEIREDO DA COSTA

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 94/97, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado relativamente aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que não demonstrada divergência jurisprudencial válida tampouco violação à lei. A Turma registrou, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 123 do TST

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 99/118), apontando contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos I, II e IX, § 2º, 114 da Constituição da República e 106 da Constituição Federal de 1967/69. Indica, ainda, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira). Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VAN-TUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-483112/98.9 1ª REGIÃO
Embargante: **PARAGUASSU VIEIRA LANNES**

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADA : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓ-
RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
D E S P A C H O

A E. 1ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 788/793, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de Embargos (fls. 795/803), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, os referidos Embargos foram subscritos apenas pelo Dr. Antônio Carlos C. Paladino, não obstante conste impresso às fls. 795 e 803 o nome de mais dois outros Causídicos (Drs. Ricardo Alves da Cruz e Romário Silva de Melo).

Ocorre, porém, que inexistente nos autos qualquer instrumento de mandato que autorize o mencionado Dr. Antônio Carlos C. Paladino a atuar em nome do Reclamante, estando, pois, irregular a representação processual.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-488.098/98.3TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **ANTÔNIO CARLOS SILVA FREIRE E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.345/347, não conheceu do Recurso de Revista, por entender que "o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre a política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 24, **caput** e §§, 37, X, e 39, **caput**, da Constituição Federal. No tocante ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior, e aos arrestos colacionados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 que consagrou entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações do Distrito Federal (Enunciado nº 333 do TST)".

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X e 39, **caput** da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 397/401.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-488.147/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSEFINA PEREIRA NERES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-
TO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.316/318, não conheceu do Recurso de Revista, por entender que "o Distrito Federal ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre a política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 24, **caput** e §§, 37, X, 39, **caput**, da Constituição Federal. No tocante ao art. 5º, II e XXXVI, da

Lei Maior, e aos arrestos colacionados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, que consagrou entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações de Distrito Federal (Enunciado nº 333 do TST)".

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X e 39, **caput** da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 368/376.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-491.017/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ISAMAR MAGALHÃES DE
MOURA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.330/333, negou provimento ao Recurso de Revista, por entender que "em se tratando de reclamatória ajuizada contra fundação pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho".

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X, e 39, **caput** da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 383/385.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-491.057/98.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EVELINE DOS SANTOS JACOB E OU-
TRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO
JÚNIOR
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, assentando, quanto ao tema "planos de cargos e salários - classificação funcional", que o apelo encontra-se ao seu conhecimento o óbice da Súmula nº 126 do TST. Naquela oportunidade, limitou-se a proferir decisão de seguinte teor:

"Em síntese, a decisão reconheceu que os reclamantes não preencheram os requisitos para fazerem jus às promoções pleiteadas.

Na espécie, a matéria é eminentemente fática, atraindo o Recurso o óbice INTRANSPONÍVEL DO ENUNCIADO 126/TST." (fl. 382)

Dessa decisão as Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em linhas gerais, afastar da espécie a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Segundo entendem as Embargantes, a hipótese não envolveria o reexame de fatos e provas, tal como consignado no v. acórdão turmário, mas, sim, a ocorrência, ou não, de afronta ao Plano de Cargos e Salários instituído pela Empresa-demandada. Isso porque, conforme alegam, a Reclamada teria concedido a determinados empregados promoções por merecimento, sem, contudo, observar a alternativa prevista no Regulamento de Pessoal. Nesse contexto, defendem o direito ao recebimento das postuladas promoções por antiguidade, mesmo porque, no seu entender, o procedimento ADOTADO PELA RECLAMADA ENCERRARIA FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Reafirmam a especificidade dos arrestos elencados por ocasião do recurso de revista, bem como indigem ofensa aos artigos 461, §§ 2º e 3º, e 896 da CLT; e 5º, **caput** e inciso XXXV, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em exame, porquanto, a meu ver, a Eg. Terceira Turma proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST.

Do quanto se pode depreender do v. acórdão regional, fica claro que somente mediante revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos é que se possibilitaria à Turma do TST DECIDIR DE FORMA CONTRÁRIA AO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM.

Naquela oportunidade, o d. Colegiado Regional asseverou, textualmente, que, conquanto se pudesse admitir como ilegal o procedimento então adotado pela Reclamada, ainda assim não haveria como se reconhecer às Reclamantes o direito às postuladas promoções. Ressaltou, portanto, que "*os Reclamantes devem comprovar o preenchimento dos requisitos que justifiquem a concessão de promoção*" (fl. 341), circunstância que, todavia, não lograram demonstrar. Aliás, ao examinar a questão à luz dos critérios objetivamente traçados para a concessão da promoção por antiguidade, a Eg. Corte Regional foi clara ao afirmar que "*não vejo como deferir o pedido de concessão de seis promoções, tendo em vista a ausência de comprovação do fato justificador da citada ascensão, nem mesmo pelo critério da alternância eleito pelo regulamento, haja vista a irregularidade das promoções por merecimento que alcançaram o número de 12 vezes*" (fl. 342).

Esse o fundamento jurídico efetivamente adotado pela Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes. Nessas circunstâncias, para que a Turma do TST pudesse decidir de forma contrária ao Eg. Regional, de forma a afirmar o preenchimento pelas Reclamantes das condições necessárias à concessão das postuladas promoções por antiguidade, por certo que haveria de conduzir a questão a um inevitável reexame do conjunto FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Sucede que referido procedimento não se viabiliza nesta sede recursal extraordinária, que, conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma do TST, encontra a intransponibilidade do óbice inscrito na referida Súmula nº 126.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-492.125/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO LÚCIO CARAZZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., contra a decisão de fls. 196/198 proferida pela Quarta Turma, mediante a qual foi condenada a pagar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1%, sobre o valor da causa.

No presente Recurso, aduz a reclamada que é indevido o pagamento da multa, porque os Embargos de Declaração não tinham natureza protelatória (fls. 200/202).

Sem razão.

Os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 172/179, por intermédio do qual não se conheceu do Recurso de Revista no tocante à integração da ajuda-alimentação, por ser inesspecífica a divergência jurisprudencial, estavam fundamentados na existência de omissões e contradições sob o argumento de que o Recurso revestia-se de todos os elementos necessários ao seu conhecimento. CONSIGNOU A TURMA, AO APRECIAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

"Realmente, consignou o v. acórdão que (fl. 173), *in ver-
bis*:

"O e. Regional deferiu a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante, sob o fundamento de não haver a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações, notadamente no que se refere ao fornecimento dos tíquetes por força de norma coletiva em que foi estipulada a sua vinculação ao Programa de Alimentação do TRABALHADOR (PAT).

Nesse contexto, revelam-se inespecíficos os arrestos paradigmatas de fls.130/132, pois partem de premissa fática rejeitada pelo e. Tribunal a quo, qual seja, a participação da reclamada no programa do PAT.".



Nesse contexto, verifica-se que a prestação jurisdicional restou satisfatoriamente entregue, não havendo que se falar na existência de qualquer omissão ou contradição" (fls. 177).

Como se está a ver, a reclamada insistiu na análise dos arestos acostados que foram examinados no acórdão da Turma.

Logo, a embargante não conseguiu elidir o caráter protelatório de que se revestiram seus Embargos de Declaração, segundo os fundamentos do acórdão embargado. Ileso, pois, o art. 538, parágrafo único, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-496.888/1998.7 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO BEIRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, em face do que assentou no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 302/305).

Aponta a embargante (fls. 307/313) violação aos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, além de contrariedade aos Decretos nºs 200/67 e 2.300/86.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, por entender, a Turma de origem, que não foram preenchidos seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante apresente violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira). Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VAN-TUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ademais, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

Cumpra ressaltar que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e reclamada, tampouco houve condenação solidária. Reconheceu-se tão-somente a responsabilidade subsidiária. Verifica-se, pois, que a Turma aplicou corretamente o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-520.074/98.3TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **FRANCISCA IRIDÁ CAMILO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
PROCURADOR : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.358/362, negou provimento ao Recurso de Revista, por entender que "em se tratando de reclamatória ajuizada contra fundação pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho".

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 412/420.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-522.576/98.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : RUYMA MANSUR PEREIRA JANINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Irresignada com o v. acórdão de fls. 122/124, complementado a fls. 134/135, por força de embargos declaratórios de fls. 129/131, que não conheceu do seu recurso de revista, a reclamada interpõe embargos (fls. 139/145).

Em síntese, alega que foi violado o artigo 896, uma vez que sua revista merecia conhecimento por violação do Decreto nº 2.425/88 e também por divergência. Aponta, nos embargos, violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e insiste que não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988.

O recurso não merece prosseguimento.

A Turma não conheceu da revista por não verificar pertinência com a hipótese, do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87; artigos 1º, I, e 5º, ambos do Decreto-Lei nº 2.425/88.

É certo que, nos presentes embargos, a reclamada argumenta com o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Entretanto, a via eleita revela-se inadequada, considerando-se que, em momento algum, na revista foi invocado o referido dispositivo constitucional, circunstância que revela o caráter inovatório impresso ao referido recurso, o que não é possível em sede extraordinária.

Afasta-se, por derradeiro, a alegada afronta aos princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle judiciário e da ampla defesa (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF), pois, inquestionavelmente, à embargante foram assegurados todos os direitos, não podendo imputá-los como inócuos, quando ela própria descumpriu a legislação infraconstitucional, disciplinadora do processo e do procedimento, ao interpor de forma incorreta a revista.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AC

PROC. NºTST-E-RR-553.979/99.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JUCÉLIA PEREIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORES : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR E DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUIZZI

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.375/380, não conheceu do Recurso de Revista, por entender que "consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada tanto no Enunciado nº 315/TST como na Orientação Jurisprudencial Nº 218 da SDII, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores da Administração Direta e Fundacional do Distrito Federal, inaplicando-se aos mesmos a Lei Distrital nº 38/89, visto que apenas a União detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I). Incidência do Enunciado nº 333/TST".

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 431/436.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-559.461/99.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADOS : IVANILDA CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 137/139, com supedâneo no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, assim como na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Fundamentou que a v. decisão regional encontra-se em consonância com as diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

Em seguida, a Eg. Turma acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 141/144) para esclarecer que a aplicação das Súmulas nºs 95 e 362 do TST não implica o desrespeito ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição FEDERAL.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SB-DI-1 do TST (fls. 150/153). Busca, em última análise, demonstrar que o recurso de revista comportava conhecimento pela indigitada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que, no seu entender, as parcelas de FGTS encontram-se sujeitas também à incidência da prescrição quinquenal, visto que se tratam de verbas de natureza eminentemente trabalhista. Aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que a mera aplicação da Súmula nº 95 do TST não considera a prescrição sob a ótica constitucional.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, porquanto a Eg. Segunda Turma, ao adotar tese no sentido de ser trintenária, e não quinquenal, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos de FGTS, decidiu em consonância com a Súmula nº 95 do TST, de seguinte TEOR:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no comando expresso do § 5º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos EMBARGOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-565.314/99.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REVAIR SALVADOR
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 192/194, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao plano de saúde - aposentados e, no mérito, deu-lhe provimento sob o fundamento que:

"Trata-se de empregado que prestou serviços para a Reclamada durante 27anos, que ao se aposentar, foi excluído arbitrariamente do plano de saúde mantido pela empresa.

Por outro lado, verifica-se que o estatuto da Reclamada, no seu art. 6º, inclui como beneficiários da Fundação os aposentados da instituidora, das patrocinadoras e da fundação. Logo, há que se concluir que o Reclamante tem direito ao plano de saúde.

Cumpra ressaltar que a alteração do estatuto da Reclamada que restringiu a concessão do benefício pleiteado, ocorrida em 1991, não pode atingir o Reclamante, porquanto já incorporadas as antigas vantagens ao seu patrimônio jurídico, pois o seu contrato de trabalho teve início em 1967, consoante entendimento consagrado no Enunciado 51 desta Corte" (fl.194).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando que o acórdão embargado, ao dar provimento à Revista do Reclamante, violou os arts. 896 da CLT e 1.090 do Código Civil, bem como contrariou o Enunciado nº 126 do TST, porque invadiu o exame de matéria fática e, principalmente, o regulamento interno da empresa.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que sobre a violação ao art. 1.090 do Código Civil, a matéria foi razoavelmente apreciada pela Turma, ao entender devido o plano de saúde visto que alteração do estatuto da Reclamada que restringiu a concessão do benefício pleiteado, ocorrida em 1991, não pode atingir o Reclamante, porquanto já incorporadas as antigas vantagens ao seu patrimônio jurídico, pois o seu contrato de trabalho teve início em 1967. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

No tocante à contrariedade com o Enunciado nº 126 do TST, improspera o inconformismo da Embargante, pois a decisão recorrida tomou como base para a sua decisão o quadro fático trazido pelo Regional, que transcreveu os artigos do Regimento Interno da Empresa que possibilitou a Turma a apreciar a matéria.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-566.997/99.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉALBERTO COUTOMACIELE SÉRGIO LUIZM. SANTOS

DALLIN

Embargado: **LUIZ CARLOS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, no acórdão de fls. 581/588, não conheceu integralmente do recurso de revista do BANESPA.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 590/594. Afirma que o não-conhecimento do seu recurso de revista implicou violação do artigo 896 da CLT. Alega que as parcelas, objeto da presente reclamação, foram devidamente quitadas pela adesão do reclamante ao "programa de incentivo à demissão voluntária", instituído pela diretoria do Banco, obtendo valores que suplantavam aqueles devidos em caso de dispensa injustificada. Diz que a indenização é quitação das verbas contratuais decorrentes da transação do PDV. Registra que o Regional sequer admite vícios na adesão ao PDV, mas, ao contrário, renega-o e concede validade ao que está quitado na rescisão. Aduz que a tese em debate não diz respeito a se saber se houve ou não inclusão desta em daquela parcela no termo de rescisão, mas sim de que é possível quitação ampla, com vários benefícios concedidos no programa de incentivo à demissão voluntária. Isso porque, segundo sustenta, tratando-se de Plano de Demissão Voluntária, os valores recebidos a título de indenização quitam as parcelas contratuais, ficando nesta hipótese, afastada a necessidade de explicitação das parcelas. Diz inaplicável o Enunciado nº 126 do TST e conseqüente violação do artigo 896 da CLT. Aponta violação do art. 131 e 1.030 do Código Civil, uma vez que a transação foi plenamente válida, inexistindo prova de qualquer vício de vontade. Colaciona aresto ao cotejo.

Os embargos são tempestivos (fls. 589/590) e estão suscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 569/573). Satisfeita a garantia do Juízo (fls. 393, 425/426, 561/562 e 595).

O embargos não merecem seguimento, contudo.

A Turma não conheceu da revista do Banco no tema "transação - adesão a programa de incentivo à demissão voluntária", salientando a inespecificidade dos arestos COLACIONADOS PARA O COTEJO DE TESES.

Ainda, aplicou o Enunciado nº 297 do TST quanto ao exame da violação dos artigos 131 e 1.030 do Código Civil Brasileiro, sob o fundamento de que o Regional limitou-se a registrar que inexistia quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não esboçando tese acerca da veracidade ou não de documento assinado pelo reclamante, assim como da alegação do recurso de revista de que, no caso dos autos, teria ocorrido transação acerca de possíveis verbas do contrato de trabalho, respectivamente (fl. 584).

Realmente, do exerto extraído do acórdão do Regional, reproduzido pela Turma, constata-se que, efetivamente, não houve exame da controvérsia pelo prisma da **adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária**, pelo qual recebeu indenização, conferindo quitação total do contrato de trabalho, mas do **recibo de quitação passado pelo empregado com assistência sindical** e da sua eficácia liberatória relativamente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho (FL. 584).

Como se verifica da referida transcrição, embora no recurso ordinário o reclamado tenha sustentado a tese da extinção das obrigações do contrato de trabalho pela adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária (fl. 583, in fine), a questão foi solucionada pelo Regional sob enfoque diverso, qual seja, a eficácia liberatória do recibo de quitação passado pelo empregado, com a assistência sindical, no ato da rescisão contratual (fl. 584).

Logo, se o Regional não registra a ocorrência de transação pela adesão do reclamante ao PDV, evidentemente que, se perquirir a esse respeito em sede de recurso de revista e embargos à SDI encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que não permite ao julgador, na esfera extraordinária, à pretexto de solucionar a controvérsia, revolver fatos e provas.

Nesse contexto, incensurável a e. Turma ao invocar o Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Por divergência jurisprudencial com o precedente de fls. 592/593, os embargos, também, não merecem seguimento, tendo em vista que a revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", da CLT E 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/CG

PROC. NºTST-E-RR-568.121/99.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ANHOLETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação" e "integração do tíquete-refeição" e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade subsidiária da sucedida. Confirmou a condenação em horas extras além da oitava, ante a ausência de acordo escrito de compensação, e a natureza salarial da ajuda-alimentação fornecida pelo empregador, porque não demonstrada a sua inscrição no PAT; conheceu, outrossim, do recurso de revista da Rede Ferroviária, quanto ao tema "sucessão", dando-lhe parcial provimento, para declarar a sua responsabilidade subsidiária apenas após o arrendamento, entendendo prejudicada a análise de seu recurso, quanto às "horas extras - acordo de compensação" (fls. 531/547).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos.

Não foram apresentadas impugnações.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A., doravante denominada ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (fls. 560/566)

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que não houve sucessão trabalhista em decorrência do arrendamento de linhas férreas. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz que inexistiu solidariedade no arrendamento, pois este é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados, continuando em funcionamento. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconstruiu o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve nenhuma transferência de propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 543 e 560), não merecem seguimento, em face da irregular representação processual da parte.

Com efeito, a subscritora dos embargos, Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa (fl. 566), recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 546, outorgado por vários substabelecentes, encabeçados pelo Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho. Estes, por sua vez, figuram no substabelecimento de fl. 545, outorgado pelo Dr. Laudemir Niro Miyhasita, que não possui mandato, visto que não figura no instrumento procuratório de fls. 72/72v., nem no substabelecimento de fl. 73.

Nesse contexto, se a parte traz aos autos o substabelecimento, mas omite-se em providenciar a juntada do instrumento principal que lhe dá validade, fica inviabilizado o exame da regularidade de transferência de poderes e a representação técnica revela-se irregular.

Diante do exposto e considerando-se que o artigo 37 do CPC dispõe que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo, nem se trata de mandato tácito (Enunciado nº 164 do TST), denego seguimento aos embargos.

Registre-se, por derradeiro, que pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública a ser examinada ex officio.

Igualmente, é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o preenchimento ou atendimento de pressupostos recursais deve ser satisfeito no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão, não se admitindo que referido vício possa vir a ser sanado muito tempo após a prática do ato processual.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTOS aos embargos.

EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (FLS. 567/570)

Insurge-se a embargante contra o trancamento de seu recurso de revista em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação", aduzindo que houve indicação expressa da violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Argumenta que a decisão embargada violou o disposto no art. 7º, XIII, da CF e que o trancamento do recurso de revista violou o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que inviabilizada a apreciação do mérito e, conseqüentemente, o acesso ao Pretório Excelso e o exame do tema constitucional. Acrescenta que o disposto no art. 896, § 5º, da CLT não autoriza a negativa de seguimento do recurso de revista em matéria de cunho constitucional, ante a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Diz que entre as partes existia acordo tácito de compensação, evidenciado pela adesão do empregado à jornada exigida, durante todo o contrato de trabalho, sendo desnecessária a existência de acordo escrito de compensação. Por fim, assevera que o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST afasta a obrigatoriedade do acordo escrito de compensação. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação subsidiária, no período posterior ao arrendamento. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

Os embargos são tempestivos (fls. 543 e 567) e estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 525/526 e 527).

Não merecem seguimento, no entanto.

Depreende-se do confuso arrazoado da embargante que a sua irresignação volta-se contra a condenação às horas extras, decorrentes da inexistência de acordo escrito.

A decisão embargada consigna que ficou prejudicada a análise de seu recurso de revista, no particular, tendo em vista o decidido quando da apreciação do mesmo tópico do recurso de revista da 2ª reclamada, Ferrovia Sul Atlântico S.A., e, ao contrário do sustentado, a revista, quanto a esse tema, foi conhecida, embora no mérito tenha lhe sido negado provimento.

Nesse contexto, as alegações da embargante quanto ao não-conhecimento da revista ou sobre o seu trancamento, não guardam nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, revelando, apenas, o intuito protelatório do recurso.

De outra parte, a c. Turma, adentrando o mérito da CONTROVÉRSIA, FIRMOU A TESE DE QUE:

"O art. 7º, XIII, da Constituição Federal admite o regime de compensação de horários, desde que pactuado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Percebe-se, assim, que, apesar de tal dispositivo constitucional não exigir expressamente que a pactuação mediante acordo se dê de forma coletiva, não há como se admitir a possibilidade de se invocar a existência de acordo tácito como forma de validar a compensação de jornada.

Isto porque a necessidade de pactuação por escrito do regime de compensação de horários harmoniza-se com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, relativos à proteção do trabalho humano subordinado, além de representar uma maior segurança de o empregador exigir a compensação de forma aleatória." (fl. 531).

Diante do exposto, não ficou configurada nenhuma afronta aos dispositivos constitucionais indicados, de modo a viabilizar o processamento dos embargos, com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. Não houve, outrossim, questionamento da matéria sob o prisma do cancelamento do Enunciado nº 108 do TST, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, a responsabilidade subsidiária da embargante é matéria já pacificada no âmbito da c. SDI desta Corte, consoante decidido em sua composição plena, no Processo TST-E-RR-557.118/99, em que foi Relator o Ministro Vantuil Abdala (DJ de 27.8.2001). Realmente, firmou esta c. Seção ESPECIALIZADA O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiológica do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas".

O processamento dos embargos encontra, portanto, óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/NCP

PROCESSO Nº TST-E-RR-575532/99.03ªRegião

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-TEUS



DESPACHO

A E. 4ª Turma, por meio dos vv. Acórdãos de fls. 455/476, 494/496 e 510/512, conheceu do Recurso de Revista da Ferrovia Centro-Atlântica S/A no tocante ao tema Preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - Sucesso Trabalhista, mas, no mérito, negou-lhe provimento. De outra parte, não conheceu do Apelo no que pertine ao tema Adicional de Insalubridade.

Inconformada, a Ferrovia interpõe recurso de Embargos, às fls. 514/529.

Os Embargos, porém, não merecem prosperar.

Com efeito, o Recurso encontra-se subscrito pelos Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior, que estão relacionados como substabelecidos no substabelecimento de fl. 450.

Ocorre, porém, que a procuração de fls. 449/449v., na qual consta como outorgado o Dr. Walter Moreira César, que firmou o aludido substabelecimento de fl. 450, teve sua validade expressamente limitada a 23/1/2000, ao passo que os Embargos foram interpostos em 7/6/2001 (fl. 514), estando, assim, irregular a representação processual.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-617.461/99.2TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : JACQUELINE DO AMARAL CARRANO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 169/170, com supedâneo nas Súmulas nºs 272 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pelo Banco-reclamado. Ao assim decidir, mantive a v. decisão turmária então impugnada, que não conheceu do agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Naquela oportunidade, endosseí o entendimento de que, na hipótese dos autos, a cópia da petição dos embargos declaratórios interpostos perante o Tribunal Regional, não trasladada pelo então Agravante, constituía peça essencial ao deslinde da controvérsia, máxime considerando que o recurso de revista trancado versava, dentre outros temas, sobre preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe embargos declaratórios (fls. 172/175), com fulcro nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Postula, sob a pecha de omissão, seja observado que "a ausência da petição dos embargos declaratórios não poderia implicar o não conhecimento do agravo de instrumento, mas somente o prejuízo da preliminar de nulidade" (fl. 173).

Insiste o Embargante em que a cópia da petição dos embargos declaratórios interpostos perante o TRT de origem não constituía peça essencial à compreensão da controvérsia, porque não influiria no julgamento do mérito do recurso de revista.

TODAVIA, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

De um lado, na hipótese vertente inexistiu omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. O Embargante pretende, em verdade, a reapreciação do conhecimento do agravo de instrumento sob nova ótica, mais favorável às suas pretensões.

De outro lado, frise-se, mais uma vez, o acerto da v. decisão monocrática ora impugnada quando ratificou o entendimento exarado pela Eg. Segunda Turma do TST, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por deficiência de instrumentação.

Repise-se, outrossim, a imprescindibilidade de traslado, no caso específico dos autos, da petição dos embargos declaratórios interpostos perante o Eg. Tribunal *a quo*. Consoante explicitado na v. decisão ora embargada, o recurso de revista que se visava desentrancar abordava, dentre outros temas, preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, segundo ressaltou o próprio Banco-reclamado no arrazoado dos embargos declaratórios, tanto o § 5º do artigo 897 da CLT quanto a orientação contida na Súmula nº 272 do TST aludem expressamente à obrigatoriedade de traslado de **qualquer peça** essencial à compreensão da controvérsia, requisito que, na espécie, em relação à petição de embargos DECLARATÓRIOS, RESULTOU FARTAMENTE CONSTATADO.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-620.038/1999.5 TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADOS : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E
DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO : EDVALDO TAVARES LIRA
ADVOGADO : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

DESPACHO

1. Recebo o recurso de fls. 61/62 como Agravo Regimental.

2. Insurge-se a reclamada contra o despacho de fls. 41 mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Embargos.

3. Ante os fundamentos expostos, **RECONSIDERO** o despacho agravado, determinando o processamento regular do Recurso de Embargos.

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-640.519/00.9TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : AMÉRICO LAURENTINO MASSA E
OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 324/326, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República e trouxe arestos a confronto. Arguiu as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e a Incompetência Absoluta em razão da matéria.

Impugnação, às fls. 358/366.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DAS PRELIMINARES

Impropera o inconformismo da Reclamada, porque a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, a decisão turmária, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST.

Neste particular, esta SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-AIRR-654.972/2000.5 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÁTIRO EDUARDO BRITO DOS SAN-
TOS

ADVOGADO : DR. WASHINGTON B. DE BRITO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES

DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 98/99, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a análise da validade dos cartões de ponto e da função exercida pelo Reclamante importa em exame de fatos e provas, o que é vedado pelo Verbete 126/TST.

Os acórdãos de fls. 105/106 e 114/115 rejeitaram os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender que inexistiu omissão apontada.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 117/120), sustentando que a Revista merecia ser processada por divergência jurisprudencial, eis que o exame acerca da validade das anotações da jornada de trabalho no cabeçalho das FIP's não exigia a apreciação de fatos e provas, inexistindo o óbice do Verbete 126/TST. Aponta violação do ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao disposto no Verbete nº 353/TST, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a inter-

posição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Resalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada divergência jurisprudencial. Intactos, pois, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-AIRR E RR-659.153/00.8TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTA E
OUTROS E BANCO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E RO-
GÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 700/706, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ora Embargante, no que se refere aos temas: sucessão de empresas e prescrição - reajuste de 26,06% - acordo coletivo, sob a alegação que os arestos acostados seriam inespecíficos, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI, e a questão não havia sido dirimida à luz dos preceitos constitucionais invocados.

Nos Embargos, postula o Reclamado a reforma do julgado, insistindo na alegação de especificidade dos arestos acostados, de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI e de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

O apelo, contudo, encontra óbice no entendimento da Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, QUE AS-SERE:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIO-NAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECI-MENTO DO RECURSO."

Quanto aos preceitos constitucionais suscitados, a questão não foi dirimida à luz dos referidos preceitos, sendo inviável o cotejo ante a falta do indispensável prequestionamento.

A Orientação Jurisprudencial 58 da SDI, por sua vez, não traduz a hipótese dos autos, já que a parcela já foi reconhecida mediante acordo coletivo, tratando-se de seu cumprimento.

Resalte-se que a decisão foi minuciosamente fundamentada, não havendo de se falar em ausência de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

DAD/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-AIRR-668.776/2000.1 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADAS : IDALÉCIA DIAS GAMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por ser incabível a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, a teor do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Quanto à condenação subsidiária, entendeu que a decisão agravada estava de acordo com o Enunciado 331, IV, deste TST, que dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta. Afastou, por conseguinte, a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a caracterização da divergência jurisprudencial (fls. 267/270).

O Estado do Espírito Santo interpõe Embargos, alegando que a decisão embargada violou as normas inscritas no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no art. 896 do CCB. Afirma que o único responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas é a empresa interposta, inclusive porque é vedada a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), fls. 272/275.

As Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 277.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-AIRR-690018/00.41ª REGIÃO

Embargante: TERESA CRISTINA MIRANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BN-DES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 39, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

Contra esse Despacho, a Empregada apresenta recurso de Embargos à SDI, fls. 41/47.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo. Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-691.614/00.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAM-PAIO

DESPACHO

A Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais para que providencie a reatuação do feito como agravo regimental em recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, TST-AG-E-AIRR-691.614/2000.9, tendo em vista que já houve decisão nos embargos, conforme despacho de fls. 332/334, impugnado a fls. 336/339.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-697.281/00.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A egrégia 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 181/183, negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento do reclamado, mantendo entendimento de que foi irregular o traslado, porque dele não constou a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça essa indispensável à verificação da tempestividade da revista.

Nos embargos de fls. 186/192, o reclamado sustenta que seu agravo de instrumento merecia ser conhecido, seja porque a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça obrigatória, segundo o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST, seja porque há nos autos elementos outros capazes de demonstrar a tempestividade do recurso de revista denegado.

O r. despacho de fls. 199/201 negou seguimento aos embargos, sob o fundamento de que o agravo de instrumento foi interposto em 26.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, razão pela qual referida peça é de traslado obrigatório, visto que necessária para aferição da tempestividade da revista denegada, caso provido o agravo. Destacou, outrossim, que esse é o entendimento da SDI, consoante precedentes citados. Quanto à alegação de que há nos autos elementos aptos a comprovar a tempestividade do recurso de revista denegado, concluiu que não enseja ela o processamento dos embargos, por ausência de prequestionamento no acórdão embargado.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo regimental, apontando violação dos artigos, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, I, da CLT. Argumenta que este último dispositivo não enumera a referida certidão como peça de traslado obrigatório. Afirma que há nos autos outros elementos capazes de afastar a tempestividade da revista, ou seja, o fato de o despacho denegatório não haver negado seguimento à revista do reclamado com base em intempestividade, a inexistência de tal alegação pelo agravado, e, especialmente, a certidão trasladada à fl. 160 dos autos, datada de 25.5.2000, que atesta que em 22 de maio de 2000 expirou o prazo para interposição de recurso de revista pelo reclamante/agravado. Referida certidão é apta para demonstrar a tempestividade da revista interposta, posto que protocolada em 22.5.2000, último dia do prazo, como comprova o registro de protocolo lançado à fl. 141 dos autos.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a jurisprudência desta atual Corte é no sentido de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade das revistas". Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. V. Abdala, julgado em 12.2.01; E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00.

Considerando que a certidão de fl. 160 permite, em tese, a aferição da tempestividade da revista, mediante o respectivo confronto com a data em que protocolado o recurso, é conveniente que a controversia seja submetida ao crivo da SDI.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 199/201 e determino à Secretaria que reatue o presente feito como embargos, para melhor exame da matéria. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/amr

PROC. NºTST-E-AIRR-706.841/00.7TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO : RENE FREITAS
ADVOGADA : DRª. MARILÚ ROSA ESPÍNDOLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 91/92, que não conheceu de seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 104/111).

Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento de seu agravo implicou violação do artigo 897, II, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta egrégia SBDI-I, pois a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional não é peça obrigatória no traslado. Transcreve arestos para cotejo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

A certidão de publicação do v. acórdão do Regional é peça de traslado obrigatório, conforme exige o artigo 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/NCP

PROC. NºTST-E-AIRR-728.313/01.8TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO : WALTER VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 75/76), que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de irregularidade de formação, dado que não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação do acórdão do Regional e dos embargos de declaração.

Em suas razões de fls. 78/83, alega, em síntese, que, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, a e. Turma incorreu em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 525 do CPC. Os embargos, embora tempestivos (fls. 77 e 78) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 6), não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.10.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante apresente todas as peças necessárias ao desate da controversia, haja vista o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que atribui às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontram aquelas capazes de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada violação do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Por fim, registre-se que não se revela pertinente também a invocação do artigo 525 do CPC. Realmente, o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, está regulamentado pelo art. 897 da CLT. Por essa razão, não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC na hipótese, ex vi do artigo 769 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RQC/CG/JM/CG

PROC. NºTST-E-AIRR-736.123/2001.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADO : ADIVAL DE BARROS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST. Concluiu que restou ileso o art. 5º, inciso II, da CF/88, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos (fls. 256/259).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 266/269, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 277/278.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando, inicialmente, que o acórdão recorrido foi proferido na vigência da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo. Entende que devem ser considerados, para exame do Recurso, os pressupostos recursais estabelecidos na referida lei, a teor do art. 1211 do CPC. Alega, ainda, quanto ao mérito, que o Enunciado 331/TST não tem força de lei, devendo a decisão recorrida ser reformada, e determinada a sua exclusão da lide, porque nunca mantivera vínculo de emprego com o Reclamante. Afirma, por fim, que a terceirização foi feita de maneira lícita, não podendo subsistir a condenação subsidiária. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88 e transcreve arestos ao confronto (fls. 296/311).

O Reclamante não ofereceu contra-razões conforme certificado à fl. 313.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 279/296) e à representação processual (fls. 213/214), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-AIRR-754.081/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMILTON DE LUCCA

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

EMBARGADA : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 468/472, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre "preliminar de julgamento *extra petita*", "horas extras e reflexos" e "horas de sobreaviso e reflexos". Naquela oportunidade, considerou descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada pelo então Agravante, bem como fez incidir na espécie os óbices das Súmulas nºs 25, 126, 221 e 297 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SB-DII, objetivando, em última análise, o deferimento de horas extras e de horas de sobreaviso. Nesse contexto, indica afronta aos artigos 62 e 818 da CLT, e 389, inciso I, do CPC, bem como relaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Resalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se unicamente a debater o próprio mérito do agravo de instrumento, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-755134/01.22ªREGIÃO

Embargante: UTC ENGENHARIA S/A

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

EMBARGADO : JOSÉ ADALBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. BENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fls. 230/231, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento patronal.

Contra este Despacho, a Empresa apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 233/238.

Entretanto, de acordo com o art. 894, "b", da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-758.008/01.7 TRT - 15ª REGIÃO

Embargante:ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO : MARCOS DANIEL BISSOLI

ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

DESPACHO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 67-70, afastando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista relativamente à aplicação do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 896 da CLT.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 95-101. Suscita a nulidade dos acórdãos ora recorridos, sob o argumento de que esta Corte por ter afastado a aplicação do procedimento sumaríssimo, único obstáculo utilizado pelo despacho negatário do recurso de revista, deveria ter dado provimento ao agravo de instrumento.

Razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-772.197/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÃOE DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 153-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a incidência da regra contida no Enunciado nº 266 desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 157-62. Sustenta que seu agravo merecia ter sido provido, porquanto demonstrada a violação direta de dispositivos da Constituição, restando preenchidos, portanto, o requisito de admissibilidade previsto no § 2º do artigo 896 consolidado. Alega a vulneração do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Ademais, insiste na ofensa dos arts. 150, § 6º e 7º, 153 e 195, II, da Carta MAGNA.

Razão não assiste a ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13de março de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SAD

PROC. NºTST-E-AIRR-773.414/01.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : AMAURY VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 384-6, afastando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista relativamente à aplicação do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 896 da CLT, incidindo na espécie o óbice contido nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta Corte, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST.

Inconformados, os autores interpõem o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 388-91. Indicam ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, sustentando que o seguimento do seu apelo não poderia ter sido obstaculizado ante o óbice contido na OJ desta Corte porque não há efeito vinculante entre decisões dos Tribunais e uma simples ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Razão não assiste aos ora embargantes.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EAD

PROC. NºTST-E-AIRR-786.989/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DINO FABRI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 736/739, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Embargante, sintetizando as razões de decidir na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência consolidada. Precedentes 177 e 204/SDI. Conta-se o quinquênio do art. 7º, XXIX, CF do ajuizamento da reclamação. Divergência jurisprudencial e violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 736)

Irresignado, o Embargante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1, alegando violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 453, 457, § 1º, e 477, § 6º, da CLT. Por intermédio de um longo arazoado, demonstra inconformismo em relação aos seguintes temas: "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS"; "equiparação salarial - plano de classificação de cargos - Súmula nº 120 do TST"; "abono previsto em acordo coletivo - natureza indenizatória"; e, por fim, "multa do artigo 477 da CLT - complementação no pagamento das verbas rescisórias".

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se AJUSTA A EXCEÇÃO ALUDIDA NA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denega seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOAO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **aberta** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Ronaldo Lopes Leal, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandese a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, dela fez uso o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal que comunicou, com pesar, o falecimento do Sr. Mariano Senna Sobrinho, sogro do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, ausente à Sessão por esse motivo e por ainda estar em convalescência de uma cirurgia a que fora submetido. Também registraram voto de pesar o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, o Dr. Antônio Carlos Roboredo, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos Advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto durante o julgamento do processo ROAR-741004/2001, cujo número de pregação é 2; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto durante o julgamento do processo ROAR-652132/2000, cujo número de pregação é 6; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto após o julgamento do processo AR-752915/2001, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira durante o julgamento do processo ROAR-771910/2001, cujo número de pregação é 26. Após o intervalo para o lanche, a composição da sessão passou a ser a seguinte: Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, no exercício da presidência, José Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandese a Juíza Convocada Anélia Li Chum. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo RXO-FAR-734474/2001, cujo número de pregação é 38. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, reassumindo a presidência após o julgamento do processo ACP-754436/2001, cujo número de pregação é 47. **Processo: RXOFROAR - 364773/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Cláudio Luiz Silveira Alba, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido das partes; **Processo: ROAR - 397706/1997-9 da 15a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Univalem S.A. - Açúcar e Alcool, Ad-

vogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Jailson Gomes Duque, Advogado: Odonel Urbano Gonçalves, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em virtude da notícia de composição amigável; **Processo: RXOFROAR - 413571/1997-6 da 24a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Luiz Carlos Pais e Outros, Advogado: Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Advogado: Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória patronal em relação aos quatro Recorrentes Luiz Carlos Pais, Jorge Augusto Amaral, Cássia Virgínia Cassanho de Oliveira e Maria Helena Carrion Kessler, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOFROAR - 423655/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Sergio Victor Tamer, Procurador: walter do carmo barletta, Recorrente(s): Sued de Castro e Silva e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória patronal em relação aos quatro Recorrentes Luiz Carlos Pais, Jorge Augusto Amaral, Cássia Virgínia Cassanho de Oliveira e Maria Helena Carrion Kessler, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 426613/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: José Perez de Rezende, Advogado: Rogério Luiz Guimarães, Recorrido(s): Jocelino Cristovam Pereira, Advogado: Bruno Vieira Basílio da Motta, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 472557/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Ribamar de Aguiar, Advogado: José de Ribamar de Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Substituto da 1ª JCI de Natal, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 488273/1998-7 da 23a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Mato Grosso, Advogado: Danièle Cristina de Oliveira, Advogado: Orivaldo Ribeiro, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário patronal para julgar improcedente a Ação Rescisória do Sindicato, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Observação: Falou pela Recorrente o Dr. Cássio Mesquita e pelo Recorrido o Dr. Marcelo Ávila de Bessa; **Processo: AGAR - 517503/1998-2**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Suzana Guimarães Maranhão, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Augusto Takashi Miura, Advogada: Izabel Dilohê Piske Silvério, Agravado(s): Doroti Primor Balsamo, Advogada: Izabel Dilohê Piske Silvério, Agravado(s): Helio Stalim Dechandt, Advogada: Izabel Dilohê Piske Silvério, Agravado(s): Maria Irene Minini, Advogada: Izabel Dilohê Piske Silvério, Agravado(s): Simone Tod Dechandt, Advogada: Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 525168/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Lázaro Sena de Lima, Advogada: Marinalva Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A. (Lojas Arapua), Advogado: Renato Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 525186/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Lopes, Advogada: Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RXOFROAR - 549925/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Fabiano André de Souza Mendonça, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, referendar o despacho deferitório do Ministro Relator, proferido em pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Patrono da Recorrida, agendando, desde logo, para a próxima sessão, dia 19/02/02, o julgamento do feito. Observação: manifestaram-se da tribuna o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, pela Universidade recorrente e o Dr. José Francisco Siqueira Neto; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Fabiano André de Souza Mendonça; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Paula Frassinetti Viana Atta; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti; **Processo: RXOFROAR - 567895/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Leslie de Oliveira Bocchini, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Jazomar Vieira da Rocha, Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 577266/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Izabel Cristina Londero da Silva Santos, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Giselle Pascual Ponce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Or-

dinário; **Processo: ROAR - 584655/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Sidney Vidal Lopes, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 604550/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): He-loísa Serranegra de Paiva, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV, Advogada: Jordana Miranda Souza, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 609057/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Osmar Carlos Augusto Ferreira, Advogado: Rachel Penido, Recorrido(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: José Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 629188/2000-8 da 12a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Santino Zanatta, Advogado: José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 634484/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Francisco Roberto Perico, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Advogada: Cristiana Moreira Martins Almeida, Recorrente(s): Marcelo de Pádua Siqueira, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ED-AC - 637919/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A., Advogado: Junzo Katayama, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 643895/2000-6 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Lopes Nunes, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empire Indústria de Roupas Ltda., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 648898/2000-9 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Renata Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Gláucia Andrea Araújo, Advogada: Solange Regina Alves de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 652132/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roberval Alves Cerqueira, Advogado: Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sadia Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Lilian Mary Libório Diniz Gonçalves, Advogado: Adriano Diniz, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos; falou pela Recorrida o Dr. Marcus Oiveira Kaufmann que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROMS - 653405/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Walter Raick Maués, Advogado: José Roberto de Jesus Almeida, Recorrido(s): Dominice Gomes Salituro, Advogado: Clarindo Costa Mourão, Recorrido(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário interposto, suscitada de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer; **Processo: ROAR - 658867/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Nivaldo Pellizzer Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajuba, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 670195/2000-0 da 9a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osni Medeiros Lopes, Advogado: Marcelo Antônio Ohrem Martins, Recorrido(s): Agostinho Schraier, Advogado: Cesar Euclides Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 670607/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Barranco Licheski, Recorrente(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 672665/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marco Antônio Cagliari Martins, Advogada: Márcia Saab, Recorrente(s): Banco do Estado de São



Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e não conhecer do Apelo Adesivo patronal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Banco-recorrente; **Processo: AR - 674390/2000-9**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Francisco Fausto, Autor(a): Berchris Moura Requião Filho e Outros, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Autor(a): Adilson Bastos da Luz, Advogada: Almirallice R. de Vasconcellos, Réu: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de litispendência, ambas suscitadas na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Sustentação Oral: o Dr. Eurípedes Brito Cunha. Observação: falou pela Autora o Dr. Eurípedes Brito Cunha; **Processo: ROAR - 675586/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): José Mário Mendes, Advogada: Ivana Viaro Padilha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários e, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar que corre apensado aos presentes autos; **Processo: ROAR - 676897/2000-4 da 5a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Isao Noguti, Advogado: João Carlos Sena, Recorrido(s): Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, Advogado: Anildo Sepulveda, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inadequação e intempestividade do apelo, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 677275/2000-1 da 9a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cristina Germano, Advogado: Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outra, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 677277/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gladys Elisa Fernandez Blanco, Advogado: Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Geraldo Ozanan de Almeida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 677852/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cícera Antônia Alves da Silva, Advogado: Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Danielle Costa Amaral, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: José Carlos Fonseca, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Ré, por falta de interesse recursal e, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Banco-autor, por ausência de prequestionamento, matéria controvertida e não-violação literal de lei. Observação: falou pelo Banco-recorrente a Dra. Carmen Francisca W. da Silveira que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Falou pela Recorrente Cícera a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-ROAR - 678044/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Cândido de Oliveira Mangeiro, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 678060/2000-4 da 9a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Audeir Luiz De Marco, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 680999/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: João Otávio de Noronha, Advogado: Acélio Jacob Roehrs, Recorrido(s): Antônio Acra, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 683675/2000-5 da 5a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dalmo Moreira Dias (Espólio de), Advogado: Érito Francisco Machado, Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Amarante, Advogado: Sylvio Guimarães Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ED-ROAR - 685056/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Advogada: Adriana Pereira de Carvalho, Advogado: Marcio Pestana, Agravado(s): Célia Aparecida Motta, Advogada: Maria Heloísa Galante Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível; **Processo: ROAR - 685062/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s):

Rosália Melo da Silva, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, afastar da condenação os honorários advocatícios, a multa diária e as contribuições previdenciárias; **Processo: ROAR - 689965/2000-5 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria Enói Gomes de Oliveira, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora-recorrida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais está isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 695802/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Danielle Costa do Amaral, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Angelina Maria de Oliveira Silva, Advogado: Edvaldo Cordeiro dos Santos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserção. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira patrona do Recorrente. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da Recorrida; **Processo: ED-ROMS - 697117/2000-0 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 699613/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Kecri Montagem e Isolamento Térmico Ltda., Advogado: José da Silva Neto, Recorrente(s): Grimaldo Ferreira da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos; **Processo: ROMS - 702612/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Roberto da Silva, Recorrido(s): Severino Bezerra da Silva, Advogado: Mozart Teixeira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 702615/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antonio Ribeiro, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Francisco Assis de Araújo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROMS - 709721/2000-1 da 5a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Manoel dos Anjos, Advogado: Jefferson Malta de Andrade, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para que aprecie e julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOFAR - 709763/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Autor(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Sinclair Ferreira do Nascimento, Interessado(a): Antônio Alves da Silva e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 711425/2000-6 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edson Luiz de Oliveira Ramos, Advogado: Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 712030/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Advogado: Welson Miranda Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para afastar a ilegitimidade passiva "ad causam" dos Réus e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o cabimento e, eventualmente, o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: AG-AR - 712976/2000-6**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Leila Maristiani Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 712996/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Mário Eduardo Barberis, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Benedito Seixo de Brito, Advogado: Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 715274/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Múcio Aparecido Campos da Silva, Advogado: Dejjair Passerine da Silva, Recorrido(s): Somater Ensino e Pesquisa S/C Ltda., Advogado: Paulo Rogério Corrêa do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 715315/2000-1 da 17a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Pedro Alonso Ceolim, Advogada: Lêda Dianni Almeida Marinato, Recorrido(s): Evaristo Tassaró, Advogado: José Vicente Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (Processo nº 158/99 - Vara do Trabalho de Afonso Cláudio/ES) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 716592/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Hélio Maria Dalles Jacintho, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 717227/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Marcelo Miccolis Arruda, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário patronal e, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do obreiro. Observação: registrada a presença do Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 717799/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joaquim Guimarães Fagundes, Advogada: Maria da Consolação Fagundes, Recorrido(s): Sivaldo Paula da Silva, Advogado: Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 719507/2000-0 da 17a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravante(s): Rodolfo Araújo Neto, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Decisão: I - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e, em consequência, cassar a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, no importe de R\$ 16,00 (dezesseis reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dispensado o recolhimento. II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais; **Processo: ROAR - 719533/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelson Luiz Fernandes, Advogado: Maurício José Danese, Recorrido(s): Gemauto Ônibus Ltda., Advogado: Renan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 719922/2000-3 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Souza & Faccin Reparos de Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Odair Soares Coelho, Advogado: Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 721031/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Luciano Negrini (Espólio de), Advogado: Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 723700/2001-2 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcia Rúbia Nunes, Advogado: Romarino Junqueira dos Reis, Recorrido(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Esmeralda Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, por deserção, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-A-ROAR - 723704/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja, Advogado: Saleh Nihad Alawi, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Solon Mendes da Silva, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada; **Processo: ROAR - 728339/2001-9 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hélio Lion, Advogado: Maurício Rhein Félix, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: André Matucita, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 730033/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcelo Alves Segundo e Outro, Advogado: Francisco Jones de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Mauro Moreira de O. Freitas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Mônica Rubino Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 730036/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): José Moreira de Lima, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Estado do Ceará (Extinta CEDAP), Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicada a Remessa de Ofício. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 732707/2001-9 da 4a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Antônio Carlos Prataviara, Advogado: Paulo Roberto Goelzer, Autoridade Coatora:

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Erechim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, reiterada pelo litisconsorte em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 734081/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agnaldo Dias de Oliveira e Outros, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: José Divino P. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Elcio Berquó Curado Brom; falou pelo Recorrente(s) Dr. Elcio Berquó Curado Brom; **Processo: ROAR - 734106/2001-5 da 16a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão - Sinpeees, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, Advogado: José Ribamar Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de decadência do direito de ação e, quanto à ofensa à coisa julgada, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); **Processo: RXOFAR - 734474/2001-6 da 16a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Chapadinha, Advogado: José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Maria do Rosário Brito de Carvalho, Advogada: Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o acórdão nº 2333/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, folhas 35-7, que confirmou a sentença proferida nos autos da Reclamação nº 012/95, ajuizada por Maria do Rosário Brito de Carvalho, perante a Vara do Trabalho de Chapadinha-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas da Rescisória pela Ré, isenta; **Processo: ED-RXOFROAG - 738143/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias, Embargado(a): Rômulo Mandelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 740582/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elisa Ruth Solis da Silva e Outra, Advogada: Carla Carolyne Souza Matos, Recorrido(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Nicodemus Varela, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 740602/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arlindo Correa de Oliveira (Espólio de), Advogado: Carlos Alberto Regassi, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogado: Elias Eduardo Rosa Georges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 741004/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: João Alves do Amaral, Advogado: Cláudio Alberto Feitosas Penna Fernandez, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Ulisses Bispo Barreto, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário patronal e, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do obreiro para julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 3: registrada a presença do Dr. Fernando Brandão Filho, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 742528/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria Soledade de Oliveira Duarte, Advogado: Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 744248/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Felipe Luis Rockembach, Advogada: Solange da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 746001/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Emerson José do Couto, Recorrido(s): Cícero Laurindo da Silva (Espólio de), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente e da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrido; **Processo: ROMS - 746047/2001-1 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gonijo, Recorrido(s): Evandro Miguel Mutti Ponchio, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RXOFROAR - 746984/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tri-

bunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter Barletta, Recorrido(s): Sônia Maria Brito Porto, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para absolver a União Federal (Extinto INAMPS) do pagamento de custas e honorários advocatícios na presente Ação; **Processo: ED-RXOFAR - 748490/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Embargante: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Maria Nunes Modesto e Outros, Advogado: João Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 748499/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Sergipe - EMDAR-GO, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Sintrase, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência e passando desde logo à análise do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo nº 10.200/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reformar a sentença proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Aracaju a fim de julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 053.90.0376-01. Custas em reversão; **Processo: RXOFROAR - 749511/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dora Lúcia de Lima Bertulio, Recorrido(s): Norma de Fátima Cordeiro e Outra, Advogada: Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 749877/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Wilson Luiz Fernandes Prado e Outro, Advogado: José Antonio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 751951/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Alfeu Carlos dos Santos Montenegro e Outros, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no acórdão nº 41368 prolatado no julgamento do RO-5123/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar em apenso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar ajuizada pela Autora para suspender a execução na Reclamação Trabalhista nº 02.1139/97, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o réu isento na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução; **Processo: ROAR - 752891/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Agmon Nunes de Avelar, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 752896/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMBRAF - Empresa Brasileira de Fornecedor Ltda., Advogado: Alexandre Filadélfo da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Coelho, Advogado: Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 752915/2001-1**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Adão Moreira da Silva e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Advogado: Ricardo Quincas Carneiro, Réu: Universidade Federal de Santa Maria/RS, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), dispensado o recolhimento. Acolhida a proposição do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de encaminhar cópia dos autos e desta decisão ao Ministério Público Federal. Observação: falou pelos Autores a Dr.ª Sandra Luiza Feltrin; falou pela Ré o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: ROAR - 752935/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Rozimeri Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Elpidio Bazzo, Advogado: Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 753493/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Edite Provensi dos Santos Ribeiro, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais; em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 753865/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Cláudio Brazil

Vieira, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o apelo quanto ao tema dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 753867/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Deuzicleidio Leite da Silva e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela Ação. Custas da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título; **Processo: ACP - 754436/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Réu: Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Lucélia - Coserge e Outros, Advogado: Valentim Laguna Del Arco Filho, Réu: Banco do Brasil S. A., Advogada: Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência funcional desta Corte e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Jundiá/SP, órgão competente para apreciar originariamente a presente Ação Civil Pública, a fim de que ali seja proferida sentença, como entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho ressalvou entendimento pessoal quanto à fundamentação; **Processo: ROAR - 754816/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ércio Weimer Klein, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Pedro Henrique Trindade, Advogado: Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 754818/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ada Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Gilson Finkler, Recorrido(s): Vitor Paulo Kieling, Advogado: João Sabino Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 754856/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jorge Chammas Neto e Outros, Advogado: Elias José Abrão Junior, Recorrido(s): Francisco Sanches Vêla (Espólio de), Advogado: Rosângela Aparecida dos Santos Batistoli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Impetrantes, já recolhidas; **Processo: ROMS - 755416/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogada: Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Carlos Alberto Vilor, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 759010/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 760965/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Lauro Medeiros de Melo, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela Ação. Custas da presente Ação Rescisória pela Ré, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título; **Processo: ROAR - 760983/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Moyses Bronstein, Advogada: Ana Cláudia Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Alfonso Caruso Maselli, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Relatora; **Processo: AC - 762087/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Indústria Daud de Borrachas Ltda. e Outro, Advogado: Lázaro Alfredo Cândido, Réu: Hélio Zanette, Advogado: Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido da Ação Cautelar para confirmar a liminar anteriormente concedida, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1860/98 em trâmite perante a MM. 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1406/00, ajuizado no 2º Tribunal Regional do Trabalho. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor dado à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais); **Processo: ROAR - 763281/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Ramiro de Melo Lins, Advogado: Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, ainda, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão nº 63.978/94, prolatado nos autos do processo nº TRT-RO-



02930297691, movido por Ramiro de Melo Lins contra Cobrasma S.A. e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, decretar a improcedência do pedido inicial formulado na reclamatória respectiva, no que tange às diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 763671/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ercílio Santana, Advogado: Enoque Tadeu de Melo, Recorrido(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 764634/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo de Margela Madruga, Agravado(s): Maria Carmelita de Melo, Advogado: Nadir Leopoldo Valengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ROAR - 765209/2001-0 da 7a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, Advogada: Elieze Moura Brasil Teixeira, Advogado: Humberto Barreto Filho, Recorrido(s): Jorge Sávio Marinho Barroso do Nascimento e Outro, Advogado: César Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (Processo nº 003.94.205-01 - 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 766737/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Gilberto Cardoso de Barros, Advogado: Ely Alves Cruz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, conforme entender de direito, afastada a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido; **Processo: ROAR - 766738/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquin, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Edilson Lucena Falcão, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ainda que por fundamento diverso. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 768052/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Osvaldo Nallim Duarte, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Adalberto Caramori Petry, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 768054/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Objetiva Segurança Física de Estabelecimentos Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Ponta Grossa, Advogado: Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescidendo prolatado nos autos do processo TRT/PR-RO-2314/94, interposto contra decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 2666/92, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 769376/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Shirley da Costa Pinheiro, Recorrido(s): Silvana Aniete Pinheiro, Advogado: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº 4.969/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 337/97-7, oriunda da 8ª Vara do Trabalho de Belém/PA. Custas em reversão; **Processo: ROAR - 770744/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Deltacar Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Carlos Alberto Bruno da Silveira, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 771900/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Deuzicleidio Leite da Silva e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.098/97, em tramitação na MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 63/00 (TST-ROAR-753867/01.2), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 771900/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Orlando da Silva, Advogado: Roberto Donizete da Silva, Recorrido(s): Organização dos Estados Americanos - OEA, Advogado: Fernando Cunha Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do obreiro, para julgar procedente em parte o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento

a ambos os Agravados de Petição, da OEA e do obreiro. Falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Donizete da Silva. Falou pela Recorrida o Dr. Fernando Cunha Junior; **Processo: ROMS - 774269/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Eder Fausto Rodrigues, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Advogado: Domingos de Souza Nogueira Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 774345/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Melo, Mora & Companhia Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Casturina Ortiz, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a penhora recaia sobre o bem imóvel indicado; **Processo: ROAR - 774365/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Victor Jarbas Finamore, Advogado: Laécio Carlos Guimarães, Recorrido(s): Anestor Gonçalves e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: ROAC - 774404/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Lauro Medeiros de Melo, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 775194/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Ivan César Fischer, Recorrido(s): Ivanir Luiz Casagrande, Advogado: Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 775764/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Maria Emília de Oliveira, Advogado: Angelo Boer, Decisão: I - preliminarmente determinar a retificação do nome da Recorrida na autuação para que passe a constar como Maria Emília de Oliveira, II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar a fim de suspender a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 684/98, oriunda da Vara do Trabalho de Itajubá, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória autuada, em grau de Recurso Ordinário, nesta Corte sob o nº TST-ROAR-777.089/2001.5, absolvendo, conseqüentemente, a Autora do pagamento de honorários na presente Ação. Custas em reversão, dispensado o recolhimento, na forma da lei; **Processo: RXOFROAR - 775792/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Francisco Cleber dos Santos Oliveira, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, acrescer à condenação os reflexos das URPs de abril e maio de 1988 no valor correspondente de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 777098/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lloyds TSB Bank PLC., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Ciriaco Murini Coelho, Advogado: Alexandre Ortiz de Paris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFROAG - 781694/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Jussara Maria Leal de Meirelles, Recorrido(s): Juares Nelson Alves de Lima, Advogada: Maria Rita Santiago, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; II - por unanimidade, determinar à Secretaria que providencie o arquivamento destes autos ao processo nº TST-RXOFAR-746.062/2001.2; **Processo: ROAG - 781718/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Círene Dalva de Mattos, Advogado: Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 782485/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transporte Faustini Ltda., Advogado: Alceu Trizotto Maia, Recorrido(s): Efraim Batista Cunha, Advogado: Mauro Duarte Montardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 783230/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliane Andrade Neves Baptista, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrido(s): Conórdia Veículos Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, isentando a recorrente do pagamento de custas; **Processo: RXOFROAG - 784202/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina - SINTRAFESC, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal

Regional de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, afastada a decadência, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal; **Processo: ROMS - 784208/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sílvio Silva, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Marcelo Miccolis Arruda, Recorrido(s): Global Trabalho Temporário Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o mandato de segurança, sem exame meritório, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 785351/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Erasmo Araújo da Silva e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescidendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela Ação. Custas da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título; **Processo: ROAR - 786122/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Francisco José da Silva e Outros, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A., Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Autores, já isentos; **Processo: ROAR - 786133/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Angela Maria Raffainer, Recorrido(s): Belarmino Maia, Advogado: Osmar José Martins, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, para julgamento na Sessão do dia 19/2/2002; **Processo: ROAR - 791493/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Andréa Cristina Zanetti Cardoso Lima, Recorrido(s): Roberto Pereira e Outros, Advogada: Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais já recolhidas; **Processo: AG-AC - 796717/2001-2 da 21a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Celso José Soares, Agravado(s): Carlos Fumio Miyamoto, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: RXOFROAR - 797057/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Humberto Campos, Recorrido(s): Walter Buiatti, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, acolhendo a decadência argüida de ofício pelo Ministro-Relator, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já arbitradas na decisão recorrida; **Processo: ROAC - 799356/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Carlos de Castro, Advogado: Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Airtton Rodrigues Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 799759/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Augusto Andrade Mendonça, Advogada: Geisy Fiedra Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 801115/2001-3 da 15a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iguatemy Jetcolor Ltda., Advogado: Luiz Roberto Nogueira Pinto, Agravado(s): Pedro Paulo Queyedo Sória, Advogado: Flávio Luís Zambom, Agravado(s): Pedreira Água Bonita Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ROAR - 801128/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serraria e Carpintaria Bonifácio Ltda., Advogado: Antônio D. Sacilotto, Recorrido(s): Euclides Torsani, Advogado: Rodolfo Valentim Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 802823/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Lycuro Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio Maurutto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, restando, por óbvio, prejudicada a análise das questões meritórias versadas no apelo; **Processo: ROAR - 802835/2001-7 da 14a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Recorrido(s): José Eliézio Marques Borges, Advogado: Odilardo José Brito Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 807573/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carmen Luciano Gomes, Advogado: Djalma Claro da Costa, Agravado(s): Kentucky Confeções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: ROHC - 813458/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emerson Luiz Schmidt, Advogado: Emerson Luiz Schmidt, Paciente: Otávio Tosin, Advogado: Emerson Luiz Schmidt, Recorrido(s): Jean Dion Nunes Voguel, Advogado: Moacir de Castro Faria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Subsecretaria da Siex de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e dezenove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **aberta** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Ronaldo Lopes Leal, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto registrou a presença à Sessão do Excelentíssimo Senador Geraldo Melo e do Excelentíssimo Deputado Ney Lopes de Souza, ambos da bancada do Rio Grande do Norte, após o julgamento do processo RXOFROAR-549925/1999, cujo número de pregação é 2; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto após o julgamento do processo RXOFROAR-549925/1999, cujo número de pregação é 2; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, após o julgamento do processo AR-605078/1999, cujo número de pregação é 6; tomaram assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen e a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi durante o julgamento do processo RXOFROAR-364773/1997, cujo número de pregação é 15; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo ROMS-783235/2001, cujo número de pregação é 58; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo AR-529186/1999, cujo número de pregação é 59; o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal assumiu a presidência durante o julgamento do processo ROMS-555228/1999, cujo número de pregação é 61; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen após o julgamento do processo ROMS-55528/1999, cujo número de pregação é 61. **Processo: ED-ROAR - 295972/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Simey Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajuba, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, suprir a omissão, apreciando todas as causas rescisórias invocadas e dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar a Ação Rescisória improcedente no tocante aos fundamentos rescisórios não apreciados, mantido o acórdão embargado quanto à pretensão de rescindir por vício de citação, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 316993/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paissandu Sport Clube, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Francisco Carlos dos Santos, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida pela 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA no processo RT nº 514/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, ora Réu, quanto ao pedido de diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RXOFROAR - 364773/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Cláudio Luiz Silveira Alba, Advogado: Bruno Jílho Kahle Filho, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Eryka Farias De Negri; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: ED-ROAR - 377115/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 385150/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda. - Clínica de Repouso Jayme da Fonte, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Embargado(a): Guy Eduardo Pereira de Lira e Outra, Advogado: Luiz Dias P. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 399062/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Ederaldo Bratfisch e outros, Advogado: Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): ONOGÁS S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 410042/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hélio Hélcio Palumbo, Advogada: Cláudia Regina Richter Costa, Advogado: Paulo

Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): Citibank N. A., Advogada: Ana Cristina Pires Villeça, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara Lins Júnior, patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes; **Processo: ROAR - 413073/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Edivaldo de Oliveira Cardoso, Advogado: Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Humberto Luiz Bastos de Souza, Advogado: Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando em parte o acórdão regional recorrido, desconstituir a sentença rescindenda apenas quanto à dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação da Lei do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação tão-somente as diferenças salariais dela decorrentes, mantendo a decisão rescindenda quanto às demais parcelas; **Processo: ED-RXOFROAR - 413107/1997-4 da 2a. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Nadyr Maria Salles Seguro, Procuradora: Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Gentil de Andrade Matos e Outros, Advogado: Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: impedida a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum; **Processo: ROAG - 414808/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria dos Santos Mendes Filha, Advogada: Valeria Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice quanto ao não-conhecimento do Agravo por insuficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito do Agravo Regimental; **Processo: ED-ROAR - 423656/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Vítor Augusto Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 431318/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS, Advogado: Assis Carvalho, Recorrido(s): Legi das Graças Teles, Advogado: João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAG - 460006/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Roberto Oliveira de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 460046/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Paulo de Tarso Silva Polato, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAG - 472550/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Adailton José da Silva e Outros, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Sul América Comercial Café Ltda. e Outras, Advogado: Ruy Carlos de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado; **Processo: ROMS - 472557/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Ribamar de Aguiar, Advogado: José de Ribamar de Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Substituto da 1ª JCI de Natal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, excluir o Recorrente da condenação solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé; **Processo: ED-ROAC - 500590/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 518431/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dilson José Sábia, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Advogado: Hélio Santana Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios com a finalidade de prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 527666/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 528602/1999-5 da 23a. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Jair de Oliveira Porto Santos, Advogado: Wilson Isac Ribeiro, Recorrido(s): José Carlos Haas-Fi, Advogado: Luiz Carlos M. de Negreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 529186/1999-5.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva - SP, Advogado:

José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas; **Processo: ED-ROAR - 531707/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Antônio José de Oliveira Guimarães, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Santista Alimentos S.A., Advogado: Nilo Cooke, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar erro material e de omissão, conforme os fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 531709/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Assuero Nobre Parente, Advogado: Márcio Vieira da Conceição, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 536890/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Sidney Vidal Lopes, Embargado(a): Meronildes Jonel Ramos, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 536906/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Suely Felipe do Nascimento, Advogado: Constantino Kaial Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 544538/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Manoel Monteiro Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 546136/1999-8 da 24a. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã/MS, Advogada: Nelidia C Benites, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-ROAR - 547282/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Claudemir Borburema de Oliveira, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAR - 549925/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Fabiano André de Souza Mendonça, Recorrente(s): União Federal, Advogado: Rogério Neiva Pinheiro, Advogado: Rogério Neiva Pinheiro, Advogado: Rogério Neiva Pinheiro, Recorrido(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial da rescisória por ausência de causa de pedir e de certeza e determinação do pedido; II - preliminar de impossibilidade de reexame da prova em sede de rescisória e ausência de prequestionamentos positivos tidos pela Autora como violados: matéria examinada juntamente com o mérito, posto que com ele se confunde; III - por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de indicação expressa na petição inicial da violação dos dispositivos das Constituições Federais vigentes em suas respectivas épocas que tratam ou trataram do direito adquirido; IV - por unanimidade, rejeitar a preliminar de necessidade de citação dos substituídos - nulidade; V - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de documentos essenciais; VI - por unanimidade e apenas com ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho; VII - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e da União Federal para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas processuais invertidas na reclamatória e na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), no importe de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais); VIII - por unanimidade, rejeitar o pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado na tribuna pelo Dr. José Francisco Siqueira Neto, patrono da Recorrida. Observação 1: determinada a juntada aos autos das notas degradadas e revisadas. Observação 2: registradas as presenças do Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti e do Dr. José Francisco Siqueira Neto, ambos patronos da Recorrida; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Neiva Pinheiro; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; **Processo: ED-ROMS - 552321/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Gilberto Krutman, Advogado: João Tadiello Neto, Embargado(a): Fundação Antonio Prudente, Advogada: Marilene Morrelli Dario, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para tão-só prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 553480/1999-3 da 1a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Ribeiro Dias (Espólio de), Advogado: Luís Felipe Venâncio Dias, Embargado(a): Consulado Geral da República da Venezuela,



Advogado: José Gabriel Assis de Almeida, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Júnia Bonfante Raymundo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 555228/1999-7 da 5a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS, Advogado: Délio Borges de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: suspender o prosseguimento do julgamento do feito em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 557637/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargante: Maria da Penha Falcão e Outros, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios com a finalidade de esclarecer as razões pelas quais não havia necessidade de depósito recursal quando da interposição do Recurso Ordinário pela Companhia de Desenvolvimento de Vitória; **Processo: ROAR - 560377/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Romildo Aparecido dos Santos, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Jaime José Bilek Iantas, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: João Edmir de Lima Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 561719/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: José Carlos Sant'Anna Lima e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eduardo Lycurgo Leite, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios com a finalidade de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOFROAR - 562439/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Karla da Silva Vasconcellos, Embargado(a): Arcy Tenório D'Albuquerque e Outros, Advogada: Maria da Graça Serzedello Areias Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, proceder ao exame do Recurso Ordinário da Autora quanto ao pedido de devolução das quantias porventura recebidas a título de diferenças salariais e negar-lhe provimento, tendo em vista decisão recente do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União de 24.09.2001, no sentido de dispensar os servidores da obrigação de ressarcir ao órgão empregador com a devolução das importâncias recebidas de boa-fé; **Processo: ED-RXOFROAG - 569212/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Erivan Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 585147/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Iza Maria Souza Bezerra, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): União Federal, Procurador: Agilécio Pereira de Oliveira, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 587072/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Luís Ricardo Cassaes Costa, Advogado: Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, declarando o cabimento da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito da Ação, como entender de direito, sob pena de supressão de instância. Observação: registrada a presença do Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: ROAR - 589366/1999-0 da 23a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Dalgomar Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Sidney Bertucci, Recorrido(s): Orácio Marcelino, Advogado: Donizeti Lamim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 602349/1999-8 da 14a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): José Carlos Lino Costa, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AIRO - 602383/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Comercial e Transportadora Luizinho Ltda., Advogado: Newton Odair Mantelli, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Advogado: Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 604550/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Heloísa Serranegra de Paiva, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CRE-DIPREV, Advogada: Jordana Miranda Souza, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 605078/1999-0**, Relator: Francisco Fausto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Francisco Cesar Espíndola Leinig, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná- CEFET/PR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da pe-

tição inicial; II - por unanimidade, acolher apenas parcialmente a preliminar de não-cabimento da rescisória, argüida na defesa e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, procurador do Réu; **Processo: ED-ROAR - 609627/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Walter de Moraes Fontes, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Valéria Barata Lamah, Advogado: Luis Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 609629/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Degello Júnior, Advogado: Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 613152/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Aline Maria Homrich Schneider Konzatti, Recorrido(s): Panifício Santo Agostinho Ltda., Advogado: Larrí dos Santos Feula, Recorrido(s): Joyce Juli Veiga Kroeff, Advogado: Márcia Lacy Saballa Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 615600/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Frioterm da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Vila Beneyto, Advogada: Jacira Lanzin, Recorrido(s): Marcelo Rocha da Costa e Outros, Advogado: Daniel de Castro Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Manaus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do processo, ab initio, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que regularize o feito, procedendo ao chamamento do litisconsorte passivo necessário para integrar a lide e, em seguida, julgue novamente a causa como entender de direito. Observação: registrada a presença da Dr.ª Jacira Vanzin, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 623626/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Alba Barbosa Ribeiro e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 623630/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Francisco Fausto, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo - SINDIMÁRMORE, Advogado: José Irineu de Oliveira, Réu: Granbrasil - Granitos do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Lopes Brandão, Advogada: Ana Paula Amorim Mignone, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa; **Processo: A-ROAR - 623658/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Elaine Carnelós Caetano, Advogado: Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 627086/2000-2 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Manoel Carlos Canedo, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertidos o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 629561/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Manoel Nascimento dos Santos, Advogado: Francisco Praxedes Fernandes, Recorrido(s): Nordeste Transportes Especializados Ltda., Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AR - 637100/2000-7**, Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AR - 638909/2000-0**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e impor ao Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 641373/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Aniko Rideg Moreira, Advogado: Luzia da Mota Rodrigues, Recorrido(s): Abel Francisco de Souza Maciel, Advogada: Sonia Cartelli, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Barueri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 643898/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Paulo Reneu Simões dos Santos e Outro, Advogado: Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito propriamente dito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 645652/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador:

Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria da Consolação Leite dos Santos, Advogado: Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de tempestividade, de conexão - distribuição por dependência e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco-Recorrido; **Processo: ROAR - 645657/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Humberto Mendes Braga, Advogado: Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de tempestividade, de conexão - distribuição por dependência e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco-Recorrido; **Processo: A-RXOFROAR - 648851/2000-5 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Prentice Baltazar e Outros, Advogado: José Vidotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 650232/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Lino Silveira Leite, Advogado: Nilson Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito propriamente dito da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 653341/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Christine França Bevilacqua Vieira, Recorrido(s): Antônia das Graças Alves e Outros, Advogado: João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda - Acórdão nº 2.894/96 prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio Campelo Bezerra, patrono dos Recorridos; **Processo: RXOFROAR - 653355/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Procurador: Ibraim José das Mercês Rocha, Recorrido(s): Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outro, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença, remanescendo, contudo, o pedido rescisório quanto ao acórdão regional; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento da Remessa Oficial, suscitada pelo Ministério Público; III - declarar prejudicada a preliminar de não-conhecimento do Recurso Voluntário, por desfundamentado, em decorrência do conhecimento da Remessa Oficial e IV - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda - Acórdão nº 2.789/94, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados os Reclamantes; **Processo: RXOFROAR - 653356/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE, Procurador: Icarai Dias Dantas, Recorrido(s): Raimundo Alves da Costa, Advogado: Jäder Nilson da Luz Dias, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda - Acórdão nº 1.622/93, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar postulada para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.002/92, perante a 8ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento da presente Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isentos os Reclamantes do seu pagamento; III - Oficie-se ao juízo da execução; **Processo: ROAR - 653884/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Antonio Sampaio Santana e Outra, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Or-

dinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 656565/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Benevenuto Ribeiro Diniz e Outros, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV, Advogado: Fernando Rotondo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco-Recorrido; **Processo: AG-ROMS - 664054/2000-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alvaro Roncaratti e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Maria Doraci do Nascimento, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado; **Processo: AC - 666050/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Autor(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Frago da Luz, Réu: Antônia das Graças Alves e Outros, Advogado: João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-cabimento da Ação Cautelar, argüida na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a medida cautelar deferida liminarmente à folha 138, no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-653.341/2000.9, mantendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.165/95, em tramitação na MM. 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo este colendo Tribunal Superior do Trabalho naqueles autos. Observação: registrada a presença do Dr. João Estenio Campelo Bezerra, patrono dos Réus; **Processo: ROAR - 667962/2000-7 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Sidney Vidal Lopes, Recorrido(s): Magda Gonzales Atienza e Outros, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 670235/2000-9 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Marco Antônio Ceravolo de Mendonça, Embargado(a): João Apolinário da Silva e Outros, Advogado: Marden Ivan de Carvalho Negrão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 670255/2000-8 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cléo Aires Melo, Advogado: Oswaldo da Rocha Lacerda, Recorrido(s): Jockey Club do Rio Grande do Sul, Advogada: Julia Luisa Vecchietti, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 670607/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Barranco Licheski, Recorrente(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, ante a ilegitimidade "ad causam" e, à unanimidade, conhecer do recurso da litisconsorte para dar-lhe provimento a fim de cassar a segurança parcialmente concedida, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança, em face do que dispõem o Enunciado nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de 20,00; **Processo: ED-AG-ROAR - 671240/2000-1 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Carlos Amorim Molinari, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 672965/2000-3 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rosa Ferreira Dias, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Alexandre Zamprogno, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz da 8ª Vara de Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: ROMS - 673636/2000-3 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Genilson Pinheiro dos Santos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Autoridade Coatora: Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFAR - 677855/2000-5 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Ins-

tituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fábíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Réu: Maria Shirley Alencar de Miranda, Advogado: Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, anular o acórdão regional recorrido de folhas 62-5 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para o julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, afastada a preliminar de incompetência funcional; **Processo: ED-ROAR - 678054/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dirceu Pereira Santana, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 680997/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pedro Donizeti Balatore e Outros, Advogado: João Jorge Alves Ferreira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 682327/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Vera Lúcia Borges Braga, Recorrente(s): Paulo Roberto Weren Bandeira, Advogada: Flávia Damé, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Litisconsorte-Passivo no que concerne ao cabimento do Mandado de Segurança e negar-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios; **Processo: ED-RXOFROAG - 683667/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Advogado: Domingos Fabiano Cosenza, Embargado(a): Elias Matias de Miranda e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 685052/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Sanches Cano, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda., Advogado: Luciana Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROAG - 685985/2000-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): João de Deus Nunes, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ércio Weimer Klein, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 689290/2000-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): VP Projeto, Instalação e Construção Ltda., Advogado: Oscar Ribeiro Colas, Recorrido(s): José Ferreira de Souza, Advogado: Silvío Quirico, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Taboão da Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 690403/2000-3 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Rogério Neiva Pinheiro, Recorrente(s): Israel Golbspan, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): José Starosta, Advogado: Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 691161/2000-3 da 6a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Vanildo Rodrigues Durão Filho, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 695784/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria Carolina Hazin e Outras, Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Teodoro Luiz da Rocha, Advogado: Djalton João de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guarapes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: AC - 700598/2000-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Autor(a): Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Réu: Alcindo Fernandes Brito e Outros, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Ação Cautelar. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 102.428,10 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos), no importe de R\$ 2.048,56 (dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), isento; **Processo: AG-ROAR - 700618/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Osório Belfort Moraes e Outros, Advogado: João Batista Cornachioni, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Marco Antônio de Carvalho Santos, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 702615/2000-1 da 10a. Região**, Relator:

Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antonio Ribeiro, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Francisco Assis de Araújo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do processo por ausência de citação de pretensa litisconsorte necessária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga na apreciação da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: A-ROAR - 709762/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Mascaro e Outro, Advogado: Walter Nery Cardoso, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reformar o r. despacho agravado e, passando desde logo ao exame dos apelos, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Agravantes; **Processo: ED-ROAR - 711432/2000-0 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Reestrutura Recuperações e Construções Ltda., Advogado: Walter Lopes Calvo, Embargado(a): Raimundo Gerônimo Filho, Advogado: Milton Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por ausência de qualquer vício previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFAR - 712963/2000-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Vicente Gomes da Silva, Interessado(a): Alberto Biriba dos Santos, Advogado: Gileno da Cunha Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o acórdão regional recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho Regional de origem, a fim de que, afastada a ausência de interesse de agir, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ED-ROAC - 715299/2000-7 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Danielle Costa do Amaral, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Orlando Carvalho de Sousa Bandeira, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 725039/2001-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Deusdedith de Castro Leitão Filho e Outros, Advogado: Ney Pataro Pacobahya, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 726787/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Sebastião dos Anjos, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na espécie; **Processo: ED-ROAR - 727184/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Solon Mendes da Silva, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguiana, Advogado: Augusto Recena Grassi, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AR - 728492/2001-6**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 730031/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Pereira de Sousa, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com fundamento em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; **Processo: ROAR - 731781/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antonio Kaspeczak e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: César Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 732180/2001-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosângela Santana, Advogado: Henrique Rocha Fraga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, face ao não-cabimento do Mandado de Segurança na espécie. Observação: registrada a presença



do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 739089/2001-9 da 9ª. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Estevam de Camargo Neto, Advogado: Manoel Estevam de Camargo, Recorrente(s): Zilda Cavagnolli e Outros, Advogado: Jaime Luiz Schluga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ED-RXOFROAR - 739837/2001-2 da 5ª. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bolívar de Almeida Baptista Filho (Espólio de) e Outros, Advogado: Antônio Menezes do Nascimento Filho, Advogado: Vinicius Alex Facchinetti de Azevedo, Advogado: Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Carlos J. R. Araújo, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROMS - 742514/2001-9 da 1ª. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Nelson Luiz Corrêa Rocha, Advogada: Sandra da Assumpção Saraiva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a precativa de decadência, formulada pelo Litisconsorte Passivo em contra-razões, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: A-ROAR - 745961/2001-1 da 2ª. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Advogado: Welleron Miranda Pereira, Agravado(s): Agência Marítima Brasileira Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registradas as presenças do Dr. Marcello Lavenere Machado, patrono dos Agravantes e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; **Processo: A-RXOFAR - 746009/2001-0 da 21ª. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SIND-PRES/RN, Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vanessa Mirna B. Guedes Tava, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravado para, reformando o despacho agravado, afastar a inépcia da inicial e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; **Processo: RXOFROAC - 746599/2001-9 da 14ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Acre - UFAC, Procurador: Marcos Rocha Soares, Recorrido(s): Adalgiso Rodrigues Medina e Outros, Advogado: Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais e determinar o apensamento destes autos aos principais, na forma do art. 809 do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 746971/2001-2 da 2ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos de Campos, Advogado: Riad Semi Akl, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorrentes; **Processo: RXOFROAR - 746976/2001-0 da 2ª. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Centro Interescolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão", Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Elci Cândido Ferreira Marçílio e Outros, Advogada: Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: I - Recurso Ordinário do Centro Interescolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão": por unanimidade, dele não conhecer; II - Remessa de Ofício: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 747951/2001-0 da 13ª. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Francisco Almeida Urtiga e Outra, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 748497/2001-9 da 10ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos da Silva Guinsburg e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: José Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROAR - 749484/2001-0 da 3ª. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases - MG, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravado Regimental como

Agravado do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: AG-ROAC - 749485/2001-3 da 3ª. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravado Regimental como Agravado do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ED-ROMS - 749839/2001-7 da 22ª. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Jomil da Silva Borges, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Valdenir Luz, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 749866/2001-0 da 4ª. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogada: Cibele F. Bonoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a ausência de litisconsórcio passivo necessário, afastar a preliminar argüida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 751949/2001-3 da 13ª. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Carlos Pontes de Lima e Outros, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do recurso interposto, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (RO nº 1913/98 - Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista (Processo nº 1121/97 - 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAC - 751958/2001-4 da 13ª. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Carlos Pontes de Lima e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a tutela cautelar postulada, determinar a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1121/97, em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-751.949/01.3, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAG - 752929/2001-0 da 17ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Débora Barreto Gomes, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 753469/2001-8 da 2ª. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ader Tonelli Júnior, Advogado: João Batista Coelho, Recorrido(s): Eurofarma Laboratórios Ltda., Advogado: José Guilherme Lucante Bulcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 753480/2001-4 da 6ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Antônio Emiliano Barbosa Filho, Advogado: Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 753482/2001-1 da 16ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Celso Fonseca Marinho, Advogado: José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Rui Paulo Guimarães, Advogado: José Dilson Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Estrela Agropecuária e Industrial Ltda., Advogado: Paulo Marinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caxias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 753484/2001-9 da 9ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Edemilson Gonçalves e Outros, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/12/2001, DECIDIU: por maioria, vencida a Relatora e os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Almir Pazzianotto Pinto, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, liberar os valores correspondentes a 30% de honorários advocatícios, relativamente aos processos identificados na inicial do Mandado de Segurança, afastadas as exigências de exibição de contrato de honorários e a prestação de contas parcialmente já levantadas. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão. Ob-

servação 3: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 753506/2001-5 da 1ª. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Credibanco S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Victor Farjalla, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para desconstituir parcialmente a decisão que condenou o Reclamado a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a referida parcela; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por ausência de interesse recursal. Custas da presente Ação Rescisória, invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante já expandido a este título; **Processo: ROMS - 755418/2001-4 da 2ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vladimir Garcia Magalhães e Outro, Advogado: Carlos Manoel Pestana de Magalhães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 759031/2001-1 da 9ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Recorrente(s): Valéria Aparecida Almeida, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão rescindendo nº 5089/94, prolatado pela egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-PR-RO-8689/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei, determinando-se a extração de cópia desta decisão e encaminhamento, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do artigo 37, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal da República, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante, que versava sobre o direito aos honorários advocatícios; **Processo: ROMS - 766730/2001-4 da 17ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kiex - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Recorrido(s): Ilza Falcão Montarroyos, Advogado: Eluiz Carlos de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROAC - 770720/2001-9 da 15ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Roberto Lopes da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário, em face da perda do objeto, tendo em vista o julgamento definitivo da Ação Rescisória, remetendo os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apensamento aos autos da Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 770742/2001-5 da 15ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ana Cláudia Marques Freitas, Advogado: Fernando César Athayde Spetic, Recorrido(s): Massa Falida de Supermercado Sakata Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 771351/2001-0 da 13ª. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Lúcia de Sousa, Advogada: Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Sousa, Advogado: Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 771901/2001-0 da 13ª. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Zil John Nunes da Silva e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente para determinar a suspensão da execução contra ela promovida perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.102/97, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 035/2000. Dê-se ciência imediata ao Juízo da Execução; **Processo: ROAR - 771909/2001-0 da 7ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Rosimeire Fernandes Barreto e Outros, Advogado: César Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o Acórdão nº 1.320/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento referente à reimplantação dos salários dos Reclamantes em 8,5 salários mínimos, reajustados automaticamente à data de reajuste do salário mínimo. Custas em reversão; **Processo: ROMS - 774246/2001-8 da 4ª. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: José Fernandes Júnior, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vigésima Sétima Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e ao Recurso Adesivo do Litisconsorte; **Processo: ROAR - 774255/2001-9 da 2ª. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sílvia de Melo Pamplona Souza Bertoldi Ruiz, Advogado: João Carlos Correia dos Santos, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e

Outro, Advogado: Mário Rogério Kayser, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos; **Processo: ROMS - 774270/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Paraibuna Papéis S.A., Advogada: Wilce Paulo Léo Júnior, Recorrido(s): José de Fátima da Silva Rabite e Outro, Advogado: Luciano José Faria de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 774347/2001-7 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): João Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara Trabalho de Jacarezinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: AC - 775755/2001-2**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, Advogado: Humberto Barreto Filho, Réu: Jorge Sávio Marinho Barroso do Nascimento e Outros, Advogado: César Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, determinando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 003.94.205-01, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo nº TST-ROAR-765.209/01.0. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor dado à causa na petição inicial; **Processo: ROAR - 775793/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisca Vieira de Sousa Leite e Outros, Advogado: Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): Gislei Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Inês Maurícia Pereira, Recorrido(s): Ivan Barreto Santana, Recorrido(s): Josué Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes Veloso, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 777104/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Délcio Caye, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: registrada a presença da Dr.ª Lúzia de Andrade Costa Freitas patrona da Recorrente; **Processo: RXOFROAR - 783227/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiatã, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Marinalva de Santana Costa e Outros, Procurador: Carla Geovanna Cunha Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como de direito; **Processo: ROAR - 783228/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Dulcereine Back, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 783235/2001-0 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ana Eliza Ramos, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão de folhas 79-81, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito, estritamente à luz dos fundamentos ali aduzidos; **Processo: ROAR - 783249/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido(s): Antônio Carlos Maneschy Horta e Outros, Advogado: Antonino Maia da Silva, Recorrido(s): Maria Raimunda Pina Silva, Advogada: Siraira Souza Silau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 784529/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Expedito Rodrigues Bonfim e Outros, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROMS - 786132/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliz Regina Porto de Godoi, Advogado: Fábio Luis Nichnig dos Santos, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ROAR - 786133/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Angela Maria Raffainer, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Belarmino da Maia, Advogado: Osmar José Martins, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: AIRO - 788019/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade do Rio de Janeiro - UniRio, Procurador: Rita Cristina Zampa da Silva, Agravado(s): Francisco Fialho, Advogada: Cláudia Bianca Cócáro Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento; **Processo: ROAR - 789162/2001-6 da 7a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: José Maria de Queiroz, Recorrido(s): Helânio Bezerra de Carvalho, Advogado: Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 790838/2001-2 da 1a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Rinaldo de Mello Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RXOFAR - 791501/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Izautônio da Silva Machado, Advogado: José Marconi Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial; **Processo: ROAR - 794951/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Banestado S. A., Advogado: Antônio Celestino Tonelato, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rivelino César Schiochet, Advogado: Giovane Moisés Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 795081/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogada: Rita de Cássia Peixoto Mazza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vermes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 795728/2001-4 da 6a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco, Advogado: Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrido(s): Estevão de Brito Ramos, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Fundação de Assistência Jurídica "Moacir Cesar Baracho", Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal; **Processo: ROAR - 795735/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Astra Assessoria Consultoria e Planejamento Tributário Ltda., Advogado: Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Recorrido(s): José Luiz Reichel, Advogado: Wilson de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 796679/2001-1 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sabina Maryniuk, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Município de Laranjeiras do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 797053/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapeco, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato, e do Dr. Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido; **Processo: ROAA - 774436/2001-4 da 17a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jadir Antônio da Silva Paschoal, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Poiseidon Marítima Ltda. e Outro, Advogado: Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: declinar da competência em favor da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com fundamento no artigo 6º, item II, do Ato Regimental nº 05 e, em consequência, retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para adequar a distribuição; **Processo: ROMS - 803432/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogada: Sueny Andrea Oda, Recorrido(s): José César Ferreira, Advogado: Mário Rodrigues de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: divergiu, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ROMS - 803992/2001-5 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itajui Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Recorrido(s): José Valdir Patrício, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: AIRO - 807098/2001-3 da 10a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; com-

pareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Carlos Ferreira do Monte, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de congratulações ao Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um registro, nesta Sessão, pelo fato de o Ministro Wagner Pimenta, que é o decano desta Corte, ter sido agraciado, ontem, pelo Itamaraty, com a Ordem do Rio Branco. Trata-se de motivo de júbilo e de orgulho para esta Casa ver o reconhecimento, por parte da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, pelos relevantes serviços prestados para o país pelo Ministro Wagner Pimenta, quer como Presidente e Ministro desta Corte, quer como Procurador-Geral do Trabalho. Desejo, por isso, registrar também minhas homenagens e o faço em nome de todos os colegas, por mais esta honraria merecida recebida pelo Ministro Wagner Pimenta". Associaram-se ao registro o Dr. José Carlos Ferreira do Monte, pelo Ministério Público do Trabalho e o Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomaram assento os Excelentíssimos Ministros Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen durante o julgamento do processo ROAR-636612/2000, cujo número de preção é 2; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen após o julgamento do processo ROMS-686558/2000, cujo número de preção é 3; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo AR-616377/1999, cujo número de preção é 4; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo ROAR-738177/2001, cujo número de preção é 6; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo ED-ROAR-665994/2000, cujo número de preção é 11; **Processo: RXOFROAR - 360853/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Município de Campina Grande, Procurador: Rômulo de Araújo Lima, Recorrido(s): Alba Lúcia Pereira Ramos e outros, Advogado: Joao Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acordo celebrado, apenas relativamente ao período e às prestações em que os Réus já eram servidores públicos; **Processo: ED-ROAR - 397708/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Antonia Pereira Cardoso de Oliveira e outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 421540/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Procuradora: Gislaiane Maria Di Leone, Recorrido(s): Kleber Cardona de Vargas, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421564/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Débora Meirelles Dutra e Outros, Advogado: Autemídio Anselmo Juliao, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por fundamentos diversos daqueles em que se baseou a decisão recorrida; **Processo: ROAR - 464234/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Niteroiense de Arte - Funiarte, Advogado: Índio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): Marcelo Coelho de Mello Borges, Advogada: Silvana do Egito Balbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 505541/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ironbras - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Armando Cabral de Aquino, Recorrido(s): Gilberto Azeredo Barbosa e Outro, Advogado: José Luiz Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 514225/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Afonso Paulo Pereira Neto e Outros, Advogado: Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 532286/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Advogado: José Maurício Menasseh Nahon, Recorrido(s): James Lima Pierre e Outro, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Lamare Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 559047/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neusa Aparecida da Silva Alves, Advogado: Albertino Souza Oliva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, Advogado: Lídia Castellon Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante no emprego e a pagar os salários e consectários desde a data da demissão até a data da efetiva reintegração ao trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência referentes àquele processo. Custas da Ação Rescisória a cargo da Ré; **Processo: ROAR - 579973/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Terezinha de Fátima Martins, Advogado: Noel Ribas, Recorrido(s): Indústrias Madeireira S.A., Advogado: Ana Valci Sanqueta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR -**



616377/1999-7, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): José de Jesus Gonçalves Bambil e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná- CEFET/PR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00; **Processo: ROAR - 636612/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Roberto Germano Frederico Burgdorf, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Regilene Santos do Nascimento; **Processo: ROMS - 647465/2000-6 da 4a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Cícero Barcellos Ahrends, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelci Claudete de Abreu, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Paulo José Coutinho de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 26ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 655383/2000-7 da 5a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Luciano Café da Silva, Advogado: Francisco Jose Piva Pazos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que a multa de que cogita o artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho, corresponda a R\$ 50,00 (cinquenta reais), equivalente a 1% do valor atribuído à causa pela decisão primitiva, que a havia fixado em 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: ED-ROAR - 665994/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Guedes, Advogada: Rita Jaqueline Zanon, Embargado(a): Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlat, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 686558/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido; **Processo: ROMS - 689875/2000-4 da 2a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mercadão Circular Voli de Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Cid Fernando de Ulhoa Canto, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogada: Iralides Santos Bomfim do Carmo, Autoridade Coatora: Juiz da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 698076/2000-5 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Victor Feijó Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hiroshi Kubo, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, admitir o bem (carta de fiança bancária) nomeado pelo Impetrante para garantir o juízo, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o seu recolhimento; **Processo: AR - 720416/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Réu: Banco do Brasil S. A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional em relação à decadência, argüida na petição inicial e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais); Falou pelo Autor(a) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ED-ROAR - 721806/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Marcei Erdei Parrini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para explicitar que a procedência da Ação Rescisória acarretou a improcedência da Reclamação Trabalhista e para determinar a inversão do ônus relativo às custas processuais, dispensando o Autor de seu recolhimento; **Processo: ROAR - 734479/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdir Silveira Gonçalves, Advogada: Maria Ercília Hostyn Gralha, Recorrido(s): Clóvis Antônio Cardoso, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 738117/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neudon Luiz Torga da Silva, Advogado: Walter Nery Cardoso, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ED-ROAR - 739077/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Maria Leide Cabral de Andrade e Outro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROMS - 742515/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson Soler Marques, Advogado: Érico Wanderley Vianna Passos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Macaé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 745380/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Luiz Astuti, Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): Transportes Lisot Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 745386/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agroceres Nutrição Animal Ltda, Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Cláudio Coelho de Souza Timm, Embargado(a): Natron Consultoria e Projetos S.A., Advogada: Sandra Naccache, Embargado(a): Suely Hamer, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 746971/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos de Campos, Advogado: Riad Semei Akil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorrentes; **Processo: ROAR - 747937/2001-2 da 5a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Luiz Luz Filho, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Marcos Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda (Processo nº 002.97.1007-01, 2ª Vara do Trabalho de Salvador) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a incidência dos juros moratórios sobre o crédito do Autor, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 747951/2001-0 da 13a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Francisco Almeida Urtiga e Outra, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/2/2002, DECIDIU: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 748498/2001-2 da 14a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Mário Pasini Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogada: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 749489/2001-8 da 17a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Edvaldo Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento, Réu: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Ré; **Processo: ROMS - 755417/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa de Águas Minerais Ondina Ltda., Advogado: Romualdo Galvão Dias, Advogada: Alessandra Moraes Miguel, Recorrido(s): Linaldo Batista da Silva, Advogado: Francisco Nelson Rodrigues Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Poá, Decisão: negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ED-RXOFROAR - 772881/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal - Sucessora do BNCC, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Lúcia Martins Kessler Pereira e Outros, Advogado: Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 774276/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): José Roberto Ferraz, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 2219/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 774330/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada - FUNJOB, Advogado: Juliano Fonseca de Moraes, Recorrido(s): Marcelo Vieira Diniz, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774337/2001-2 da 18a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodolfo Auto Posto Ltda.,

Advogado: San Thiago Garcia de Araujo, Recorrido(s): Raimundo Estalino de Moraes, Advogado: Luciane Mário, Decisão: I - preliminarmente, determinar o desentranhamento dos documentos de folhas 146-83 e a conseqüente devolução ao seu subscritor; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, mantendo a decisão recorrida na parte em que julgou improcedente a Ação Rescisória, excluir a condenação por litigância de má-fé; **Processo: ROAR - 777101/2001-5 da 4a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Equipamentos e Autopeças Ltda., Advogado: Eudócio Martins Filho, Recorrido(s): Daniela Aquino Flores, Advogado: Alexandre Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 777104/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 777133/2001-6 da 20a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Danilo Mota Ribeiro da Costa, Advogado: Paulo José Soares, Recorrido(s): Crisônio Almeida de Souza, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 786133/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Angela Maria Raffainer, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Belarmino Maia, Advogado: Osmar José Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, que mantém a fundamentação adotada pelo regional; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar José Martins; **Processo: ROMS - 791490/2001-5 da 1a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Barbosa da Silva, Advogado: Sêrvulo Drummond Júnior, Recorrido(s): White Water Comércio de Roupas e Materiais Esportivos Ltda. e Outra, Advogada: Germana Santa Cruz Hardman, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho do 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 800712/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Valmir Domingos Gonçalves, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: adiar o julgamento do feito em face do pedido formulado da tribuna pelo Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: AIRO - 807216/2001-0 da 13a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Extensão Técnica e Rural da Paraíba - SINTER/PB, Advogada: Ismália Régis Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento porque intempestivo; **Processo: ROAG - 811701/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Raimundo Luiz Piropro, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **aberta** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, Francisco Fausto, Vice-Presidente, e Vantuil Abdala. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou seu agradecimento aos Excelentíssimos Ministros da Seção, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, eu gostaria de registrar um profundo agradecimento a esta Seção pelas manifestações de solidariedade que recebi, por dois motivos: o primeiro deles em razão do meu estado de saúde, que me levou a uma licença de 30 dias no mês de fevereiro; e o segundo motivo foi uma manifestação emocionante de solida-

riedade desta Seção em razão do trágico falecimento de meu sogro. Então, em meu nome e em nome da família enlutada, registro meu agradecimento e também, repito, em função das manifestações do período em que estive adoentado. Muito obrigado, Sr. Presidente. Agradeço a todos os colegas Ministros". O Dr. Victor Russomano Júnior manifestou, em seu nome e em nome dos advogados militantes nesta Corte, a satisfação pelo restabelecimento e retorno às atividades do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen após o julgamento do processo AR-682746/2000, cujo número de pregão é 6; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi durante o julgamento do processo ROMS-752930/2001, cujo número de pregão é 22; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira durante o julgamento do processo AR-620369/1999, cujo número de pregão é 25; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen após o julgamento do processo ROAR-655996/2000, cujo número de pregão é 29; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo ROMS-730796/2001, cujo número de pregão é 45; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo ED-RXOFROAR-753507/2001, cujo número de pregão é 50. **Processo: ED-ROAR - 139834/1994-4 da 7a. Região.** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Holanda de Castro e Outro, Advogado: Cicero Antonio de M. Sobreira, Embargante: José Raul Arrais, Advogado: Cicero Antonio de M. Sobreira, Embargado(a): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 340799/1997-0 da 20a. Região.** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Mayris Rosa Barchini Leon, Embargado(a): Jugurta Rosa Montalvão, Advogada: Jugurta Rosa Montalvão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AR - 380427/1997-3,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jaelson Dantas e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Andrei Oliveira de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 426622/1998-6 da 3a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Euzébio José de Medeiros, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Unaf - MG, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, já recolhidas; **Processo: ED-ROAR - 488203/1998-5 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Armindo Acílio Alves, Advogado: Francisco Xavier Madureira, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 510338/1998-9 da 8a. Região,** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Luciano Pinto de Moraes, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 545703/1999-0 da 10a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 560384/1999-0 da 3a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Igor Pantuzza Wildmann, Advogado: Haroldo de Oliveira Machado Filho, Embargado(a): Cláudio Tadeu da Fonseca e Outros, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 574387/1999-4 da 9a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Igasa S.A. Indústria e Comércio de Auto Peças, Advogado: Carlos Augusto Olivé Malhadas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 614671/1999-9 da 19a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Lúcia Cybele Santos Coelho Cavalcante, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de, em sede de juízo rescisório, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluí-las do acordo judicial; **Processo: ROAR - 617141/1999-7 da 4a. Região,** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrido(s): Eduardo Augusto Veit, Advogado: Leonardo Kessler Thibes, Recorrido(s): Massa Falida de Schier S.A. Dispositivos de Segurança, Advogado: Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:**

AR - 620369/1999-9, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Hugo Maia de Souza e Outros, Advogado: Mildred Lima Pitman, Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação no processo principal apenas as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, no montante de R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 1.291,64 (hum mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), arbitrado à causa, isento; **Processo: ED-ROAR - 625147/2000-0 da 3a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Geraldo de Carvalho Teixeira Branco, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 630728/2000-3,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Vieira de Souza e Outros, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 634479/2000-9 da 2a. Região,** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdir Zanini, Advogado: Francisco Dziejewski, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): LF Participações Ltda. e Outra, Advogado: Luis Carlos Moro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono das Recorridas; **Processo: ROAR - 639464/2000-8 da 5a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre José da Silva, Advogado: José da Conceição Silveira, Recorrido(s): Unimed Região Sul da Bahia - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Jadyr de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 641017/2000-0 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Osny Azevedo Filho, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Voluntários interpostos pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente o pedido de rescisão, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 645022/2000-2 da 11a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Murilo Gadelha de Hollanda, Recorrido(s): Laureano de Melo Pereira Filho, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 652157/2000-8,** Relator: João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 614/91 em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ED-AR-638.155/2000.8. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído à causa. Observação: registradas as presenças do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Autora e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Réu; **Processo: ROAR - 653295/2000-0 da 9a. Região,** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Darci Perazzo, Advogado: Elson Sugigan, Advogado: Hugo Mosca, Recorrido(s): Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil em Maringá Ltda., Advogado: Diogo Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 655996/2000-5 da 3a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MSL Serviços Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Adão Lourenço da Silva e Outros, Advogado: Joab Ribeiro Costa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, não conhecia do Recurso Ordinário no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por desfundamentado e, no mérito, dava-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a multa convencional ao valor do principal devido e reconhecido pela r. sentença rescindendo a título de verbas rescisórias, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, divergindo, entende não prequestionado o tema referente à incidência dos limites estabelecidos no artigo 920 do Código Civil; **Processo: ROAR - 656545/2000-3 da 5a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Délcio Mendes de Jesus, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-AC - 656708/2000-7 da 1a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Joaquim Gomes Sanguedo, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da funda-

mentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 660803/2000-3 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Aurélio Pires, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Luiz Sérgio da Silva Lima, Advogado: Mário César da Silva Lima, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como o pedido liminar suscitado nas razões recursais; **Processo: ED-ROAR - 677270/2000-3 da 5a. Região,** Relator: Anélia Li Chum, Embargante: Antônio Carlos Magalhães Cajado dos Santos e Outros, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: João Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 678061/2000-8 da 9a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valdomiro de Oliveira, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Recorrido(s): Município de Maringá, Advogada: Noeme Francisco Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder ao Recorrente o benefício da justiça gratuita e isentá-lo das custas processuais impostas pela decisão regional recorrida; **Processo: ED-RXOFROAR - 678084/2000-8 da 4a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Renato de Castro Moreira, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargante: Dinorá Fraga da Silva e Outros, Advogado: Amarello Maciel Martins, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Rogério Viola Coelho, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 679188/2000-4 da 8a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Susana Pignatari de Barros Coimbra, Advogada: Mayris Rosa Barchini Leon, Embargado(a): Marco Aurélio Freitas Battonoli, Advogado: Almyr Carlos de Moraes Favacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 682746/2000-4,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Aracy Katzinsky Marangoni e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade: I - excluir da lide, por ilegitimidade de parte ativa, o có-autor Antônio Anicetto de Castilho; II - julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Ré; **Processo: ED-ROAC - 689902/2000-7 da 6a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquim, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Maria do Carmo Oliveira Pontes, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AC - 691573/2000-7 da 2a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Réu: Hideyuki Nagata, Advogada: Nadia Osowiec, Interessado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta; **Processo: ROAR - 702635/2000-0 da 10a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Renivaldo Marques de Souza e Outros, Advogado: Daisson Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Vicente Martins da Costa Júnior, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória apenas em relação aos Requerentes Renivânia Rodrigues Rocha, Reny das Neves Kill, Reny Rocha Gebrim, espólio de Renzo Dini, Renzo José Cavicchioli e Reuza de Souza Durço, afastada a preliminar de ausência de procuração acolhida no v. acórdão ora recorrido; **Processo: RXOFROAR - 705649/2000-9 da 23a. Região,** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Giovanni Soares Borges, Recorrido(s): José Maria Spricis, Advogado: Heitor Corrêa da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 709147/2000-0 da 10a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Drogaria Érika Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Reimão Machado, Recorrido(s): Claudemir Ribeiro da Silva, Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator; **Processo: ED-ROAR - 711052/2000-7 da 13a. Região,** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Arlindo dos Santos Silva e Outra, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 711066/2000-6 da 5a. Região,** Relator:



João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Moacir Teixeira de Araújo, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 712236/2000-0 da 19a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: André Luiz Telles Uchôa, Recorrido(s): José Cláudio de Oliveira Mendonça, Advogado: Tácio Cerqueira de Mello, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Eryka Farias De Negri, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: ROMS - 716570/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Nelson Tavares de Farias Júnior, Advogado: Nelson Tavares de Farias Júnior, Recorrido(s): Léa Santos Alves, Advogado: Nelson Tavares de Farias Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo impetrante, calculadas sobre o valor ora arbitrado, R\$ 1.000,00, no importe de 20,00; **Processo: ROAR - 718363/2000-6 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): João Bosco Hora Fonseca, Advogado: Aristóteles Silva Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Valmir Macedo de Araújo, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção de processo e de prescrição total, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ROAR - 721056/2001-6 da 15a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ademir Eduardo Ferreira, Advogado: Edson Artoni Leme, Recorrido(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 726177/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Augusto da Silva, Advogado: Vilma Maria Garcia Favrin, Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Nelson Morio Nakamura, Decisão: I - determinar a retificação da atuação do feito para que passe a constar Elizabeth S.A. Indústria Têxtil como Recorrida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, III - por unanimidade, conceder ao Recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita; **Processo: ROMS - 729277/2001-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Renato Mazzafera Freitas, Recorrido(s): Siderval Valentim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 730796/2001-3 da 9a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Élio Valdivieso Filho, Recorrido(s): João Maria do Rosário, Advogada: Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, autorizar a substituição da penhora, liberando-se a importância constrita tal como pleiteado na petição inicial; **Processo: RXOFROAG - 732181/2001-0 da 17a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Constancio Fioreze de Oliveira e Outro, Advogado: José Tórres das Neves, Advogada: Arazy Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença da Dr.ª Arazy Ferreira dos Santos, patrona dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFAR - 735264/2001-7 da 11a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Frederico da Silva Veiga, Interessado(a): Nazaré Peres de Lima e Outros, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 40-2, proferido sob o nº 3.282/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidos com base no IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Recorridos, de cujo recolhimento ficam dispensados na forma da lei; **Processo: ROAR - 736660/2001-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtora Scala Guaçu Ltda., Advogado: Celso Benedito Gaeta, Recorrido(s): Benedito Talcídio Amorim, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para, afastando a decadência pronunciada e passando desde logo à análise do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação no que tange às diferenças salariais e reflexos derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrente; **Processo: RXOFROAR - 739092/2001-8 da 21a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): Diana Fátima de Lima Ribeiro Dantas, Advogado: Cláudio José de M. Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 7.929, nos autos às folhas 72-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas

pele Recorrida, de cujo recolhimento fica dispensada na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 741395/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Roberto da Silva, Recorrido(s): Roberto de Mattos Boscolo, Advogado: Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-RXOFAR - 741420/2001-7 da 10a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Clóvis Garçone de Holanda e Outras, Advogado: Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ROAR - 742928/2001-0 da 10a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcino José Jesus e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Solange Cabral de Pina Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 746989/2001-6 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edemir Michelson, Advogado: Patrícia R. Bona Fissmer, Recorrido(s): Cláudia Michelson Fachini e Outro, Advogado: Ivo de Pim, Recorrido(s): Michelson Distribuidora de Material de Construção Ltda., Advogado: Amílcar José Berri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 747542/2001-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Nivaldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Reinaldo Guelbali, Advogado: Jorge Alan Repiso Arriagada, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 747948/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sebastião Lourenço da Silva, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 749491/2001-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sigrá S.A. Indústria e Comércio de Produtos Têxteis, Advogado: Marcos Pereira Rosa, Recorrido(s): Cleodnon Tavares de Lima Júnior, Advogado: Carlos Mesias Muniz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 749501/2001-8 da 8a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Judite Pedrosa de Jesus, Advogado: Rui Guilherme Tocantins, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Mário Lucena Nunes, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, isto para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-ROAR - 750223/2001-8 da 18a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Ribeiro Parrode Filho, Advogado: Edmar Teixeira de Paula, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Helon Viana Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 752930/2001-2 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Marcelo José Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Vera Lúcia da Fonseca Lins, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-RXOFROAR - 753507/2001-9 da 22a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Welger Brito das Neves, Advogado: Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 768036/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Francisco Rocha dos Santos, Recorrido(s): Howard Poe Novaes, Advogado: José Roberto Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Roberto Praça, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 774227/2001-2 da 7a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Romão da Silva, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; **Processo: ROMS - 774319/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Leonardo Afonso Mello, Advogado: Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Antônio Belarmino Neto e Outros, Recorrido(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, cassar a ordem de nomeação compulsória do Impetrante como depositário dos bens penhorados, como garantia das execuções em favor do Litisconsortes Antônio Belarmino Neto e

José Maria da Silva; **Processo: ROMS - 775199/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antonio Claudio de Araújo, Advogado: Antônio Cláudio de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFAR - 775789/2001-0 da 10a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Alvimar Vitorino da Silva e Outros, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial; **Processo: ROAR - 777120/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): João Salles Svolinski, Advogado: André Viana da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão residendo nº 020739/96 do 9º Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, em virtude da impossibilidade de reconhecer-se o vínculo de emprego pelo óbice contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROMS - 784188/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alimenta - Alimentação Industrial Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Recorrido(s): Ana Lúcia Vieira Vilanova de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 784196/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Hudson Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Eliane Aparecida Delgado Ferreira, Advogado: Heraldo Pereira Daer, Decisão: suspender o julgamento do feito até ulterior decisão do Tribunal Pleno desta Corte, concernente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RXOFROAR-356.210/97; **Processo: ROMS - 784205/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fábio Rosenberg, Advogado: Jorge Luiz Freitas Pinto, Recorrido(s): Marcelino Lima Farias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 784209/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa e Extração de Minérios no Estado do Rio de Janeiro - SINDIMINA/RJ, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada nas contra-razões e no parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente; **Processo: ROMS - 784567/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cid Antônio Paraguassu de Andrade, Advogado: Francisco Jose Piva Pazos, Recorrido(s): Vanda Maria Barros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como o pedido liminar suscitado nas razões recursais; **Processo: ROAR - 788429/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Selso Antônio Budtinger e Outro, Advogado: Milton Poliszuk, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: AIRO - 797434/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abel Funi Filho e Outros, Advogado: Roger Sejas Guzman Júnior, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Agravado(s): Adair dos Santos Costa e Outros, Advogada: Rubio Soares, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.; **Processo: RXOFAR - 799359/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Maria Teixeira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAR - 800324/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: João Batista Ericeira, Recorrido(s): Maria Pereira dos Santos Oliveira, Advogado: Antônio Florêncio Neto, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 800712/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Valmir Domingos Gonçalves, Advogado: Aristides Magalhães, Advogado: Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, patrono do Recorrido; **Processo: ROMS - 801095/2001-4 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Be-

neficente de Londrina, Advogado: Gislaire Aparecida Gobeti Mazur, Recorrido(s): Hilya de Jesus Pereira, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFAG - 803194/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Viana, Advogado: Francelino Furtado da Silva Filho, Interessado(a): José Braz Rodrigues Machado e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar seja retificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 803970/2001-9**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Geraldo de Carvalho Teixeira Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 804593/2001-3 da 1a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Luiz Carlos Barcelos, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 808785/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Beatriz Oliveira Soriano de Mello, Advogado: André dos Santos de Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente feito, por se tratar de processo distribuído no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte; **Processo: ROHC - 816490/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Paciente: Toshie Fujiwara, Advogado: Noboru Waki, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus" pleiteada. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e à Paciente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIAO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **aberta** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, e Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi durante o julgamento do processo ROARO-799769/2001, cujo número de prego é 15; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo ROAR-786106/2001, cujo número de prego é 30. Ao final da Sessão, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal presta suas homenagens ao Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, em virtude do seu pedido de aposentadoria, o que vem encerrar um longo período dedicado à judicatura, com inestimáveis serviços prestados à Justiça do Trabalho. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes e o Dr. Edson Braz da Silva, em nome do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ED-RXOFROAR - 380493/1997-0 da 13a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Ricardo de Lira Sales, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edna de Brito Araújo e Outros, Advogado: Návila de Fátima G. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 437513/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Antônio Walter Frujuelle, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, suprimindo uma das omissões apontadas, prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 482885/1998-3 da 2a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriana Gomes Talzi, Advogado: Dave Geszzycher, Recorrido(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: José Maria de Castro Bérnils, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do aresto regional, argüidas nas razões recursais e, passando

desde logo ao exame da pretensão rescisória, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 548429/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aylton Martinelli Filho e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - SINDEES, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo rejeitava as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional e de ausência de documentos essenciais - inépcia da petição inicial, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença homologatória proferida pela Primeira Vara do Trabalho Vitória/ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.445/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar insubsistentes, em relação aos Autores da presente Ação Rescisória, os efeitos da transação celebrada nos autos da mencionada Reclamação Trabalhista nº 1.445/91, no que concerne à pretensão deduzida nessa ação reclamatória, na Reclamação Trabalhista nº 1.660/89, ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho e na Reclamação Trabalhista nº 1.439/91, ajuizada perante a Terceira Vara do Trabalho, ambas de Vitória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-ROAR - 548769/1999-8 da 19a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Marcelo Araújo Acioili, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado: Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAR - 550910/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Reis Santos Carvalho, Recorrido(s): José Manoel Machado, Advogado: Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando o acórdão recorrido, rescindir parcialmente a decisão rescindenda de folha 324 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação das parcelas a 12/12/90, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário; **Processo: RXOFROAR - 557548/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Carmem Lúcia de Oliveira Nunes e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAR - 573055/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ivan de Souza Raimundo, Advogado: Celestino Gomes da Cunha Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar processado mediante provimento de Agravo de Instrumento apensado, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário em Ação Rescisória interposto pela Autora; **Processo: RXOFROAR - 581584/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Daurian Van Marsen Farena, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Zenaide Fernandes de Queiroz e Outros, Advogado: Helci de Castro Sales, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário; **Processo: ROAR - 616357/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Lucy Vieira Cavazzani, Advogada: Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 623032/2000-0 da 1a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Franci Ribeiro Espinosa e Outro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Lia Adibe de Gouvêa Gomes, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAG - 627056/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço de Radiologia Dr. Humberto Bellizzi - Sociedade de Clínicas Ltda., Advogado: Roberto dos Santos César, Recorrido(s): Jairo Correa das Neves, Advogada: Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 655996/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MSL Serviços Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Adão Lourenço da Silva e Outros, Advogado: Joab Ribeiro Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 05/03/02, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: ROMS - 656549/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gileno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente de JCI de Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade,

sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 656665/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isabel Cristina da Silva, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Recorrido(s): Banco de Cobranças Ltda., Advogada: Edna Ambrosio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 658861/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria da Penha Oliveira Beiriz, Advogada: Elvira Maria Zardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reputando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda de folhas 65-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas processuais na Ação Rescisória pela Ré, ora recorrida, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 40,00, das quais fica, no entanto, dispensada; **Processo: ROMS - 662094/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda., Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Wilson Carlos Wandekoken, Advogado: Nilton Basílio Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 664803/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Iriene Laurinda de Lima e Outra, Advogado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Custas processuais pelas Autoras, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00; **Processo: RXOFAR - 666323/2000-3 da 16a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antonia F. Soares Barroso Maia, Interessado(a): João Silva Oliveira e Outro, Advogado: Anderson Cloves Moyses Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, restituir os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie os demais aspectos da questão como entender de direito; **Processo: ED-ROAR - 677271/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Victória Régia Jesus de Souza, Embargado(a): Renato Gomes Santos e Outros, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AR - 678094/2000-2**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RXOFAR - 679234/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Estado do Tocantins, Procurador: Francisco Carlos de Oliveira, Interessado(a): Abelcina Vieira dos Santos, Advogado: José Adelman dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Ofício em Ação Rescisória e à Remessa Necessária em Ação Cautelar apensada para, afastada a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a Ação Rescisória e a Ação Cautelar como entender de direito; **Processo: RXOFROAR - 679253/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Délio Rezende Vieira, Advogado: Luiz Carlos Teixeira Bonos, Recorrido(s): DIPAMIL - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: José Mello de Freitas, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que figure como Recorrida, também, DIPAMIL - Comercial Importadora e Exportadora Ltda; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 681938/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Elcio Pablo Ferreira Dias, Recorrido(s): José de Castro Sobrinho e Outros, Advogado: Cleide Severo Chaves, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário, com custas na forma da lei; **Processo: ROAR - 681940/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Elcio Pablo Ferreira Dias, Recorrido(s): José Costa da Silva, Advogado: Cleide Severo Chaves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário, com custas na forma da lei; **Processo: ROMS - 685061/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Alvaro Trevisoli, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Jaime José Bílek Iantas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Curitiba, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/12/01, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou seu voto anteriormente consignado; **Processo: ED-RXOFROAR -**



686582/2000-2 da 4a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adão Vieira, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 689295/2000-0 da 15a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): M Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Dimas de Gaspari, Advogado: Nelson Meyer, Advogado: Oswaldo Waquim Ansarah, Advogado: Marcelo Mendes Pereira, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 693861/2000-4 da 1a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Andrea Salles Ferreira da Silva, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Sacada Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para acolher a prefacial de nulidade do acórdão recorrido, anulando o julgamento proferido na assentada do dia 04 de julho de 1996 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-08/95, restituindo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento, fazendo-se constar da respectiva pauta os nomes dos reais patronos da Ré; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: ROAR - 695782/2000-4 da 6a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Reginaldo Pereira de Almeida, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Recorrido(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 695814/2000-5 da 8a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcelo Antônio Pessoa Cebolão, Advogada: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Eduardo Fernandes Paiva, Advogado: Sérgio Guimarães Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 696156/2000-9 da 2a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Celestino Macedo, Advogado: Egle Vasques Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a pecha de intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ED-RXOFROAR - 697126/2000-1 da 5a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista, Advogado: Ruy Hermann Araújo Medeiros, Embargado(a): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, acrescer à decisão embargada os fundamentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 698069/2000-1 da 12a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Silvio Zawadzki, Advogado: Walmírio Estanislau Zawadzki, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 701463/2000-0 da 10a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Rogério Alves do Nascimento e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 709147/2000-0 da 10a. Região,** Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Drograria Érika Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Reimão Machado, Recorrido(s): Claudemir Ribeiro da Silva, Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestivas e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 709740/2000-7 da 2a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aniko Rideg Moreira, Advogada: Luzia da Mota Rodrigues, Recorrente(s): Abel Francisco de Souza Maciel, Advogada: Sonia Cartelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e não conhecer do Recurso Adesivo, por incabível; **Processo: ROAR - 709742/2000-4 da 2a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anderson Gomes, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Pereira de Souza Martins, Advogado: Mozart Victor Russomano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 711060/2000-4 da 4a. Região,** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Silvana Darrigo Lorenz, Advogada: Maria Cristina Boff, Recorrido(s): Clube Magaldi de Tiro, Advogado: Yara Beatriz C. O. Scaranto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 711068/2000-3 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Campo, Advogado: Ivan Brandi, Recorrido(s): Aécio Alves dos Santos, Advogado: Ronaldo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAC - 715297/2000-0 da 6a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Edvaldo Cordeiro dos San-

tos, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Danielle Costa do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 723699/2001-0 da 4a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alton Garcia Botelho, Advogado: Antônio Carlos Salgado Nuñez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 725031/2001-4 da 5a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Nery Pinto Gomes, Advogado: Rui Patterson, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Joel Moura Pinheiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFROAR - 726191/2001-3 da 4a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sinimbu, Advogado: Marcos Morsch, Recorrido(s): Adão Oliveira da Silva, Advogada: Marlise Rahmeier, Decisão: suspenda o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora; **Processo: ROMS - 726809/2001-0 da 1a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Ana Maria Lima de Freitas, Advogado: José Tórres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono da Recorrida; **Processo: ROMS - 727735/2001-0 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Juracy Custódio dos Santos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ser incabível na espécie, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico; **Processo: RXOFMS - 727739/2001-4 da 16a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Pedreiras, Advogado: Pedro Bezerra de Castro, Interessado(a): Mozanir Maria Pereira Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora; **Processo: ED-RXOFROAR - 729259/2001-9 da 21a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Gonçalves de Queiroz, Procurador: André Camargo Horta de Macedo, Embargado(a): Antônio Gil de Lima, Advogado: Enilton Batista da Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 730034/2001-0 da 7a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônia de Fátima Silva Castro, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 735243/2001-4 da 10a. Região,** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): José Batista Camargo, Advogado: Américo José da Cruz, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício nos autos da Ação Cautelar em apenso, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 736661/2001-4 da 15a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Miriam Berni de Moraes e Outro, Advogado: José Alaércio Nano Damasco, Recorrido(s): Afonso Daniel Gonçalves Guizzardi e Outro, Advogado: Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 742121/2001-0 da 2a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vetec - Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Sérgio Yoshito Yoshinaga, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marco Antonio Oliva; **Processo: ED-ROAR - 745983/2001-8 da 5a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Domicílio da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Janaina Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 746010/2001-2 da 1a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Elton Nobre de Oliveira, Advogado: Natanael Lobao Cruz, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Lúcio Rufino de Carvalho e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-AG-AC - 746058/2001-0 da 4a. Região,** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Cláudio Luiz Jungblut, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR**

- **747938/2001-6 da 5a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Iraneves Moraes Barbosa, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Leandro de Moraes Costa, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 749860/2001-8 da 9a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Reinaldo Lopes, Advogado: Jefferson Augusto Krainer, Recorrido(s): Viação Rocio Ltda., Advogado: Fabiano Vicente Venete Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 753468/2001-4 da 2a. Região,** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Genivaldo Rosendo da Silva, Advogada: Márcia Cunha Ferreira da Silva, Recorrido(s): Cadeiras Gennaro Ferrante Ltda., Advogado: Clésio José Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 753491/2001-2 da 17a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Alzimar Barcelos, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Stephan Eduard Schmeebeli, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Custas, na forma da lei, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 760964/2001-5 da 13a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Rogério Marques de Souza, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 765777/2001-1 da 4a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jorge de Souza Nunes, Advogado: Marco Aurélio Coimbra, Recorrido(s): C. S. Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Cláudio Fleck Baethgen, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Osório, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: ED-ROMS - 766731/2001-8 da 2a. Região,** Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Embargado(a): Oscarlino Aguilera Sábio, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Rita de Cassia Barbosa Lopes, Embargante: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 766739/2001-7 da 6a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Aline Mabel Monteiro Pinto Tavares, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rino Martins, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Autor-Recorrente, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 768031/2001-2 da 2a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Moacir Benedito Bueno, Advogado: Moacir Bueno, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 768032/2001-6 da 2a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Adão Silas Gomes e Outros, Advogado: Flávio Lucas de Menezes Silva, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, com apoio no Enunciado nº 164 desta Corte e no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 768037/2001-4 da 2a. Região,** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Coperbrás S.A., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Neves, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFMS - 768040/2001-3 da 16a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Grajaú, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Interessado(a): Angela Maria da Costa Barros e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora; **Processo: ROAR - 770727/2001-4 da 15a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Renaud Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: José Alves de Souza, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Eduardo de Azevedo Barros, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 770730/2001-9 da 15a. Região,** Re-

ladora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Júlio César da Costa Pereira, Recorrido(s): Miguel Gimenez Filho e Outros, Advogado: Raul Omar Peris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 771342/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Sebastião Nogueira Ribeiro (Espólio de), Advogado: Pedro Elias Arcenio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 771349/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatário, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROAR - 771902/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Rubens João Machado, Recorrido(s): Manoel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 773457/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dutex Tubos Inox Ltda., Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Ernani da Costa Cabral, Advogado: Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 774003/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Maria Inês S. de Toledo Lourenço, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Ladrilho, Hidráulico e Produtos de Cimento e de Mármore e Granito e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral e de Montagem Industrial e do Mobiliário de Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty, Advogada: Helena Márcia N. C. Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Angra dos Reis na Reclamação Trabalhista nº 240/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Oficie-se ao Juízo da execução. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono da Recorrente, que requereu teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 774229/2001-0 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Maria Soares de Freitas, Advogada: Maria Auristela R. de Queiroz, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogado: Gerardo Magela A. Fonteles Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774239/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José dos Anjos da Paz Santos, Advogado: José Cláudio Ambrósio, Recorrido(s): Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dejair de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: RXOFROMS - 774294/2001-3 da 16a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Paula Enita Melônio, Advogado: Júlio César Marques, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: George Cortez Arrais, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora; **Processo: ROAR - 774300/2001-3 da 5a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Tatiana Alencar Penaforte Magalhães, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 774321/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Aziel Rodrigues da Cunha, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 774350/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): César Luiz Kloss, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de decadência do direito de ação, relativamente ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, argüida de ofício pelo Ministro Relator e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 775177/2001-1 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Almir Moreira Batista, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na

inicial, dispensado o recolhimento; **Processo: AIRO - 776760/2001-5 da 6a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Alves Barbosa, Advogado: Antônio Fernando Monteiro, Agravado(s): Metalúrgica Itapoã S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: RXO-FROAR - 777097/2001-2 da 9a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Paulo Roberto Teixeira Leite e Outros, Advogado: Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial para, afastada a decadência, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (Processo nº 10362/92 - TRT da 9ª Região) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o julgamento do Recurso Ordinário e invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 777144/2001-4 da 19a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria Cícera Damascena, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Recorrido(s): Município de São José da Laje, Advogado: Galba Rosa Gomes Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 784514/2001-0 da 13a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Carlos Dumerval Silva, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOFMS - 784524/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de Paranaguá, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Interessado(a): Mauro Gonçalves Gomes, Advogado: Francisco Carlos Fanine, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00; **Processo: ROMS - 784534/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Roseli Pereira Tavares, Advogado: Maurício Silva Leahy, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravamento Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito; **Processo: ROAG - 786106/2001-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivo Conceição Anjos, Advogado: Gildásio Conceição Anjos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: José Melchias Costa da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Saife Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso; **Processo: ROMS - 786108/2001-1 da 12a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fabrício Mendes dos Santos e Outra, Advogado: Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Juan Carlos Martins, Advogado: Ivo Dalcanale, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 786903/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Evandro Santos Santana, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXO-FROAR - 789004/2001-0 da 18a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Leandro Zedes Lares Fernandes, Recorrido(s): Maria Aparecida Camargo e Outros, Advogado: Gilberto Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 791497/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Neuma Sibila Missio e Outros, Advogado: Warley dos Santos Farinatti, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 793408/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Carlos Pereira, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - SINDI, Advogado: Marcelo Píneiheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 793411/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aluizio Azevedo Teixeira, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Advogado: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 795090/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):

Frutícula Yara Importação e Exportação Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 795730/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Verte Vallée, Advogado: José Luiz Fontoura de Albuquerque, Recorrido(s): Manoel Francisco Mendes, Advogada: Anete de Mello Nalim Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-AC - 796667/2001-0**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Irineu Cláudio Gehrke, Agravado(s): Adolfo Vasserstein e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento, por fundamento diverso; **Processo: RXOFROAR - 796728/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Wagner de Souza Lima, Recorrido(s): Adão Venzel do Nascimento e Outros, Advogada: Ana Izabel Viana Gonçalves, Recorrido(s): Escola Agrotécnica Federal de Colatina, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Réus dispensados na forma da lei; **Processo: AIRO - 797434/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abel Funi Filho e Outros, Advogado: Roger Sejas Guzman Júnior, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Agravado(s): Adair dos Santos Costa e Outros, Advogado: Rubio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: ROMS - 798972/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Dileta Devens, Advogado: Roni Borba Figueiró, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 799358/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Francisca Sonha Cunha dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAR - 799365/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Marcelo Guerreiro Diniz, Advogado: Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, afastada a decadência da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a fim de que a julgue como de direito; **Processo: ROAR - 799769/2001-1 da 10a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): André Luiz de Moraes, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque; **Processo: ROAR - 801105/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Viação Mourão Ltda., Advogado: Marcos Caetano Cogneaglia, Recorrido(s): Carlos Roberto Palma, Advogado: Maurício Paccola Ciccone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 801107/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nelson Caetano, Advogado: José Luiz Fernandes, Recorrido(s): José Carlos Deluca Magalhães e Outro, Advogado: Raphael Luiz Candia, Recorrido(s): José Eduardo Garcia Leme (Espólio de), Advogado: Paulo Eduardo Vinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 801112/2001-2 da 15a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, Advogado: Marina Onofre Machado Christofoletti, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, relativamente ao acórdão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo decisão rescindenda (Processo RO nº 1895/93-0 - 1ª Turma do TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 801663/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Solange Gomes dos Santos, Advogado: Flávio Renato Robatini Biglia, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 801671/2001-3 da 21a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Lívio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Cléia de Oliveira Viana, Advogado: Ângelo Eugênio Couto Silveira, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao acórdão regional, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (RT nº 1322/92, 2ª Vara do Trabalho



de Natal - RN) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário, e invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença da Dr.^a Suzana Mejia, patrona da Recorrente; **Processo: RXO-FROAR - 801683/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, Advogado: Roberto Carlos Pontes, Recorrido(s): James Wilton Wanderley Martins, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ROMS - 802064/2001-3 da 15a. Região**, Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Regional Agropecuária Campinas Ltda., Advogado: Tiago Duarte da Conceição, Recorrido(s): José Antônio Furquim e Outro, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECAP, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 802069/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Altamiro da Silva, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Recorrido(s): Polyplaster Ltda. Comércio e Indústria, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 802443/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Eduardo de Oliveira, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Tangará Country Club, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por irregularidade de representação processual; **Processo: RXOFAR - 803200/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato de Almeida, Interessado(a): Sôngela Carvalho da Silva, Advogada: Kilze Negreiros Grassini, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 4.310,10, no importe de R\$ 86,20; **Processo: ROMS - 803675/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jairo Oliveira Fernandes, Advogado: Marcelo Martins, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto Helzel Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança pleiteada, por incabível. Observação: registrada a presença do Dr. Marcelo Martins, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 804370/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cristiane Regina Cleto Melluso, Recorrido(s): Ricardo Aparecido Moraes, Advogado: Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ROMS - 804592/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Altair Correia da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 805612/2001-5 da 7a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Wilson Teixeira de Castro, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado; **Processo: RXOFAR - 805974/2001-6 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. G. Tava, Interessado(a): Maria das Graças Bezerra de França e Outros, Advogada: Marcia Batista de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 806330/2001-7**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Copebras S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): João Honório Filho, Advogado: José Abílio Lopes, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: ROMS - 806361/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Recorrido(s): Alexandre Nabôr de Souza Santos, Advogado: Vinícius Bernanos, Autoridade Coatora: Juiz do Titular da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 807494/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Jorge Soletto Borba, Recorrido(s): Withiney Souza Costa, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Custas, na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ED-**

AIRO - 807573/2001-3 da 1a. Região, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carmen Luciano Gomes, Advogado: Djalma Claro da Costa, Embargado(a): Kentucky Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 807869/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ciro José Queiroz de Castro, Recorrido(s): Vilson Souza da Rosa, Autoridade Coatora: 6ª Turma do TRT da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; **Processo: RXOFROMS - 807897/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Esther Costa de Castro e Outros, Advogado: Domingos Salvio Fiorot, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AIRO - 807913/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda., Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Marília dos Santos Rodrigues, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: ROAR - 809798/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Marcelo Miccolis Arruda, Advogada: Mayris Rosa Barchini Leon, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza Guerreiro, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 809850/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Vera Lúcia Romagnolo, Advogado: Amandio Sbrussi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, cassar a decisão concessiva da antecipação da tutela, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2727/91, perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR; **Processo: AIRO - 813821/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Alfriso Jesus Zeferino, Advogado: Iolando Fernandes da Costa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: ROAG - 815782/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Evanda Puridade Assunção, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 358/2002-3 da 17a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Paciente: Hélio Batista Ferreira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: I - preliminarmente, determinar seja retificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como paciente Hélio Batista Ferreira; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-AC-03253-2002-000-00-00-5TST
AUTORA: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
RÉUS: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

DESPACHO

A Empresa ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução que se processa perante a 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG (RT nº 246/97), até o julgamento definitivo do TST-ROMS-675592/00.3, atualmente em sede de julgamento de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 2-9).

Primeiramente, cumpre esclarecer acerca da competência desta Corte para examinar e julgar pedido cautelar incidente sobre mandado de segurança que atualmente encontra-se em sede de recurso extraordinário no STF. Não obstante o esaurimento da competência recursal do TST no processo principal, entende-se que perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal ainda encontrava-se no âmbito do TST, em grau de recurso ordinário, em face do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*.

O mandado de segurança foi impetrado com o intuito de desconstituir o despacho que determinou a penhora de numerário próprio, incluindo a AUTORA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

Conforme informação prestada pela SBDI-2 do TST (fl. 142), por despacho monocrático deste Relator foi denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Autora, em virtude do óbice previsto na Súmula nº 267 do STF, tendo em vista a existência de recurso próprio para se discutir a ilegitimidade passiva *ad causam*, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Esse, aliás, foi o mesmo fundamento pelo qual a SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto da decisão, estando o feito em sede de julgamento de recurso extraordinário perante o STF.

Dessa forma, como o objetivo imediato da ação cautelar era conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, e tendo em vista que foi denegado seguimento ao recurso, porque se encontrava em confronto com a jurisprudência desta Corte e com a Súmula Nº 267 DO STF, VERIFICA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA PERDEU O OBJETO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-13766-2002-000-00-00-4TST
AUTORA: TECMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARKUS

RÉU: ARGEU SIQUEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-813451/01.3, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-453.803/98.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MIRABEAU VARELA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN (em Liquidação Extrajudicial) interpôs agravo de instrumento visando à reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto ao acórdão que denegou a segurança impetrada pelo ora agravante com o fito de suspender o bloqueio de numerário em sua conta bancária.

A 14ª Vara do Trabalho de Recife, pelo ofício de fl. 67, informou que os autos dos processos principais RE 14.001.00965/91 e RE 14.001.01270/93 foram arquivados desde dez/98 e maio/99, respectivamente.

Concedido prazo ao agravante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 70), ressaltando-se que o silêncio acarretaria a extinção da demanda, o agravante não se pronunciou, conforme foi certificado à fl. 72.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas pelo impetrante calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Custas processuais, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-557.574/99.4 TST

AUTOR : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E ANTONIO WALTER FRUJUELLE

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AR-633.703/2000.5

EMBARGANTE : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANDRÉ BERETTA E ELIAS FARAH
EMBARGADA : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A. (SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S.A.)
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPTÃO BARBOSA

D E C I S Ã O

1. Junte-se.

2. Contra o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI2, que negou provimento a embargos declaratórios em ação rescisória originária, o Requerente interpôs **recurso ordinário**, com fulcro no art. 329 do Regimento Interno desta Eg. Corte, postulando ainda o recebimento do apelo como **embargos**, nos termos do art. 146, inciso I, do Regimento INTERNO.

3. Sucede que, a teor do art. 328 do Regimento Interno desta Eg. Corte, o **recurso ordinário** é cabível contra decisões definitivas proferidas pelos **Tribunais Regionais do Trabalho** em processos de sua competência originária.

4. De outro lado, os embargos constituem recurso admissível para atacar acórdão de **Turma** do TST e desde que se verifique uma das duas **HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO ART. 894 DA CLT**.

5. Todavia, nada disso se dá na espécie, porquanto se trata de processo de competência originária desta Eg. Corte, e não do Tribunal Regional, cuja decisão foi proferida pela Eg. SBDI2, e não por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Assim, **denego seguimento** ao recurso ordinário e/ou embargos interpostos, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que **MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDOS : WALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO E MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Considerando o teor da Petição de nº 4346/2002-6, proceda a Secretaria da SBDI-2 às anotações cabíveis nos seus registros e na capa do processo.

Concedo vista dos autos ao Município de Ilhéus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ROMS-656.658/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
COATORA : PAULO/SP

D E C I S Ã O

AMÉRICO ANTÔNIO RANZANI e outros impetraram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz de então MM. 15ª JCJ de São Paulo, por meio da qual se indeferiu o litisconsórcio ativo nos autos do processo trabalhista nº 3.117/98 (fl. 25).

O Eg. 2º Regional concedeu a segurança para determinar a manutenção do litisconsórcio ativo, sob a fundamentação consignada na SEQUINTE EMENTA:

"LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - DESMEMBRAMENTO SUMÁRIO DE AÇÃO ORIGINÁRIA: A faculdade de o Juiz conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, antes de desmembrar o feito, deve o Magistrado ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede."

Inconformado, o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA interpôs recurso ordinário alegando o não-cabimento do mandado de segurança e a ausência de ilegalidade na v. decisão impugnada (fls. 114/119).

Entendo que merece reforma o v. acórdão regional, porquanto reputo **incabível** o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, consistindo o ato atacado em decisão terminativa do feito, que extinguiu o processo trabalhista, sem exame do mérito, cabível apenas **recurso ordinário**, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança **não** para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **inexistir** instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do E. STF, inexistindo dano irreparável AO RECORRENTE.

Abstendo-se de reputar incabível o mandado de segurança, incorreu o v. acórdão recorrido em patente erro procedimental, razão pela qual o anulo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário da litisconsorte passiva para, anulando o v. acórdão recorrido, por "error in procedendo", julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-ROAR-670204/00.1 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MEQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADOS: AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

Advogados: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Dr. Heraldo Luiz Panhoca e Dr. Ricardo André do Amaral Leite

D E S P A C H O DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, no que diz respeito à **tempestividade do recurso ordinário** em ação rescisória, em virtude da suspensão do prazo recursal por causa do feriado nacional e notório da Semana Santa no ano de 2000 (de 19/04/00 a 23/04/00), foram **suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado**, em face da demonstração de que o recurso ordinário interposto não se apresentava intempestivo (fls. 408-409).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo, e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-670.244/00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

EMBARGADO : JAIME MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 374/378) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-675.596/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA E DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE NOVA LIMA/MG
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE NOVA LIMA/MG

D E C I S Ã O

MARCO ANTÔNIO MAARTINS impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. JCJ de Nova Lima/MG, por meio da qual foi acolhida exceção de incompetência suscitada pela então Reclamada, sendo os autos do processo trabalhista enviados para a então MM. JCJ de Paraupebas/PA (fls. 15).

O Eg. Regional não conheceu do mandado de segurança, por incabível, à ilegitimidade da parte e porque aviado contra decisão judicial passível de correção por recurso próprio (fls. 50/53).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 56/60).

Todavia, inadmissível o recurso ordinário, porque intempestivo.

Com efeito, conforme certidão de fl. 55, publicado o v. acórdão recorrido em 28.04.2000 (sexta-feira), esgotado estaria o prazo para a INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM 09.05.2000 (TERÇA-FEIRA).

No entanto, interposto o presente recurso ordinário apenas em 16.05.2000, evidencia-se a extemporaneidade do apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-712.247/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO
RECORRIDO : IDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : BALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pela Exma. Juíza Titular da MM. 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, que rejeitou liminarmente embargos declaratórios interpostos contra sentença que declarou a revelia da Impetrante em processo trabalhista, sob o fundamento de que "*a arguição de nulidade de citação deve ser apostada em medida própria.*" (fl. 35).

Primeiramente, alegou a Impetrante o cabimento do mandado de segurança, por não dispor de quantia suficiente ao pagamento de depósito recursal e custas para a interposição de recurso ordinário no PROCESSO PRINCIPAL.

No mérito, pugnou pela nulidade de citação no processo principal e, conseqüentemente, da r. sentença nele proferida (fls. 29/31).

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, por não constituir o meio cabível para aferição da nulidade da r. sentença, por vício de citação, bem como por ausência do alegado direito líquido e certo (fls. 57/59).

Irresignada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando os fundamentos expendidos na petição inicial (fls. 60/65).

Todavia, não merece prosperar a irrisignação da ora Recorrente.

Consistindo o ato atacado em decisão que indeferiu os embargos declaratórios contra sentença proferida em processo trabalhista, cabível apenas **recurso ordinário**, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança **não** para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.



Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **inexistir** instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do E. STF, inexistindo dano irreparável AO RECORRENTE.

Entendo, portanto, que o mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-725.991/2001.0TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço fornecido pela autora às fls. 152/153.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-730032/01.3TRT - 7ª REGIÃO RECORRENTE:CARMELITA RODRIGUES MOTA E OUTRAS

Advogada:Dra. Lidiana Mangueira Silva

RECORRIDO:INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes

DESPACHO

O 7º Regional não conheceu da ação rescisória dos Reclamantes, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria objeto da ação rescisória for de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fl. 76). Inconformados, os **Autores** interuseram recurso ordinário (fls. 78-81), tendo este Tribunal afastado a incidência do óbice do Enunciado nº 83 e determinado o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito da ação (fls. 401-402).

O 7º TRT julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ser incabível o manejo da ação rescisória para se averiguar injustiça da decisão que se pretende desconstituir (fls. 113-115).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem recurso ordinário, pugnano pela reforma da decisão, sustentando que **não teria sequer sido analisada a indigitada violação apontada** (fls. 158-164).

Admitido o recurso (fl. 122), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 126-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fl. 132).

O recurso ordinário é **tempetivo** e as **custas** foram dispensadas. No entanto, verifica-se que **não foi juntada procuração** de mandato em nome da advogada subscritora deste.

O **art. 37 da Lei Processual Civil** estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de **poderes adequados**, que devem ser outorgados por **mandato escrito**, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a **ausência de procuração**, outorgando ao advogado tais poderes, implica **irregularidade de representação** da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ademais, a questão da **regularidade processual**, em fase de **recurso**, já é pacífica no âmbito dos tribunais pátrios, no sentido de que, para sua interposição, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo ao prazo, à regularidade de representação e ao preparo. Assim sendo, é responsabilidade total da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau. Esta é, inclusive, a orientação já pacificada na **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível**, por **irregularidade de representação**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAC-730044/01.5 TRT - 9ª REGIÃO REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos

RECORRIDO: OZAIR GIL

Advogada: Dra. Clair da Flora Martins

DESPACHO

O Ministro Relator exarou despacho à fl. 193 dos presentes autos, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a ausência de fundamento jurídico para a devolução do prazo e o transcurso *in albis* para a interposição dos embargos declaratórios após a competente intimação pessoal da Requerente, **INDEFIRO** o pedido.

Em 11/03/02".

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-731.848/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA VOZES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RAMOS SOARES

RECORRIDO : VICENTE ANTÔNIO GRECO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

EDITORA VOZES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz da MM. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que determinou a penhora de dinheiro na boca do caixa (fl. 158).

O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque caracterizada a decadência do direito, visto que a decisão que determinou a constrição foi deferida em 12.11.98, e não em 11.02.2000, como alegou a IMPETRANTE (FLS. 187/189).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, alegando a não-configuração da decadência e, no mérito, reiterando os argumentos expendidas na petição inicial (fls. 192/203).

Todavia, não assiste razão à Impetrante, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional, porquanto reputo incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na constrição de dinheiro na boca do caixa -- os **embargos à execução** --, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que determinou a reapresentação de cálculos de liquidação.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a CORRIGIR A APONTADA ILEGALIDADE.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos previstos nos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e 884, da CLT, e na Súmula nº 267, do E. STF. Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-734.086/2001.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, que determinou a reintegração do ora Litisconsorte no emprego, por meio de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos do processo trabalhista nº 01-0132/00 (fls. 28/29).

O Eg. 22º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que observados os requisitos legais ao deferimento da tutela antecipada (fls. 66/73).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 76/87).

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 105, verifica-se que a MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI julgou procedente o pedido reclamatório em 08.05.2000, o que ensejou a interposição do recurso ordinário da ora Recorrente em 15.06.2000.

Por conseguinte, se a ora Recorrente pretendia cassar a v. decisão liminar proferida nos autos do processo trabalhista, - por meio de ação mandamental, tem-se que, havendo sentença definitiva, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-742.129/2001.0 TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE B, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação (fls. 413/417).

2. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-746.569/2001.5TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DESPACHO

UNIÃO ajuizou ação rescisória visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional, que manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do IPC de abril de 1990.

Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, alegou a Autora violação aos arts. 2º, 5º, incisos II e XXXVI; 170, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, 480 e seguintes do CPC, 672, § 2º, da CLT; 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; 4º, do Decreto-Lei nº 2.453/88; 4º, da Lei nº 7.686/88; 5º, inciso II e 14, da Lei nº 8.030/90; Regimento Interno do Eg. 11º Regional; e ao Decreto-Lei nº 2.335/87.

O Eg. 11º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, porquanto *"a matéria questionada era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da sentença rescindenda."* (fls. 122/124).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 130/140).

Contudo, não lhe assiste razão, ainda que por fundamento diverso do consignado no v. acórdão ora recorrido.

Primeiramente, resulta clara a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do v. acórdão regional, no tocante à condenação às diferenças salariais decorrentes das **URPs de abril e maio de 1988**, PORQUANTO AUSENTE CONDENÇÃO DA AUTORA NESSE SENTIDO.

De outro lado, reputo configurada a decadência do pedido de rescisão do v. acórdão regional no tocante ao IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.

Com efeito, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial, cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Intelligência da Súmula 100 do Eg. TST.

Na hipótese vertente, a Autora-Recorrente pretendeu desconstituir o v. acórdão Regional no que tange à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do IPC de abril de 1990 (fls. 39/41).

Contudo, nota-se que contra tal decisão a então Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 52/59), por meio do qual apenas discutiu a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O v. acórdão rescindendo, portanto, não foi atacado no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.

Desse modo, não impugnado tal aspecto da r. decisão rescindendo, contra a qual a então Reclamada interpôs recurso de revista em 10.06.1995, este transitou em julgado em 1995, visto que a substituição do julgado, na espécie, dá-se apenas parcialmente, "no que tiver sido objeto de recurso" (CPC, art. 512).

Assim, proposta a ação rescisória somente em 09.12.1998, quando decorridos muito mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, encontra-se irremediavelmente extinto para a Recorrente, por ter-se operado a decadência, o direito à rescisão do julgado no que concerne à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990 (CPC, art. 495).

Assente-se ainda que a certidão de fl. 65, ao consignar 10.12.96 como a data da ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindendo, levou em conta o processo tomado como um todo. Sucede, todavia, que o presente caso constitui hipótese de rescisão parcial da decisão de mérito, vez que um dos capítulos de mérito discutidos na instância ordinária não foi objeto de recurso para a reapreciação pelo Tribunal *ad quem*, tendo, portanto, transitado em julgado anteriormente.

Em idêntico sentido tem-se inclinado a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consagrada no inciso II da Súmula 100, segundo a qual, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial."

De consequência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória**, considerando que este se encontra manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-747.525/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO : PABLO ALBERTO ALBERT CERDA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ ALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS e BANCO BANDEIRANTES S.A. impetraram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora na "boca da caixa", em substituição aos títulos anteriormente oferecidos quando ajuizados embargos à execução.

Alegaram os Impetrantes violação aos arts. 5º, *caput* e inciso LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 620 DO CÓDIGO CIVIL.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que "a penhora obedeceu à ordem estabelecida pelo art. 655, do CPC." (fls. 73/74).

Irresignados, os Impetrantes interpuseram recurso ordinário, reiterando as alegações expandidas na petição inicial (fls. 75/82). INFUNDADO, TODAVIA, O PRESENTE RECURSO.

Esta Ems. Corte defende a tese de que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro (na boca da caixa) tem primazia sobre qualquer outro bem.

De outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 620 do CPC, que prevê a execução de modo menos gravoso, porquanto seria inconcebível admitir-se a execução da forma que o devedor considere menos danosa para si, se esta não atingir seu objetivo final de satisfação do direito do credor.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 60 desta Eg. SBDI2, segundo a qual "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC." Precedentes: ROMS 410.065/1997, Min. Francisco Fausto, julgado em 17.10.2000; ROAG 574.988/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 27.10.2000; ROAG 574.989/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 09.06.2000; ROMS 478.158/1998, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000; ROMS 471.779/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 14.04.2000; ROMS 317.032/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 14.08.1998.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-753483/01.5 TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada: Dra. Cristiane Mendonça
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GUIMARÃES
Advogado: Dr. José Tôres das Neves
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 85) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, após a recusa pela Exequente (fl. 84) aos títulos oferecidos EM GARANTIA (FLS. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 90-90v.), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 146-147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 152-160).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 175-180), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 184-185).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 161), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, e que, aliás, já foram opostos (fls. 92-93). Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-755424/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS AMARAL
Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ BERANGER DA GAMA LIMA
Advogada: Dra. Cláudia Thereza Martins de Souza
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

JOSÉ CARLOS AMARAL, na condição de herdeiro do Reclamado, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fl. 9) que teria fixado o valor da causa em sede de embargos de terceiro, com EXCESSIVA MAJORAÇÃO (FLS. 2-3). Indeferida a liminar pleiteada (fl. 94), o 1º TRT concedeu a segurança, arbitrando o valor da causa, por entender que em sede de embargos de terceiro o valor da causa corresponderá ao valor do bem (fls. 113-116).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o presente *writ* tem como objetivo a procrastinação da execução, uma vez que, após ultrapassada a questão relativa ao valor da causa, o Juiz de 1º Grau teria analisado o mérito dos embargos de TERCEIRO (FLS. 123-128).

Admitido o apelo (fl. 123), foram apresentadas contra-razões (fls. 131-134), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 140).

O recurso é tempestivo e não houve condenação em custas. No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada inscritora do recurso nem tampouco há, nos autos, qualquer cópia autenticada de mandado em nome desta.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração autenticada, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade de postulação são TIDOS COMO INEXISTENTES.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-757.911/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URPs de abril e maio de 1988 (fls. 45/46).

Para tanto, apontou violação ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Eg. Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria entre os Tribunais (fls. 144/146).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expandidos na petição inicial (fls. 150/161).

Mantenho a conclusão a que chegou o C. Tribunal *a quo*. Contudo, adoto fundamento diverso do consignado no v. acórdão. A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, **expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988**. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e DA SÚMULA 343 DO STF.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal tão-somente nas razões de recurso ordinário - o que constitui verdadeira inovação recursal -, resulta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-757.912/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, buscando suspender execução trabalhista que teria concedido aos Requeridos diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Alegou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da liminar.

Indeferida a petição inicial, com fundamento no art. 489 do CPC (fl. 20), a Autora interpôs agravo regimental (fls. 21/26), a que se negou provimento (fls. 51/54).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, pugnano pela reforma do v. acórdão regional (fls. 55/62).



Todavia, não assiste razão à Autora, ainda que por fundamento DIVERSO DO ADOTADO PELO EG. REGIONAL.

Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se-me viável, em tese, a concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da DECISÃO.

Na hipótese vertente, contudo, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito, porquanto ausente a indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória, tal como exigido por esta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-764.607/2001.8 TST

AUTORES : ZORAIDE DA ROCHA SILVA, JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS CHAVES, MARIA JOSÉ DE FARIAS LISBOA, VÂNIA MAIA GOMES LAGES, JUDITH BOTELHO, ANTONIACHAVESFRANCELINO E AMARO ÂNGELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. MARCELO GOMES DA SILVA E CORNÉLIO ALVES

RÉ : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-769.374/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTES : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. VALDENICE AMALIA FURTADO E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

LITISCONSORTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BILEK IANTAS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

O Município de Curitiba e a Fundação de Ação Social impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmº Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, que em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho concedeu liminar proibindo-as de realizar a contratação de mão-de-obra com qualquer cooperativa. O TRT, às fls. 568/579, denegou a segurança, encaminhando os autos à esta Corte por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Pelo despacho de fls. 650, determinou-se à Secretaria que procedesse à diligência no sentido de se averiguar na Vara de origem o atual andamento da Ação Civil Pública nº 4.169/2000. A documentação encaminhada pela Vara do Trabalho de Curitiba indica que houve celebração de acordo, estando os autos arquivados. Com essas considerações, evidencia-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRO-771.920/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE

AGRAVADO : AGOMIR SEMERARO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO

NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. interpôs, em 01.12.2000, agravo de instrumento em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória, sob o fundamento de deserção do recurso, porque não comprovado o recolhimento de depósito recursal (fl. 101).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peças essenciais ao deslinde da CONTROVÉRSIA.

Inquestionável que presentemente constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, vigente à época da interposição do PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM SEU INCISO III (G.N.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as **peças necessárias** para o julgamento do recurso denegado, incluindo a **cópia do respectivo arrazoadado** e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, a Agravante não cuidou de apresentar a **procuração** conferida ao advogado subscriptor do presente agravo de instrumento, deixando também de providenciar o traslado das cópias dov. **acórdão rescindendo**. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta INEXORAVELMENTE A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAC-774274/01.4TRT - 13ª REGIÃO RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima

RECORRIDOS: JOSÉ PEREIRA E OUTRO DESPACHO

A Reclamada ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT 3.831/97, que se processa perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 10/00, ajuizada perante o 13º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 2-7).

A **liminar** pleiteada foi **indeferida** (fls. 49-50), tendo o 13º Regional julgado **improcedente** o pedido da ação cautelar (fls. 81-83).

Ocorre que, conforme se verifica pelas informações prestadas à fl. 110, o **processo principal - TST-ROAR-685412/00.9** - do qual a presente cautelar é incidente, **transitou em julgado**, tendo os autos baixado ao Regional de origem em 23/10/01.

Desta forma, diante do trânsito em julgado do processo principal, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem apreciação do mérito**, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Autora, nos TERMOS DO ART. 267, VI E § 3º, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-HC-793793/01.5 TST IMPETRANTE: RONALDO DRUMMOND COSTA PACIENTE: SANTÍLIO RAMOS PESSANHA

ADVOGADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA

AUTORIDADE COATORA: 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, determino seja **retificada a autuação** do presente feito, a fim de que conste como autoridade coatora a 3ª Turma do TRT da 3ª Região.

Trata-se de **habeas corpus** originário impetrado por Ronaldo Drummond Costa, em favor de Santílio Ramos Pessanha, contra decisão da 3ª Turma do 3º Regional, que **denegou a ordem de habeas corpus**, no HC nº 38/2000, **mantendo a prisão do paciente**, a qual foi determinada sob o fundamento de que ele era depositário infiel.

Sucede que, determinada a emenda à petição inicial do **habeas corpus** (fls. 1.180-1.181), o Impetrante **não logrou tomar todas as providências indicadas**, deixando, portanto, de colacionar aos autos **documento idôneo** que comprovasse que o mandado de prisão expedido em 28/03/00 (fl. 18) está sendo cumprido, bem como de **autenticar os documentos apresentados em fotocópias** (os quais, nos termos do art. 830 da CLT, APRESENTAM-SE SEM VALIDADE JURÍDICA).

Ora, os argumentos constantes da petição de fls. 1.154-1.155 não são suficientemente convincentes para eximir o Impetrante de cumprir o determinado no despacho de fls. 1.180-1.181, tendo em vista que não é possível a **análise do pedido do Habeas Corpus** sem que as exigências ali impostas tenham sido cumpridas.

Assim sendo, com fundamento ao **art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO** a petição inicial do presente *writ*, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-795079/01.2TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO DESPACHO

A **Empresa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 45) que determinou a **penhora de numerário em conta corrente**, após o resultado negativo do leilão dos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 35), o **2º TRT denegou a segurança** (fls. 46-47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) a **verba penhorada** se trata de **faturamento** do Recorrente, ou seja, numerário que constitui capital de giro, indispensável à manutenção de suas atividades;

b) houve violação ao seu direito líquido e certo, em razão da flagrante desobediência à **ordem preferencial** contida no art. 655 do CPC (FLS. 49-62).

Admitido o apelo (fl. 64), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo desprovidimento do recurso (fls. 72-74).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 11) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 63), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de numerário em conta corrente**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. **GELSON DE AZEVEDO**, in DJU DE 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-803431/01.7TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: EDUARDO BADRA

Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO DESPACHO

O **Impetrante** insurgiu-se, via **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 15) que determinou a **penhora e o bloqueio de numerário**, alegando ser **parte ilegítima** no processo, por não ser acionista da Reclamada desde 1993 (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 35), o 2º Regional denegou a SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUÊ:

a) não fere direito líquido e certo a **construção de bens dos sócios** na execução do julgado, nos termos dos arts. 592, II, e 596 do CPC; e

b) a **penhora em numerário** está prevista no art. 655, I, do CPC (fls. 41-46).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando o cabimento do **mandamus**, uma vez que **não foi parte no processo de conhecimento**, em razão de não mais figurar como sócio da Reclamada desde 1993, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade PARA SER **RESPONSABILIZADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO** (FLS. 47-51).

Admitido o recurso (fl. 53), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, opinado pelo seu desprovemento (fls. 58-60).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 11) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 52), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a **penhora de numerário pertencente ao Impetrante**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegitimidade** para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a construção de bens de quem não figure como parte no processo principal. Dessa forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. **Manoel Mendes**; ROMS-268589/96, Rel. Min. **José Zito**; e ROMS-412701/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**.

Ademais, ainda que se considere que, de fato, o Impetrante figurava como sócio da Executada, tornando-se, portanto, parte legítima no processo, haveria instrumento processual específico para a impugnação da penhora de dinheiro, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT e que, aliás, já foi interposto. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-807099/01.7TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE:SEBASTIÃO FERREIRA ASSUNÇÃO

Advogados:Dr. Hemerson Menezes Camilo

RECORRIDO :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Advogado:Dr. Marcelo Cunha e Silva

D E S P A C H O

O **Reclamante**, com base nos **incisos V e IX do art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 7º, XXIII, da Constituição Federal**, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o acórdão prolatado pela **1ª Turma do 3º TRT**, que **reformou a decisão de 1ª instância, julgando improcedente** o pedido de adicional de periculosidade (fls. 87-89).

O **3º Regional** julgou extinto o processo, com **apreciação do mérito**, EM RAZÃO DA **DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA** (FLS. 171-174).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que **não se operou a decadência** da ação, pois o trânsito em julgado deve ter seu início a partir da última decisão proferida na causa, nos termos da **Súmula nº 100 do TST** (fls. 183-187).

Admitido o recurso (fl. 188), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 189-193), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pela extinção do processo, com julgamento do mérito (fls. 196-198). O recurso é **tempestivo**, há **representação regular** (fl. 13), tendo sido concedido ao Autor os **benefícios da justiça gratuita**, merecendo, ASSIM, **CONHECIMENTO**.

A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o **acórdão nº 18.565/96**, que **reformou a decisão de 1ª instância**, para julgar **improcedente** o pedido de adicional de periculosidade (fls. 87-89).

Dessa decisão o Autor interpôs **recurso de revista**, que teve seu processamento **negado** em virtude de não se enquadrar nas hipóteses legais (fl. 99). Posteriormente, ingressou com **agravo de instrumento**, ao qual se negou provimento(fl. 108-109).

A certidão de fl. 111, elaborada em 18/11/98, menciona expressamente que **até o dia 17/11/98 não houve interposição de recurso**. A de fl. 164, expedida com base naquela, indica que a decisão **transitou em JULGADO EM 18/11/98**.

Considerando que a **publicação do acórdão** que negou provimento ao agravo de instrumento ocorreu no dia **30/10/98** (sexta-feira) (fl. 110), seguida do final de semana e feriados dos dias 1º e 2º de novembro, tem-se que o **início do prazo recursal** ocorreu em **03/11/98** (quarta-feira), **findando no dia 10/11/98** (terça-feira).

Verifica-se que o Autor reputou como correta a certidão de fl. 164, ou seja, considerou como **dies a quo** do prazo decadencial o dia 18/11/98, o que originou a percepção de que findaria apenas em 19/11/00 (SIC).

No entanto, embora **haja a presunção de veracidade** das certidões de fls. 111 e 164, **a de fl. 110 elide as demais**, pois **inexiste** nos autos **documento** que permita inferir que a publicação lá mencionada não tenha ocorrido em 30/10/98.

Assim, considera-se que a decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em **10/11/98**. Como a **ação rescisória** foi ajuizada em **20/11/00**, encontra-se, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 100 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAG-816023/01.4TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE:TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.

Advogado:Dr. Zoroastro do Nascimento

RECORRIDO:AIRTON PADILHA DE CASTRO

D E S P A C H O

A **Empresa** interpôs **agravo regimental** contra **despacho monocrático** proferido pelo **Juiz-Relator**, que **indeferiu** liminarmente a **petição inicial da ação rescisória**, sob o fundamento de **impossibilidade jurídica do pedido**, em razão de a decisão apontada como rescindenda não ser de **MÉRITO** (FLS. 9-11).

O **9º Regional** negou provimento ao **agravo regimental**, sob o fundamento de ser incabível pedido de desconstituição de decisão que não conheceu de recurso ordinário por deserção (fls. 22-26), tendo o **Agravante** interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 30-35).

O **recurso é tempestivo** e as **custas** foram depositadas (fls. 38-39). No entanto, verifica-se que **não foi juntada procuração** de mandato em nome do advogado subscritor deste.

O **art. 37 da Lei Processual Civil** estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por **mandato escrito, público ou particular** (CPC, art. 38).

Assim, a **ausência de procuração**, outorgando ao advogado tais poderes, implica **irregularidade de representação** da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível**, por **irregularidade de representação**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR36879919975
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : VALDECIR PAULO HULSE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA DR(A)
PROCESSO : E-RR37340619972
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS DR(A)

PROCESSO : E-RR37507419978
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ORIDES DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ DA SILVA DR(A)
PROCESSO : E-RR38157819971
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MACIOROWSKI FERREIRA
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA DR(A)
PROCESSO : E-RR38826719971
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA DR(A)
EMBARGADO(A): OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL DR(A)
PROCESSO : E-RR39806019972
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBERTO ARNOLD
ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX DR(A)
PROCESSO : E-RR40220319971
EMBARGANTE : PEDRO ROLEMBERG FARIAS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)

PROCESSO : E-RR41217719970

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO TETSUO ENDO
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
PROCESSO : E-RR42554819985
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CARVALHO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ALCYMAR DA SILVA ARAÚJO DR(A)
PROCESSO : E-RR43870019985
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A): ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ADAUTO FLORÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA DR(A)
PEREIRA
PROCESSO : E-RR45027719989
EMBARGANTE : RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)
PROCESSO : E-RR45148719980
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A): NORTON VILLAS BÔAS

PROCESSO : E-RR45806819988
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : JOACIR CABRAL GONDIM
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA DR(A)



PROCESSO : E-RR46315719980	PROCESSO : E-RR48727919982	PROCESSO : E-RR55384819996
EMBARGANTE : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA	EMBARGANTE : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO	EMBARGANTE : PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU PIFFER DR(A)	EMBARGADO(A) : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BONFIM DR(A)	ADVOGADO DR(A): CARLOS EDUARDO PRINCIPE
PROCESSO : E-RR46407819984	PROCESSO : E-RR48840319986	PROCESSO : E-RR57088219998
EMBARGANTE: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
EMBARGADO(A) : CRISTIANO EUSTÁQUIO LOPES MELO	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MULLER
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	ADVOGADO : EDSON DE MORAES DR(A)
PROCESSO : E-RR46755419987	PROCESSO : E-RR48887119982	PROCESSO : E-RR57757519992
EMBARGANTE : CELMI DEI GRABNER	EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	EMBARGADO(A) : EDVALO ALMEIDA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS DR(A)	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO DR(A)
PROCESSO : E-RR47048819982	PROCESSO : E-RR49321819983	EMBARGADO(A) : WALSON PEREIRA TAVARES
EMBARGANTE : HERCULES SANTOS MENEZES	EMBARGANTE : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A): CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO DR(A)	ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA DR(A)	PROCESSO : E-RR58038119994
EMBARGADO(A): COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : SUZETE LOPES PIRES	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA DR(A)	ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA DR(A)	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO DR(A)
PROCESSO : E-RR47109619984	PROCESSO : E-RR49369919985	EMBARGADO(A) : MARCOS SOBOTA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ZENO SIMM DR(A)
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO DR(A)	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DR(A)	PROCESSO : E-RR59704919990
EMBARGADO(A) : INGRID BUTTENDORF COELHO	EMBARGADO(A): MAURO PORTILHO MARQUES	EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : JOB GONSALVES FILHO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES DR(A)
PROCESSO : E-RR47184819982	PROCESSO : E-RR49371719987	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ALFREDO CEOLIN	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	PROCESSO : E-RR60319219990
EMBARGADO(A) : ANDREAS BARTHEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	Embargante: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO
ADVOGADO : ROSICLER ULIR BRAZ DR(A)	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. A. BASTOS DR(A)	ADVOGADO : ODACIR SOARES RODRIGUES DR(A)
PROCESSO : E-RR47440719980	PROCESSO : E-RR49514119989	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCURADOR : JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR DR(A)
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)	ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA DR(A)	PROCESSO : E-RR61252819993
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PARÁISO	EMBARGADO(A) : CARLOS WEBSTER CÂMARA BRASIL	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTOAGLE FILHO DR(A)	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
PROCESSO : E-RR47507519987	PROCESSO : E-RR50810019989	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA	EMBARGANTE : LISANE DE ARAÚJO ROSSI E OUTROS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO DR(A)
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	EMBARGADO(A) : CARLOS DONDERO PINTO MERHI
EMBARGADO(A) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. -- UMBERTO ABREU DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO DR(A)
ADVOGADO : UMBERTO ABREU DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	PROCESSO : E-RR61385819990
PROCESSO : E-RR48177819988	PROCESSO : E-RR50823719983	EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGANTE : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	EMBARGANTE : EURIDES GLATZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
ADVOGADO DR(A): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON
EMBARGADO(A) : LEON DINIZ VALETE POMAR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA DR(A)	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ DR(A)	PROCESSO : E-RR62093920005
PROCESSO : E-RR48308419982	PROCESSO : E-RR54734219995	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CHARLES MATTHEW METTEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTRO DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO DR(A): FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELZA MARIA DE MORAIS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : CLÓVIS DE MELLO DR(A)
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA DR(A)	PROCESSO : E-RR6449520004
PROCESSO : E-RR48724619988	PROCESSO : E-RR54972519991	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
EMBARGANTE : SILVIO BOMBENGA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A): ISABEL CRISTINA SILVA DE QUEIROZ PEDROSA
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGADO(A) : JALES DIVINO NUNES	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO DR(A)
ADVOGADO DR(A): SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA DR(A)	

PROCESSO : E-RR65713220002
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALFREDO LEITE
 ADVOGADO : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR65770120008
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

PROCESSO : E-RR67573420004

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR67990020002
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCIANO ROGÉRIO DUTRA
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR69477120000
 EMBARGANTE : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT

ADVOGADO DR(A): REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR70003720002
 EMBARGANTE : LUCIANO ONOFRE DE AGUIAR
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR71154620004
 EMBARGANTE : ARAGUAI PADILHA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A): JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 PROCESSO : E71324020009
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR72203320012
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : MARCIA LYRA BERGAMO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DEVANIR GONÇALVES

ADVOGADO DR(A): ESBER CHADDAD

PROCESSO : E-AIRR72593920012
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTEN-COURT
 DR(A)

PROCESSO : E-RR72809720012
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH VASQUES CUNHA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-
 DR(A) NERI
 PROCESSO : E72859720010
 EMBARGANTE: CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALEXANDRE
 ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR73881820010
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA
 DR(A)
 PROCESSO : E75608120015
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

EMBARGADO(A): ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO
 DR(A) APA
 PROCESSO : E-RR76113120013
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE LIMA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 DR(A)

Brasília, 19 de março de 2002.

JÚHAN CURY

DIRETORA DA SECRETARIA DA 2ª TURMA

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-RR-384.867/97.9ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
PROCURADORA
 RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

D E S P A C H O

Esta Turma, mediante acórdão de fls. 735/738, conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "União Federal. Procurador. Juntada de Procuração. Desnecessidade". Assim, determinou o retorno dos autos ao TRT para apreciar o recurso voluntário da União, como entendeu de direito, julgando prejudicado o exame dos demais temas de seu recurso de revista, bem como o recurso interposto pela reclamada FERROESTE.

Os autos retornaram ao TRT que, em obediência ao comando emanado desta Corte Superior, proferiu o acórdão de fls. 746/747, conhecendo e negando provimento ao recurso ordinário da União.

Mediante a certidão de fl. 751, o TRT certificou a ausência de recurso contra a decisão proferida pelo TRT às fls. 735/738 (acórdão nº 31.580/2001), remetendo os autos a esta Corte Superior para análise do recurso de revista da reclamada Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE.

Verifica-se, entretanto, que os autos subiram a esta Corte por equívoco. Isso porque o acórdão proferido às fls. 735/738 é claro no sentido de que, com o provimento do recurso de revista da União quanto ao tema "União Federal. Procurador. Juntada de Procuração. Desnecessidade", e a conseqüente remessa dos autos ao TRT, foi considerado prejudicado o exame dos demais temas do recurso da União, bem como o recurso de revista da reclamada FERROESTE. Assim sendo, as partes deveriam, se entendessem conveniente, interpor novos recursos de revista após proferida a decisão DE FLS. 735/738, o que não foi feito.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-384.926/1997.2 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : Drª Lídia Kaoru Yamamoto
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADA : Drª Lísia B. Moniz De Aragão

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, no v. acórdão de fls. 233/237, deferiu o pedido de renúncia ao direito em que se funda a reclamação formulado pelos Reclamantes Ana Paula de Oliveira Costa, João Carlos Alves de Oliveira, Joffre Feres Neto, José Aírton Ferreira Nunes, José Carlos da Silva, José Marcondes de Brito e José Ronaldo de Oliveira, em decisão que transitou em julgado.

II - Por conseqüente, remanescem na lide recursal apenas os seguintes Reclamantes: João Francisco de Sales, Jorcení Pereira de Matos e José Maria Costa, pelo que, nesse sentido, determino seja feita a retificação da capa dos autos e demais registros processuais.

III - Por sua vez, os Reclamantes José Maria Costa e João Francisco de Sales Castro Gomes, nos termos das petições de fls. 268/269 e 271/272, vêm, respectivamente, apresentar renúncia ao direito em que se funda a ação, pretendendo a extinção do processo.

IV - Tendo vista dos autos fora da Secretaria do Juízo (fls. 274 e 286), a Reclamada, ora Recorrida, conquanto ciente da manifestação dos Reclamantes, manteve-se silente.

V - Embora constem dos autos os requerimentos de renúncia subscritos pelos Reclamantes referidos no item III, supra, foram dirigidos ao Sindicato assistente (SINTEL/DF), o qual, por seus advogados, peticionou em juízo requerendo a extinção do processo em face da "renúncia ao direito em que se funda a ação".

VI - Ocorre, entretanto, que a advogada Lídia Kaoru Yamamoto, subscritora da petição de fl. 268, não recebeu a outorga de poderes especiais para o fim de, em nome dos Reclamantes, "renunciar ao direito em que se funda a ação", conforme exigência do art. 38 do CPC. Doutra parte, o advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior, que subscreveu a petição de fl. 271, sequer possui instrumento de procuração nos autos.

VII - Do exposto, concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para os advogados renunciarem ao direito em que se funda a ação, bem como, para que o Reclamante Jorcení Pereira de Matos diga se ainda mantém interesse no julgamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-441.345/98.2 1ª REGIÃO
 RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ e JAIRO NEGRELLI

ADVOGADOS : Drs. Marcus Vinícius Cordeiro e Haroldo De Castro Fonseca, respectivamente
 RECORRIDOS : OS MESMOS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
 ADVOGADOS : Drs. Marcus Vinícius Cordeiro, Haroldo De Castro Fonseca e Marcelo Barbosa Alves De Oliveira, respectivamente

D E S P A C H O

A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ, pela petição de fls. 1.308/1.316, afirmando estar em liquidação extrajudicial, postula a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, primeiro para o Reclamante e depois para o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, para que se pronuncie sobre a assertiva de estar a 2ª Reclamada em liquidação extrajudicial, bem como sobre o pedido de extinção do processo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-465.688/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados : Dr. Alessandro Marcos Brianezi e Dr. Marcelo De Oliveira Lobo
 RECORRIDO : WANDERLEI DOS SANTOS VEIGA
 ADVOGADO : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

D E S P A C H O

Por intermédio da petição PET nº 1.694/2002-4, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-478233/1998.1TRT - 14ª REGIÃO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADVOGADO : Virgínia De Araújo Gonçalves
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : Juraci Jorge Da Silva
 RECORRIDO : ROSA MARIA RABELO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana



D E S P A C H O
Considerando que o Exmo. Sr. Ministro RECLAMANTE BRITO PEREIRA encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 434, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro GÉLSON DE AZEVEDO, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2002.
RIDER NÓGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST - TST-RR-503.034/1998.0
RECORRENTE : HARRISON DE OLIVEIRA SALES

ADVOGADO : Dr. Ailton Dalro Martins
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : Dr. Rui Jorge Caldas Pereira
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : Dr. Adriano Muricy E Eduardo L. Safe Carneiro

D E S P A C H O

O eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 501/508, rejeitou as preliminares argüidas pelas Reclamadas de incompetência absoluta, carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir) e impropriedade de ação e, no mérito, acolheu a prescrição argüida, bem como negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial (declaração de aplicabilidade de disposições do Regulamento da PETROS, para quando ele se aposentar), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRETENSÃO DEDUZIDA COM BASE NO REGULAMENTO BÁSICO DA PETROS, SUBSTITUÍDO POR OUTRO DESDE 1979. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. Configura ato único positivo a substituição do regulamento da empresa, por novo, restando totalmente prescrita a pretensão porque a alteração se deu des 1979." (FL. 501)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 510/531), postulando a reforma da decisão recorrida e que se conclua pela inexistência da prescrição do direito da ação. Aponta violação dos artigos 4º, inciso I, 128, 302 do CPC; 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 553.

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e a Petrobrás contra-arrazaram o recurso (fls. 555/569 e 570/581, respectivamente).

O Reclamante-Recorrente, mediante a petição de fl. 598, protocolada no dia 28/09/1999, requereu a desistência do Recurso de Revista.

O Presidente desta Corte, por meio do despacho de fl. 598 (30/09/1999), determinou a baixa dos autos à origem e que após os devidos registros, intimassem as partes.

O arquivamento foi determinado pela Juíza Presidente à fl. 601 verso (16/04/2000).

O Reclamante, pela petição de fl. 602, com protocolo nesta Corte datada de 09/12/1999, requereu homologação do seu pedido de desistência da ação, com intimação das Reclamadas e dispensa do pagamento das custas.

O citado pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 609 (28/04/2000), sob o fundamento de que houve trânsito em julgado das decisões.

O Recorrente, à fl. 610, postulou a reconsideração do mencionado despacho, argumentando que não havia o trânsito em julgado das decisões, uma vez que o despacho de fl. 553 havia recebido seu Recurso de Revista. Pediu, ainda, caso não se reconsiderasse o despacho hostilizado, fossem os autos encaminhados à instância superior para que, no julgamento do Recurso de Revista, apreciassem o seu requerimento.

O despacho de fl. 609 foi reconsiderado para nulificar a parte que traduz trânsito em julgado das decisões e determinada a subida dos autos, como requerido (fl. 611).

As partes contrárias foram notificadas para se manifestarem sobre a desistência requerida e do despacho de fl. 611 (fl. 612 verso e 617).

Tanto a Fundação Petrobrás (fl. 618) quanto a Petrobrás (fl. 615) não concordaram com o pedido de desistência da ação.

Vale ressaltar, primeiramente, que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 30/09/1999 (fl. 602), depois, portanto, do pedido de desistência do recurso, registrada nesta Corte em 28/09/1999 (fl. 598).

Destaque-se, ainda, que nos termos do artigo 501 do CPC, o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, diferentemente da desistência da ação, em que o autor não poderá fazê-lo, depois de decorrido o prazo para a resposta (artigo 267, § 4º, do CPC).

Como se observa do acima relatado, ocorreu a homologação do pedido de desistência do Recurso por esta Corte (a qual reitero, neste momento) e o arquivamento da ação pela MM. Vara de origem, havendo, assim, o trânsito em julgado das decisões.

Portanto, a análise do posterior pedido de desistência da ação, não é da competência deste Relator e nem desta Corte Superior, mas sim da MM. Vara de origem.

Inexistindo, pois, qualquer Recurso a examinar, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 6 de Fevereiro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-525.792/1999.2 14ª REGIÃO
:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

: Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

PROCURADORA RECORRENTE
: ESTADO DE RONDÔNIA
: Drª Claricéa Soares

PROCURADORA RECORRIDOS
: NESTOR ANTELO E OUTRO
ADVOGADA : Drª Maria Clara Do Carmo Góes
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

ADVOGADO : Dr. Francisco José Gonçalves De Camargo

D E S P A C H O

Os Reclamantes e a Reclamada, a Sociedade de Economia Mista ENARO, vêm, por meio da petição de fls. 463/464, noticiar a celebração de acordo para a extinção do litígio. Acordaram que as verbas deduzidas na inicial seriam quitadas pelo depósito recursal recolhido, sendo 46% para Nestor Antelo e 54% para Orisvaldo Rodrigues Chaves. Faz parte, ainda, da composição, a liberação do FGTS para Orisvaldo Rodrigues Chaves. Assim, requerem a homologação do presente acordo a fim de que surta seus efeitos legais, com a expedição de alvarás judiciais para liberação do depósito recursal e do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 474/475, pugna pela não homologação do acordo e insiste na análise de seu Recurso de Revista, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos, de acordo com o Enunciado nº 363, que confere apenas o pagamento do saldo de salário dos dias trabalhados, quando declarada a nulidade contratual por ausência de concurso público.

Com efeito, o acordo celebrado não merece a chancela do Poder Judiciário, por ausência de amparo legal.

Somente os direitos patrimoniais de caráter privado podem ser objeto de transação, a teor do art. 1.035 do Código Civil. Excluem-se do âmbito da transação as relações jurídicas de caráter privado que interessam diretamente à ordem pública, como o caso dos autos em que se discute os efeitos da contratação de servidor por ente da Administração Pública Indireta sem aprovação prévia em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Como a transação é um negócio jurídico bilateral em que se extinguem relações jurídicas litigiosas mediante concessões recíprocas, é necessário que as partes tenham disponibilidade sobre os direitos transacionados para que possam renunciá-los.

Ora, as condições de acesso a emprego público e os seus efeitos constituem questões de interesse público, que não estão na livre disponibilidade das partes. Ao disciplinar a matéria no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, definindo e limitando o exercício desse direito em benefício da coletividade, o constituinte restringiu a autonomia privada.

Na verdade, ao estabelecer os princípios de acessibilidade, o legislador visou dispensar tratamento impessoal e igualitário a todos interessados a disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, sendo inválido qualquer negócio jurídico capaz de desvirtuar esses objetivos.

Destarte, ante o caráter cogente das normas constitucionais regulando a matéria, combinado com o disposto no art. 1.035 do Código Civil, o acordo celebrado não tem validade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de homologação.

Publique-se. Intime-se o MPT.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 De Março De 2002

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-540.673/1999.3TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ROSA

ADVOGADO : Dr. Alex Santana De Novais
RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG E

ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

Advogados : Dr. Marcelo Luizávilabessa E Dr. Alberto Magno De Andrade Pinto Gontijo Mendes

D E S P A C H O

Atenda-se ao requerido na petição nº 2792/2002-9, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-546.092/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : Dr. Mário Jorge Rodrigues De Pinho
RECORRIDAS : GLORINHA RUAS DE MIRANDA E OUTRA

ADVOGADO : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

D E S P A C H O

1. Defiro vista à reclamada (petição nº 136794/2001-5) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-607.246/99.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : Dr. Mário Jorge Rodrigues De Pinho e Gustavo André Cruz

RECORRIDA : LÍCIA DE ALBANESE

ADVOGADO : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

D E S P A C H O

1. Defiro vista à reclamada (petição nº 136782/2001-3) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.072/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTES: BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : Drs. Cristovão Tavares De Macedo Soares Guimaraes E Michel Eduardo Chaachaa

RECORRIDOS : MARIA LÚCIA DEIRÓ DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Nelson Luiz De Lima

D E S P A C H O

1. Defiro vista à reclamada (petição nº 2895/2002-2) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632.757/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : Dr. Rodrigo Castelli
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADO : Dr. Edmar Perusso

D E S P A C H O

1. José Alves da Costa ajuizou ação trabalhista perante Branco Peres Citrus S.A. e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA (fls. 02/08), pretendendo o reconhecimento de vínculo de emprego com as Reclamadas no período de 10.06.1996 a 25.07.1996 e a fixação do valor da remuneração com base na produção. Pleiteou, ainda, a condenação das Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: horas de percurso; repouso semanal remunerado; feriado; dias sem prestação de serviços por fatores alheios à vontade dos trabalhadores; aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista em norma coletiva; multa decorrente do atraso no acerto das parcelas rescisórias; e honorários advocatícios.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Itápolis - SP decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à segunda Reclamada, Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, na forma preconizada no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Na mesma sessão de julgamento, reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, Branco Peres Citrus S.A., e condenou esta ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; adicional de hora extra; repouso semanal remunerado; feriado; indenização decorrente do não fornecimento das guias para o recebimento de seguro-desemprego; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 435/449).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 555/567, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau e de inépcia da petição inicial, suscitadas pela primeira Reclamada nas razões de recurso, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada BRANCO PERES CITRUS S.A. (fls. 570/582) foram rejeitados pela Turma do Tribunal Regional (acórdão, fls. 586/589).

Inconformada, a Reclamada Branco Peres Citrus S.A. interpôs recurso de revista (fls. 593/609), amparando-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 620.

A segunda Reclamada apresentou contra-razões ao recurso (fls. 622/625). O Reclamante, entretanto, não as apresentou (fls. 625, verso).

Por meio da petição de fls. 629/630, o Reclamante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação trabalhista, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil).

2. Recebo a pretensão de renúncia ao direito como desistência da ação e determino a notificação da Recorrente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias e na forma do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, esclarecendo que o seu silêncio será tido como consentimento à desistência da ação.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.186/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADA : Dra. Giovanna de Lima Granjeiro
AGRAVADO : LEILTON CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : Dr. Aníbal Cícero De Barros Velloso

D E S P A C H O

Por intermédio da petição PET nº 2173/2002-8, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-737.514/2001.3TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : Dr. Lycurgo Leite Neto
RECORRIDA : LUCI HELENA PRADO
ADVOGADA : Drª. Ana Cláudia Grandi Lagazzi

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 483/2002-7, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-757.583/2001.6 9ªREGIÃO
RECORRENTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTRO

ADVOGADO : Dr. Indalécio Gomes Neto
RECORRIDOS : MIRIAM TEREZINHA KLOCK E OUTROS

ADVOGADA : Dra. Sandra Márcia C. Torres

D E S P A C H O

Os Reclamados interpuzeram Recurso de Revista às fls. 391/408.

Por meio da petição de fls. 449/450, noticia-se a celebração de acordo entre as partes.

Recebo o ato processual como desistência do RR e o homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação da petição de acordo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2002.

RIDERDE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.471/2001.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTRO

ADVOGADO : Dr. Indalécio Gomes Neto
AGRAVADOS : VANESSA MARIA VIEIRA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Isaías Zela Filho

D E S P A C H O

Os Reclamados interpuzeram Agravo de Instrumento às fls. 422/433.

Por meio da petição de fls. 470/471, noticia-se a celebração de acordo entre as partes.

Recebo o ato processual como desistência do Agravo e o homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação da petição de acordo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

RIDERDE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.888/2001.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA
ADVOGADO : Dr. João Cyro De Castro Neto
AGRAVADOS : JACYR LAGRIMANTE

: COMPEVE COMERCIAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA
ADVOGADO: Dr. Allan Carlos Montes Martins
Dr. Paulo Roberto Cavalcanti

D E S P A C H O

1. À Secretaria da Quinta Turma para promover a correção do nome do agravado/reclamante na capa dos autos, fazendo constar JACYR LAGRIMANTE.

2. Os expedientes protocolizados nesta Corte sob os nºs PET 133.718/2001-4 e 128.569/2001-4 notificam alteração do contrato social da reclamada, formulando pedido de reatuação E indicando novo endereço para futuras intimações.

3. Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para se manifestar.

4. O silêncio implica em concordância.

5. Publique-se.

6. Após, voltem conclusos.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.401/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURÍDICE SANTOS MORAES

ADVOGADA : Drª. Suely Vargas Cardoso
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 3126/2002-0, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.819/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa
AGRAVADOS : ALMIR GONÇALVES PEREIRA E OUTRO

ADVOGADA : Drª. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 3102/2002-6, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.739/2001.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : Drª. Rosângela Lima Da Silva
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 4976/2002-9, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.666/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : Dr. Luiz Antônio Cabral
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 3138/2002-8, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.038/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÍTALO FRANCELLI

ADVOGADA : Drª. Rosângela Lima Da Silva
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 3139/2002-3, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-797.932/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa
RECORRIDO : JONISON SENA BATISTA
ADVOGADO : Dr. Francisco De Assis Ferreira Pereira

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 134465/2001-6, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-797.934/2001.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa
RECORRIDO : ISMAEL CASTILHO FILHO
ADVOGADO : Dr. Francisco De Assis Ferreira Pereira

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 134466/2001-0, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-799.011/2001.1 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ MÁRIO SANTANA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : Dr. Marcelo Luiz Ávila De Bessa

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 134425/2001-8, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-464.058/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : NEILTON GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Segunda reclamada contra o acórdão de fls. 134/136, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, a fim de condenar aquela subsidiariamente aos créditos trabalhistas deferidos.

Inconformada, a empresa interpõe Recurso de Revista, a fls. 138/145.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, o preparo relativamente às custas processuais não foi efetuado em qualquer das fases do processo.

Observa-se a fls. 100 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau condenou a primeira reclamada - ausente, ainda, a condenação subsidiária do banco - ao pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), no tocante às referidas custas.

O reclamante, buscando a tutela jurisdicional relativamente à responsabilidade subsidiária, interpôs Recurso Ordinário, não efetuando, porém, o recolhimento das custas, uma vez que o procedimento não lhe era afeto.



Houve reforma do julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, fazendo constar do polo sucumbente a Caixa Econômica Federal, ocasião em que esta se equiparou à primeira reclamada quanto ao ônus advindo da sucumbência, independentemente do fato constar, ou não, na decisão regional ou de intimação do litigante condenado.

A recorrente, então como parte vencida, ao interpor o Recurso de Revista, efetuou, como se lhe impunha, o pagamento do depósito recursal (fls. 139). No entanto, deveria igualmente ter comprovado o recolhimento das custas devidas ao processo, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), o que é exigência legal, conforme dispõe o art. 789, § 4º, da CLT, CUJA PRIMEIRA PARTE ASSENTA:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-664.936/2000.9TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : MARY MÁRCIA DA CRUZ BRAGA
ADVOGADA : JANICE MARTINS ALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 103/107, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e mantendo a sua condenação em responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 109/122.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua intempestividade. Com efeito, o documento de fls. 108 certificou que o acórdão que julgou o Recurso Ordinário foi publicado no dia 04/03/2000 (sábado), considerando-se a publicação como tendo ocorrido no dia 08/03/2000, que é quarta-feira "de cinzas", iniciando assim o oitavo dia legal no dia 09/03/2000 e findando em 16/03/2000, uma quinta-feira.

O Recurso de Revista, no entanto, foi interposto no dia 17/03/2000, consoante fls. 109, do que resulta sua intempestividade.

Ressalte-se que a quarta-feira "de cinzas" é dia em que normalmente há expediente forense a partir do meio-dia, por não se tratar de feriado nacional, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5010/66, devendo ser considerada dia útil.

O recorrente, por outro lado, não cuidou de comprovar a existência de feriado local, ou ao menos a ausência de expediente forense, na quarta-feira "de cinzas", a justificar, dessa maneira, a dilação do prazo recursal e viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista interposto.

A SDI 1 desta Corte pacificou o entendimento, quanto à matéria, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 161, que ASSENTA:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE".

Outros precedentes desta Corte: "E-RR-361.734/97, DJ 02/02/2001, pp. 473, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; ROAR-436.014/98, DJ 16/02/2001, pp. 579, Rel. Min. Gelson de Azevedo, unânime; RR-332.860/96, DJ 10/09/1999, pp. 120, Rel. Min. Leonardo Silva, unânime; RR-367.009/97, DJ 02/03/2001, pp. 496, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, unânime".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-721.132/2001.8TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE : VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 175/178, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por deserção. Concluiu que o recolhimento das custas processuais efetuado no Banco do Brasil, por meio de DARF, não atende o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, que impõe seja feito em documento próprio na CEF, exceto quando não houver agência da instituição na localidade, exceção esta não vislumbrada pelo Regional.

Foram opostos Embargos de Declaração, a fls. 180/183, rejeitados pela decisão de fls. 190/196.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 203/208, alegando que deve ser afastada a deserção, para que o Regional julgue o Recurso Ordinário de fls. 129/136, uma vez que não foi revogado o Decreto-Lei nº 779/69, que, segundo afirma, regula o tema e não prevê que o pagamento das custas deva ser efetivado na Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável a Lei nº 9.289/96 à Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, que o ato realizado

de um modo diverso do que a lei prescrever, sem cominação de nulidade, tem validade, se for alcançada a finalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 2º, § 2º, da LICC, 244 do CPC e à Lei nº 779/69 e transcreve arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 210, deixa de oferecer a recorrida contra-razões, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 197 e 203), tem representação regular (fls. 06 e 199), encontrando-se ora em julgamento o requisito atinente ao preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

CUSTAS. PAGAMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que o pressuposto de recorribilidade, representado pelo recolhimento das custas processuais do presente feito, foi praticado dentro do prazo e no valor correto, mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) em favor do Estado, consoante se depreende do documento de fls. 128-v.

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida, ao exigir que o pagamento das custas seja feito exclusivamente em documento próprio na CEF, inviabiliza a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto não há porque criar requisito diferenciado às custas processuais, que têm idêntica natureza das demais contribuições fiscais arrecadadas, feitas por intermédio de DARF na rede bancária.

Portanto, o pagamento efetuado pelo reclamante, efetuado no Banco do Brasil, por meio de DARF, enseja o reconhecimento da validade do ato, restando cumpridos os requisitos do art. 789 da CLT, que estabelece o pagamento das custas do processo. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, ressalte-se, atribui competência privativa do Tribunal Superior do Trabalho para regulamentar a matéria, e este nunca expediu uma resolução ou instrução no sentido de que as custas só devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Esse o entendimento predominante nesta Corte, de que são exemplos: "E-RR-175.111/1995, Min. Heloisa Pinto Marques (Juíza Convocada), DJ 05/12/97, pp. 64216, decisão unânime; RR-175.111/1995, Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 10/05/96, pp. 15335, decisão unânime; RR-297.900/1996, Min. Valdir Righetto, DJ 21/03/97, pp. 8854, decisão unânime; RR-282.827/1996, Min. Nelson Antônio Daiha, DJ 25/10/96, pp. 41382, decisão unânime; RR-127.865/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 07/12/95, pp. 42964, decisão unânime; RR-686.819/2000, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ 21/09/01, pg. 480, decisão unânime; RR-161.243/1995, Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, DJ 27/10/95, pp. 36506, decisão unânime".

Violando a decisão recorrida o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja julgado o Recurso Ordinário, como entender de direito (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.207/01.93ª REGIÃO
AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, embora conste, na petição inicial, pedido para que o presente recurso fosse apensado aos autos principais - pedido este, aliás, deferido pelo despacho de fl. 07 -, houve, também, o pedido do reclamante para que fosse expedida carta de sentença (fl. 8), o qual também FORA DEFERIDO PELO DOUTO JUÍZO, NOS SEGUINTE TERMOS:

"(...) O Devedor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as peças necessárias, devidamente autenticadas - sob pena de não conhecimento do agravo (item II, parágrafo único, letra 'c', da IN 16/99/TST).

Cumprida esta determinação, a carta de sentença será formada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação.

Inexistindo, nesse prazo, manifestação do Credor, entende-se regular a formação do título executivo." Este despacho foi publicado no Diário de Justiça do dia 21.04.2001.

A fl. 10-verso, certifica o Regional que no dia 30.04.2001, teria decorrido o prazo para o devedor cumprir o despacho de fl. 213 dos autos principais.

EM 05.06.2001, FOI PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA O SEGUINTE DESPACHO:

"Descumprida a determinação constante do despacho de fl. 213, certificado a f. 213-v, determina-se à DSCP, Setor Competente, que proceda à formação do agravo de instrumento em autos apartados, no estado em que se encontra. Para a sua formação serão desentranhadas todas as peças processuais a partir de fl. 205, bem como a cópia do presente despacho."

Ora, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Assim, não havendo nos presentes autos, cópia autenticada de nenhum dos documentos tidos como essenciais à formação do instrumento, resta inafastável a incidência do óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
RELATOR

PROC. NºTST-RR-417.814/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDA : CÍCERA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GOMES

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 94-98, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade (diferenças por desvio de função).

A *Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap* recorre de revista, mediante as razões de fls. 103-112, trazendo argumentação no sentido da nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**.

O *Ministério Público do Trabalho* também interpõe recurso de revista (fls. 115-128), defendendo a mesma tese.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 135-136, NO EFEITO DEVOLUTIVO.

O Recorrido não contra-arrazou.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em exame.

ISTO POSTO, DECIDO:

Análise do recurso do Ministério Público demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta do contrato de trabalho.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção à contraprestação ajustada, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já DESPENDIDA, HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus processuais, quanto às custas, e julgo prejudicado o recurso remanescente.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

ALOYSIO SANTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-423.241/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 RECORRIDA : ROSALICE FERREIRA DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 146-151 e 164-166, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

A Reclamada, *Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap*, interpõe recurso de revista às fls. 171-174, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 178-179, no efeito devolutivo.

O Recorrido contra-arrazouo às fls. 182-184.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

ISTO POSTO, DECIDO:

Constato que os pressupostos genéricos de admissibilidade foram observados, inclusive quanto à tempestividade, dita pelo Recorrido como não observada - tendo em vista que, na data de interposição, já não havia a suspensão de prazo constante da antiga redação do art. 538 do CPC (Lei Nº 8.950/94).

A análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção à paga ajustada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já DESPENDIDA, HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus processuais, quanto às custas. Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

**ALOYSIO SANTOS
 JUIZ CONVOCADO**
PROC. NºTST-RR-443.622/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA RIBEIRO
 RECORRIDO : VALDIM FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

O Egrégio Décimo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 80-83 e 97-101, rejeitou a arguição de nulidade, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional, mas que a falta disso não prejudica os efeitos trabalhistas do labor prestado, razão por que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

A Reclamada, *Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap*, recorre de revista, mediante as razões de fls. 104, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 115-128, com argumentação no mesmo sentido.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 132, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazouo.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em exame.

ISTO POSTO, DECIDO:

Análise do recurso da Reclamada demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta do contrato de trabalho.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente ao salário, estritamente considerado como contraprestação básica, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já DESPENDIDA, HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado nº 363, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Reclamado para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus processuais quanto às custas e julgo prejudicado o recurso remanescente.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

**ALOYSIO SANTOS
 JUIZ CONVOCADO**
PROC. NºTST-RR-467.893/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ROSELY SUCENA PASTORE
 RECORRIDO : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO

O Egrégio Segundo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 75-78 e 86-88, negou provimento ao recurso voluntário e remessa oficial, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista às fls. 91-98, arguindo preliminares e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 100, no efeito devolutivo.

A Recorrida contra-arrazouo às fls. 103-110.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 113-114, no sentido do provimento do recurso.

ISTO POSTO, DECIDO:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000). Diante disso, supera-se a análise das preliminares, por força do art. 249, § 2º, do CPC.

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente ao salário, estritamente considerado como contraprestação básica - **in casu**, a contraprestação ajustada - tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado do TST, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus processuais quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

**ALOYSIO SANTOS
 JUIZ CONVOCADO**
**PROC. NºTST-AG-RR-533.252/1999.1TRT - 10ª REGIÃO
 AGRAVANTES : CARLOS EULER CURRLIN PERPÉTUO E OUTROS**

ADVOGADAS : DRAS. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE E LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 261, mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 263/272, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
**PROC. NºTST-AIRR-673.811/2000.7TRT - 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : SEVERINO ALBERTO LEITE
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 452, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não se caracterizara a hipótese de cerceamento de defesa e, no mérito, fora imposto o óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 333 desta Corte.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, o agravante argumenta que foram preenchidos todos os pressupostos exigidos no art. 896 da CLT. Sustenta, primeiramente, no tocante às horas extras, que a decisão recorrida desconsiderou os valores probatórios das folhas de presença apresentadas e nas quais se baseou o agravante na composição da sua defesa, ocorrendo, assim, cerceamento do seu direito de defesa. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no que se refere à multa de que trata o art. 538 do CPC, aplicada nos Embargos de Declaração. Invoca, também, violação aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, e, por fim, afirma que a decisão regional feriu o disposto no Enunciado nº 267 do TST, tendo em vista que o reclamante cumpria jornada de 8(oito) horas e não 6 (seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é o 220 e não o 180, conforme previsto no mencionado verbete.

Primeiramente, quanto às horas extras, não há falar em cerceamento do direito de defesa, pois verifica-se que a decisão recorrida, a fls. 429/430, apreciou e decidiu a matéria com base nas provas constantes nos autos, portanto, realmente, incide na hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

No tocante à multa de 1% aplicada por Embargos de Declaração protelatórios, observa-se que o Regional não acrescentou fundamento à decisão então embargada, portanto não vislumbro violação à literalidade do invocado dispositivo constitucional, visto que a multa decorreu da aplicação do Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

Com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, assim DECIDIU O REGIONAL:

"Embora pagas as verbas rescisórias na época prevista na legislação trabalhista, a reclamada o fez a menor. Deixou de considerar no pagamento parcelas salariais que integram os títulos constantes da rescisão, como nomeadamente, horas extras. A quitação a menor não desonera o devedor. Interpretar diferentemente contraria os fins perseguidos pelo legislador, que são o de pagamento íntegro e na época própria" (fls. 431).

Vê-se, pois, que a decisão regional não contraria o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Portanto, mostra-se correto o despacho agravado ao concluir que a decisão regional decorreu de interpretação razoável de preceito de lei, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 221 DO TST.

Inexistiu contrariedade ao Enunciado nº 267 desta Corte, tendo em vista haver restado claro no presente caso que "o reclamante não detinha o exercício de qualquer cargo mencionado no § 2º do art. 224 da CLT. Daí, não aplicava o divisor 220 previsto no Enunciado 224 do TST, mas, sim, o de 180, estabelecido no Enunciado 124 do TST".

Incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
**PROC. NºTST - AIRR-686.893/00.7TRT - 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE :MARIA LUCINDA MONTEIRO FEITOSA RAFAEL**

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DEMORAES
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 43/44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação nas cópias de fls. 46/67. A exigência tem caráter geral, a teor do art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-697.052/2000.5TRT - 7ª REGIÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADA : IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO BESERRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver-se caracterizado violação ao art. 37 da Constituição da República, além de a divergência colacionada encontrar óbice no Enunciado 296 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados, bem como as violações indicadas foram devidamente demonstradas (fls. 02/04).

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou o SEGUINTE:

"Considerando, no entanto, a profusa jurisprudência sobre o tema emanada, inclusive, da Instância Trabalhista Superior (TST), curvamo-nos à tese de que os contratos firmados pelas pessoas jurídicas de direito público para a admissão de pessoal somente são válidos se observados os princípios constitucionais pertinentes.

É inegável que o trabalhador, apesar de contratado irregularmente, desperdiça, durante a vigência da relação laboral, suas forças físicas e intelectuais em benefício do contratante, sendo justo que receba a contraprestação pelo labor despendido.

Não cabe, entretanto, falar-se em pagamento de verbas rescisórias, o que caracterizaria admitir-se a validade de contrato nulo, o que se nos afigura inadmissível, visto que não é possível extrair efeitos retroativos da nulidade contratual.

Vale, ainda, salientar que é direito de todo trabalhador, assegurado na Carta Magna de 88, no Capítulo atinente aos direitos sociais, a percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo, o que obriga o Juiz a deferir, nas reclamações trabalhistas, as diferenças salariais acaso pleiteadas, bem como salários atrasados ou retidos, com base na remuneração mínima, respeitados, em qualquer caso, os limites do pedido.

Dessa forma, portanto, verificado que o contrato laboral foi pactuado ao arripio do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988, somente faz jus o trabalhador irregularmente contratado às diferenças salariais e aos salários acaso retidos ou atrasados como forma de contraprestação pelo labor despendido" (fls. 39/40).

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que o Recurso de Revista não merece prosperar, ante a inexistência de questionamento do tema recorrido. Com efeito, na decisão prolatada pelo Regional, não se erigiu qualquer fundamento acerca de anulação de concurso público, estabilidade, indenização ou mesmo reintegração, não tendo sido, de outro LADO, OFERTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A decisão regional apenas reconheceu a nulidade na contratação, deferindo as diferenças salariais e os salários retidos ou atrasados, como forma de contraprestação pelo labor despendido, sendo que o Recurso de Revista versa sobre matérias que em nada tem a ver com o julgado proferido pelo Regional.

Por conseguinte, torna-se inviável aferir a indicada afronta à Constituição da República, bem como o conflito pretoriano invocado. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-722.150/2001.6TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELSA PORFÍRIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 253, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 242/246) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do ENUNCIADO N.º 331 DA SÚMULA DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93, diante da exegese CONTÍDA NA ORIENTAÇÃO SUMULAR.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, indicada pelo agravante, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, arrimada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-723.239/01.1TRT - 19ª REGIÃO
AGRAVANTE : EUNICE GARCIA JATOBÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 50/51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função da inexistência de violação direta e literal ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além do óbice dos Enunciados 337 e 296 do TST, bem como consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 02/06).

O Regional consignou que a mudança automática de regime celetista para estatutário extingue o contrato de emprego, tornando prescrito, após dois anos, o direito de reclamar créditos trabalhistas oriundos dessa relação (fls. 21/27), razão por que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 do TST, QUE DISPÕE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Restou asseverado pelo Regional que a alteração do regime jurídico da reclamante ocorreu em 20/06/1986, e o ajuizamento da ação deu-se apenas em 10/12/1998 (fls. 25/26), mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico. Portanto, consumou-se a prescrição extintiva do direito de ação.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado. Também resta afastada a arguição de inconstitucionalidade da transposição de regime jurídico, quer pela incidência do Enunciado 221 do TST, porquanto a matéria reveste-se de contornos nitidamente interpretativos, e nesse passo o Recurso apenas poderia viabilizar-se pela configuração de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não restou demonstrada na hipótese (Enunciado 296 do TST), quer pela aplicação do Enunciado 297 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, em relação à nulidade em face da não realização de concurso público, não se pode considerar violada literal e direta a norma inserta no art. 37, inciso II, da Constituição da República, haja vista o Regional ter asseverado que a reclamante foi admitida antes da edição da Constituição de 1988 (fls. 22). Também não se configura ofensa direta e literal ao artigo 97, § 1º, da Constituição de 1967, na medida em que o Regional aplicou a hipótese os termos dos artigos 18 e 19 do ADCT, e consignou o enquadramento dos servidores do Estado de Alagoas com o advento da Emenda Constitucional 22/86.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-768.970/2001.6TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DIMAS FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido quanto do julgamento do Recurso Ordinário, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a TEOR DO DISPOSTO NO ART. 897, §5º, DA CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.160/01.4TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 80/81), reitera e renova o reclamante as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo ao disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator de despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo reclamante (agravante), poderá reconSIDERAR-LO. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.165/2001.5TRT - 24ª REGIÃO
AGRAVANTE : METALÚRGICA BRÁS SOLDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO PEDRO ARANTES
AGRAVADO : MILTON SOARES CIRINO
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho que indeferiu seu Recurso de Revista na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o eminente Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais e mandou intimar a parte para extrair as peças respectivas. No entanto, a certidão de fls. 7-v. notícia que a reclamada deixou decorrer *in albis* o PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS.

Portanto, constata-se a deficiência na formação do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado das peças essenciais, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.406/2001.9TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADOS : MARIA LÚCIA DUARTE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STEVE DE PAULA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 191, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que se encontrava deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A reclamada sustenta que a soma dos depósitos efetuados (R\$5.829,64) atinge um montante superior a R\$. 5.419,27, (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) exigidos pelo ATO.GP 311/98.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - fls. 118. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista houve a comprovação de depósito recursal de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito legal complementar no valor de R\$ 3.290,36 (três mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), ea soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Equivoca-se a agravante quando afirma que complementou corretamente o depósito recursal, porquanto, em 26/03/2001, era o ATO-GP 333/00 que vigorava e, não, o ATO.GP 311/98.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.197/2001.9TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : PETROCAL - PETRÓLEO CAVALCANTI LTDA.
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSE CABRAL DE AGUIAR
AGRAVADO : EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. MARGARETE CRUZ ALBINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 26, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado dos acórdãos regionais proferidos no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, bem como as respectivas certidões de publicação, peças necessárias ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, §5º, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as peças em questão são indispensáveis ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro VANTUIL ABDALA.

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.198/2001.2TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : ADEILTON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍZ MACÊDO DE AMORIM
AGRAVADO : ELIDELSON PACÍFICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.614/2001.9TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 23, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado das razões do Recurso Ordinário, do respectivo acórdão regional e da certidão de publicação deste, peças necessárias ao exame do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do DISPOSTO NO ART. 897, § 5º, DA CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as peças em questão são indispensáveis ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-RR-476.781/1998.1TRT - 21ª REGIÃO
RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADOS : ALDENORA PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

1. Pela decisão de fls. 180/181, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos arts. 557, caput, e 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI.

O Reclamado interpôs agravo regimental a fls. 183/186, com fulcro nos arts. 332 e 338, alínea f, do Regimento Interno desta Corte. Em suas razões de recurso, requereu a reconsideração da decisão agravada, sob o fundamento de que a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI trata de matéria distinta daquela consignada na decisão regional. Afirma que não está questionando a natureza jurídica da parcela denominada SUDS ou sua repercussão nas demais parcelas trabalhistas e indenizatórias, debate preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI; e que seu argumento diz respeito ao não cabimento da integração da parcela em comento, por não ter a gratificação SUDS caráter de definitivo.

2. O despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista merece ser reconsiderado, ante possível delimitação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 180/181 e determino o regular processamento do recurso de revista.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002

GELSON DE AZEVEDO

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-741.230/2001.0TRT - 12ª REGIÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ MOROZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 107/112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas diretrizes traçadas nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e porque não demonstrada violação de dispositivo de lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Agravo não contraminutado, como se certifica a fls. 117.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato de imediato que o agravo de instrumento não logra prosperar, pois interposto fora do prazo legal.

A decisão agravada (fls. 107/112), que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no Diário da Justiça de 15.12.2000, sexta-feira (certidão, fls. 112), iniciando-se o prazo recursal em 18.12.2000, segunda-feira, cujo **dies ad quem** ocorreu em 25.12.2000, segunda-feira, prorrogado para o dia 08.01.2001, segunda-feira, em virtude do recesso forense, conforme certidão de fls. 113.

Verifica-se, a fls. 02, que a Agravante interpôs o agravo de instrumento em 12.01.2001; portanto, intempestivamente.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002

GELSON DE AZEVEDO

MINISTRO-RELATOR

PROC. TRT-RR-516.476/1998.3 TRT DA 10ª REGIÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO VIEIRA

D E S P A C H O

Pelo segundo acórdão proferido nos autos (fls. 160/165), o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para assegurar-lhe os efeitos salariais do período anterior à readmissão no serviço público, por se achar o demandante amparado pela anistia prevista no **caput** do art. 8º e seu parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entendeu o Regional que: *os efeitos financeiros da anistia de que trata o art. 8º do ADCT-da CF/88 são devidos desde a promulgação da Constituição Federal e não da data de readmissão haja vista que o dispositivo visa proteger o anistiado da demora e da burocracia exacerbada na Administração Pública no cumprimento da readmissão prevista no § 5º do art. 8º do referido ADCT.*

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para o indeferimento da pretensão do Reclamante. Em suma, argumenta que a readmissão pretendida depende tanto da manifestação do interessado quanto do ato de concessão da anistia pela autoridade competente. Cita as seguintes violações: art. 4º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85; art. 8º, § 1º, do ADCT da Constituição Federal atual; além dos Decretos 92.768/86, 92.429 /86e92.431/86.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 179. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 183/186).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 193/195).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O aresto transcrito nas fls. 174 e 175, oriundo da SDI desta Corte, atesta o entendimento de que a anistia em discussão não produz efeitos financeiros senão a partir da READMISSÃO DO ANISTIADO. É VALIDA A DIVERGÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO APELO.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). **In verbis:**

ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

O Reclamante pleiteia os salários do período que precedeu a readmissão. Não cogitou o Regional de ato anterior de manifestação de vontade dele sobre o retorno ao quadro da Reclamada. De forma que, à vista da orientação jurisprudencial transcrita, não são cabíveis OS EFEITOS SALARIAIS PRETENDIDOS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, **conheço** da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para restabelecer a segunda decisão de primeiro grau (fls. 125/128).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-478.575/98.3TRT - 23ª REGIÃO
RECORRENTE : JOSELI DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 144/146, acolhendo a preliminar de coisa julgada suscitada pelo Reclamado em contra-razões, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Reclamante (fls. 148/150), onde se argumentou que a sentença de origem indeferira a preliminar de coisa julgada formulada pelo Reclamado, que não havia interposto Recurso Ordinário ou Adesivo, de modo que a única matéria impugnada foi a da Reclamante. Alegou-se que o Reclamado induziu o TRT a erro, quando se referiu ao **"efeito devolutivo decorrente deste recurso"** (fl. 149). A então Embargante sustentou que o efeito devolutivo prendia-se unicamente à matéria efetivamente impugnada no Recurso Ordinário e, não tendo o Reclamado recorrido da sentença, o acolhimento da preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões implicava violação do art. 515, 128, 460 e 468 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. A Reclamante ainda apontou erro material, sustentando que a ementa do acórdão então embargado não guardava relação com o teor da decisão.



Às fls. 154/156, os Embargos de Declaração foram REJEITADOS, SOB O SEGUINTE FUNDAMENTO (FL. 155):

"Sob as vestes de embargos declaratórios, quer o Reclamante ver reapreciada a matéria que já fora debatida e julgada por unanimidade e estão fundamentadas no v. acórdão. Trata-se na verdade de embargo com finalidade de prequestionamento para admissibilidade de Recurso de revista."

Acrescentou que, se a Embargante pretendia reformar a decisão, deveria se valer do meio adequado.

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 159/166, suscitando preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo com a oposição dos Embargos Declaratórios, o TRT não se pronunciou acerca da alegada contradição entre a ementa e fundamentação do acórdão. Afirma, ainda, que provocou o Colegiado a se manifestar acerca do acolhimento da preliminar de coisa julgada suscitada pelo Reclamado nas contra-razões ao Recurso Ordinário. Sustenta que buscou prequestionar a matéria, de acordo com o Enunciado nº 297/TST, e que a ausência de fundamentação por parte do TRT de origem inviabilizou-lhe a interposição de Recurso de Revista contra o acórdão originário, o qual acolheu a preliminar de coisa julgada. Indica ofensa aos arts. 128 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls. 168/169.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica a nulidade pretendida. De fato, quando o TRT de origem, provocado via Embargos de Declaração, não se manifestou a respeito da violação do art. 515 do CPC não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Ao acolher a tese de coisa julgada com base na invocação contida nas contra-razões ao Recurso Ordinário, surgira para a parte a possibilidade de discutir, no Recurso de Revista, o acerto ou não da decisão recorrida. Em outras palavras, a violação pretendida teria nascido na decisão proferida originariamente, de modo que não era preciso que a Corte de origem se manifestasse acerca do art. 515 do CPC, porque é desnecessário o prequestionamento quando a ofensa a determinado dispositivo legal nasce na própria decisão RECORRIDA.

Por cautela e entendendo necessário o prequestionamento acerca do art. 515 do CPC, a parte veiculou seu Recurso de Revista com base na alegação de que ocorrera negativa de prestação jurisdicional quando, na verdade, o que poderia ter ocorrido é erro de julgamento, o qual eventualmente seria corrigido por este Tribunal se a parte quanto a ele houvesse se insurgido.

Porém, a Reclamante não se valeu do princípio da eventualidade, tendo deixado de trazer para esta Corte a discussão acerca do mérito da decisão proferida em sede de RO sob o aspecto da violação do art. 515 do CPC, caso fosse ultrapassada a preliminar suscitada, única hipótese em que poderia ver modificada a decisão que acolheu a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões.

Tendo em vista que a Autora balizou seu Recurso com base única e exclusivamente na preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a qual não procede, conforme fundamentação supra, a consequência é o reconhecimento de que não houve vulneração dos arts. 128 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF/88.

Por outro lado, embora o TRT de origem não tenha sanado a contradição indicada pela Reclamante quanto à ausência de relação entre a ementa e a decisão proferida na decisão originária, o retorno dos autos à origem não traria qualquer benefício à parte, tendo em vista que o Colegiado de origem limitar-se-ia a adaptar a ementa ao que fora decidido relativamente à coisa julgada.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-728.659/2001.42ª REGIÃO
AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

AGRAVADO : BRUNO MELO PÁDUA

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 125/131, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação, quanto às horas extras, ao que excedia de 8 horas e 48 minutos por dia, e reduzir a R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários do perito.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 132/140.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, eis que motivado por violação literal de disposição de lei federal e por divergência jurisprudencial na interpretação de DISPOSITIVO LEGAL.

Pelo despacho de fl. 142, o Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, além do que as matérias revolvadas estão inseridas no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/22, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contramina ao Agravo apresentada às fls. 147/151, e contra-razões à Revista apresentadas às fls. 152/157.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 10/07/2000 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes dos autos peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso, ausentes as cópias da procuração do Agravante e do Agravado, e da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que a importância do traslado dessas peças se deve à necessidade de verificar, nessa ordem: a legitimidade da atuação processual do advogado subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, e cuja ausência constitui obstáculo intransponível para conhecimento dos apelos; a legitimidade da representação processual, a fim de que, caso seja necessário, o advogado possa ser intimado; e a tempestividade - pressuposto extrínseco de admissibilidade da REVISTA INTERPOSTA.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-743.129/2001.615ª REGIÃO
AGRAVANTE : MUNIR JORGE DAHER

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABORANDI

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 80/82, deu provimento à remessa oficial e ao Recurso Ordinário do Município de Jaborandi para julgar improcedente a ação.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 85/92.

O Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Sustenta o Demandante que postulou rescisão indireta do contrato de trabalho mantido com o Reclamado, com base no que dispõe o art. 843, letra "d", § 3º, da CLT, pleiteando as verbas elencadas na exordial, com fundamento nos Enunciados nºs 60, 45, 63, 94, 115, 151 e 172 do TST.

Indica violação dos artigos 7º, da CF/88, 2º, 3º, 467, 477, § 8º, 844, 2ª parte, da CLT, Lei nº 3.999/61 e contrariedade ao Enunciado nº 74/TST. Traz arrestos para confronto.

Pelo despacho de fl. 100, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do PROCESSAMENTO DO APELO, ASSEVERANDO QUE, verbis:

"Estando a decisão a respeito da nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão (Enunciado 221). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, no que se refere à não-aplicação da pena de confissão, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada ofensa legal, estando preclusa a questão (Enunciado nº 297).

PORTANTO, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE."

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 102/109, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contramina ao Agravo de Instrumento apresentada às fls. 112/115.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 119, pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo não provimento, face à incidência dos Enunciados nºs 333 e 363/TST.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 80/82, ASSEVEROU QUE, verbis:

"A remessa oficial e os apelos voluntários serão apreciados conjuntamente.

'Data venia' do entendimento esposado pela r. decisão recorrida, a questão sob o enfoque, hoje não mais pode ser examinada sob a luz de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais anteriores ao texto da Constituição vigente.

Com efeito. O legislador constituinte de 1988, consolidou na Lei Maior requisitos essenciais a serem observados pelo administrador público na contratação de pessoal, com o escopo claro e expresso de que o agente público não mais pudesse contratar a seu bel prazer, na satisfação de interesses pessoais, de grupo ou qualquer outro, que não fosse o interesse estritamente público. Tal se infere da redação cristalina do artigo 37, e seus incisos, do texto constitucional vigente, a exigir e impor à Administração Pública além da obediência

aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, também que os cargos, empregos e funções públicas, para sua investidura só decorram de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a ressalva aos cargos em comissão assim declarados em lei ou as contratações por prazo determinado, no atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda assim, dependente de lei que estabeleça a hipótese.

Ora, diante de tal comando constitucional, não pode mais o Judiciário Trabalhista, reconhecer existência de vínculo de emprego com a Administração Pública, quando esta deixa de observar a norma cogente constitucional, sob pena de estar, pela via judicial, a chancelar a fraude constitucional.

Nem se diga, que tal posição estaria a transferir ao empregado o ônus de um procedimento irregular, pois a nenhum cidadão é dado desconhecer a Constituição da República.

Releva notar, ademais, que o bem maior preservado pela Constituição é a SOCIEDADE, principalmente no Capítulo da Administração Pública e nenhum argumento paternalista teria jurisdição capaz de a ela sobrepor interesse individual.

Se o agente público, desrespeitou ou não a Constituição, na contratação de pessoal, não cabe a esta Justiça Especializada o exame da questão, por lhe faltar competência material. Daí, muito menos chancelar eventual contratação irregular, contra o próprio texto da Lei Maior.

Diante de tal quadro, resta prejudicada a apreciação das demais matérias agitadas pelo autor.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor e **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo voluntário do Município para **JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE."**

As alegações do Reclamante, em razões de Revista, estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Os arrestos colacionados não ensejam o processamento do Recurso de Revista interposto porque, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, a divergência jurisprudencial a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por **súmula** ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi prolatado em CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363/TST, QUE DISPÕE, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Não se constata as violações dos artigos 2º, "d", e 3º, do Decreto-Lei nº 200/69, 7º, da CF/88, 2º, 3º, 467, 477, § 8º, 844, 2ª parte, da CLT, e Lei nº 3.999/61.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive quanto à preclusão da matéria "confissão", por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-743.277/2001.73ª REGIÃO
AGRAVANTE : VIVIANE RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE IGUATAMA E FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO

ADVOGADOS : DRS. PAULO EDUARDO SIQUEIRA E LINDOURO ALFREDO DORNELAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 66/71, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município de Iguatama para, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho, reduzir a condenação - inclusive quanto à responsabilidade solidária do Município -, ao pagamento de indenização correspondente aos salários fixos da Reclamante, referentes ao período de junho a dezembro de 1998, excluídas todas as demais imposições da sentença de origem.

Pelo acórdão de fls. 79/80, o Tribunal Regional conheceu dos Declaratórios opostos pela Reclamante, e no mérito, negou-lhes provimento.

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 53/64.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Sustenta que a primeira ré anexou aos autos cópia do convênio celebrado entre ela e os Recorridos, onde consta cláusula no sentido de que o Município assume a responsabilidade pelo pagamento mensal dos funcionários, bem como das férias, 13º salário e indenização, convênio este referendado pela Câmara Municipal do Município de Iguatama.

ADUZ QUE, VERBIS (FL. 55):

"A Lei Municipal nº 970/94, documento de fls. 153 autoriza a participação do Recorrido como um dos Instituidores da Fundação José Guerra Pinto Coelho, conforme se infere do art. 1º da referida Lei;

A Lei Municipal nº 987/95 novamente autoriza à Recorrente a participar como um DOS INSTITUIDORES DA 1ª RÉ, CONFORME SE INFERE DO DOCUMENTO DE FLS. 203."

Argumenta a Recorrente que foi contratada pela Fundação, não lhe cabendo discutir a natureza jurídica deste órgão, até porque o seu estatuto a declarava de natureza privada. Sustenta, ainda, que o artigo 3º da LICC não se aplica ao caso concreto, sendo-lhes devidas, portanto, todas as parcelas trabalhistas pelo labor dispendido, tal qual decidido pela sentença de 1º grau.

Indica violação dos artigos 2º, "d", e 3º do Decreto-Lei nº 200/69 e traz arrestos para confronto.

Pelo despacho de fl. 65, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, ASSEVERANDO QUE, *verbis*:

"Entendeu o v. acórdão recorrido que nulo é o contrato de trabalho celebrado com Ente público, sem observância de concurso público exigido pelo art. 37 da Constituição Federal, somente sendo devidos os salários pelos dias efetivamente trabalhados.

Todavia, todo o pleito revisional esbarra no parágrafo 4º do art. 896/CLT, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 363/TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, SALVO QUANTO AO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS."

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 121v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 124/125, pelo não conhecimento do Agravo ou, no caso de conhecimento, pelo não provimento.

O Tribunal Regional, quanto à natureza jurídica da FUNDAÇÃO, ASSEVEROU QUE, *verbis*:

"Transpondo este conhecimento para o âmbito da Fundação primeira Reclamada, constata-se a natureza pública de sua constituição. Formada para o exercício de dever público indeclinável, as atividades na área do sistema público único de saúde não poderiam ser desempenhadas por pessoas de direito privado, apenas complementarmente assim poderiam atuar, ainda assim sob contrato de direito público, ou convênio (§ 1º, art. 199/CF).

O exercício de poder de império, para alcançar as suas finalidades, é que faz distinguir pessoas de direito privado, e dá à Fundação o atributo de personalidade de direito PÚBLICO." (FL. 71)

E quanto à validade do contrato de trabalho firmado entre a Fundação e o Reclamante, asseverou que, *verbis*:

"Em tese aberta, explicitada para os fins próprios, e que abebera à ementa, a Fundação José Guerra Pinto Coelho, instituída pelo Município de Iguatama em desvio de finalidade, tem personalidade jurídica de direito público, porque 'filho de peixe, peixinho é', e os contratos de trabalho por ela celebrados, sem a realização de concurso público, são NULOS DE PLENO DIREITO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)." (FL. 73)

As alegações da Reclamante, em razões de Revista, estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Os arrestos colacionados não ensejam o processamento do Recurso de Revista interposto porque, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por *súmula* ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi prolatado em CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363/TST, QUE DISPÕE, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Não se constata as violações dos artigos 2º, "d", e 3º do Decreto-Lei nº 200/69.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-743.431/2001.816ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

AGRAVADA : ROSA MARIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 77/80, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Município de Caxias, deu provimento parcial ao recurso de ofício para excluir honorários e diferenças salariais referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 - determinando que as diferenças salariais fossem apuradas mês a mês e, por unanimidade, negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamado e da Reclamante.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 84/86.

O Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Sustenta o Demandado que "2.2. A decisão não nega que o vínculo de emprego foi pelo Reclamado, contestado na defesa articulada nos autos.", e a contratação do ora Recorrido "(...) fora eivada de irregularidades, (...)" (fl. 85), pois que ao Poder Público é vedado nomear servidor sem que haja prévia aprovação em concurso público ou contratar sem as formalidades legais pertinentes.

Sustenta o Reclamado que, na sua defesa, argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, em virtude do Município possuir o Regime Jurídico dos SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAXIAS, LEI Nº 1.261/93.

Aduz que, tendo sido a Reclamante admitida em 10/03/89, e dispensada em 31/12/96, somente ajuizando a reclamatória em 30/03/99, operou-se a prescrição do seu direito, pois decorridos mais de dois anos da data de demissão da Autora.

Argumenta o Município que, na contestação, teria argüido a prescrição bial, porém, não obtendo do juízo PRONUNCIAMENTO EXPRESSO QUANTO AO TEMA.

Indica violação da Lei nº 1.261/93, do artigo 269, IV, do CPC e traz um aresto para confronto.

Pelo despacho de fl. 91, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, por INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 93/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 101.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/105, pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo não provimento, face à incidência do Enunciado nº 297/TST.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 77/80, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Município em face do seu desmembramento, asseverando que a sucessão trabalhista de que tratam os artigos 10 e 448, da CLT, não se aplica ao caso concreto, pois o município de origem não deixou de existir.

Quanto às irregularidades na contratação, o Tribunal Regional asseverou que, por força do artigo 37, II, da CF/88, tais contratos não geram efeito algum, sendo devidas apenas as verbas referentes às diferenças salariais, em face de o Município pagar salário inferior ao mínimo legal, e às contraprestações retidas ou atrasadas, como compensação pela prestação laboral, ratificando a sentença de origem.

NO MÉRITO, O TRIBUNAL REGIONAL ASSIM SE PRONUNCIOU:

1) Da jornada reduzida.

Asseverou o Tribunal Regional que a Constituição Federal impõe um limite máximo para a duração da jornada diária, cabendo ao empregado cumprir o horário determinado pelo empregador - para que lhe seja assegurada a percepção de um salário mínimo mensal -, sendo irrelevante constatar se a jornada do obreiro atinge o total da carga horária máxima PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. (FL. 79)

2) Das diferenças salariais - apuração.

"No tocante ao cálculo das diferenças salariais, deve ser tomada por base a remuneração efetivamente recebida pela reclamante mês a mês ao longo do período trabalhado, tendo-se por parâmetro o salário mínimo vigente à época, cabendo ao reclamado fornecer os comprovantes de pagamento dos salários.

3. *Bis in Idem*

Considerando-se os salários retidos dos meses de novembro/96 e dezembro/96 (quinze dias), deferidos pelo juízo *a quo*, devem ser excluídas da condenação as diferenças salariais relativas aos meses citados, evitando-se, por conseguinte, o *bis in idem* sobre tais verbas." (fl. 80)

3) Dos honorários advocatícios.

"Quanto aos honorários advocatícios, não obstante entendê-los devidos, em face da sucumbência do município demandado, da hipossuficiência autora e da previsão consubstanciada no art. 133 da Constituição Federal/88, curvo-me ao posicionamento ADOTADO POR ESTE COLEGIADO QUE ENTENDE INDEVIDA TAL VERBA." (FL. 80)

A decisão recorrida foi proferida em 05/09/00 (fl. 80) e publicada em 09/11/00 (fl. 81), antes, portanto, da Resolução Administrativa nº 97/00, que foi publicada no DJ em 19/09/00 e republicada em 13/11/00 - em razão de erro material -, trazendo a público o teor do Enunciado nº 363/TST, que dispõe:

"Contrato nulo - Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA." (GRIFAMOS)

Portanto, o entendimento do Tribunal Regional pelo pagamento das diferenças salariais, tomando por base o salário mínimo vigente à época, não merece reforma, até porque o Município, em suas alegações de Revista, apenas indica irregularidades na contratação da Reclamante, pela não realização de concurso público, o que torna o seu pacto laboral nulo de pleno direito. Porém, quanto a isso não houve divergência entre o que decidiu o Tribunal Regional e o que aponta o Município.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, em virtude de o Município possuir o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Caxias - Lei nº 1.261/93, o Tribunal Regional não emitiu juízo expresso sobre o tema. O mesmo ocorreu quanto ao tema "prescrição do direito de ação da Empregada", argüida face ao espaço de tempo decorrido entre o fim do pacto laboral e a proposição da reclamatória, maior que dois anos.

Entretanto, por não ter o Reclamado oposto Declaratórios prequestionadores, preclusas estão as matérias, por INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

O aresto colacionado não enseja o processamento do Recurso de Revista interposto porque oriundo do mesmo Tribunal Regional, fonte não autorizada, conforme a letra "a" do artigo 896/CLT.

Não se verifica a violação da Lei Municipal nº 1.261/93, eis que o dissídio decorre de relação de trabalho, nos termos do artigo 114 da CF/88. Ademais, o Município não indica, especificamente, qual dispositivo da Lei teria sido violado. O pedido do Reclamado pela extinção do processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC, não prospera, pois a questão está contida no tema "prescrição do direito de ação da Empregada", cuja análise encontrou óbice no Enunciado nº 297/TST.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 16ª Região, pela aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-745.948/2001.87ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DRª ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA COLARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 148/149, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, asseverando que a matéria suscitada pelo Agravante já foi apreciada, e cuja rediscussão fere o artigo 473 do CPC.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 151/156.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Sustenta que o Reclamante teve seu emprego transformado em função, face à instituição do regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, por meio da Lei Complementar nº 02, em obediência ao artigo 39, *caput*, da CF/88, que por sua vez remeteu à legislação federal o controle das movimentações das contas do FGTS. Nesse sentido, aduz que a Lei Federal que regulamenta a matéria é a de nº 8.162/91, originada da Medida Provisória nº 286/90, a qual dispõe em seu artigo 6º, § 1º, que "(...) é vedado o saque pela conversão do regime." (fl. 155).

Argumenta que os honorários advocatícios não são devidos, porque o presente processo não preenche os requisitos legais DA LEI Nº 5.584/70 E DOS ENUNCIADOS NºS 325 E 219 DO TST.

Pelo despacho de fl. 159, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, caso dos autos, e em processo incidente de embargos de terceiros, só é admissível em caso de violação direta e literal de norma constitucional, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 169/171, e contra-razões à Revista apresentadas às fls. 172/175.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 180/182, pelo não conhecimento do Agravo, por desfundamentado, uma vez que não se insurgiu diretamente contra o despacho denegatório da Revista, a fim de caracterizar a admissibilidade do apelo. Superada esta preliminar, opina pelo desprovimento do Agravo.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 7ª Região.

Em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado 266/TST.

O Reclamado sustenta a tese de que, pela conversão do regime, é vedado o saque do FGTS (fl. 155), com base na Lei Federal nº 8.162/91, que regulamenta a matéria, originada da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 286/90, EM SEU ARTIGO 6º, § 1º.



Ocorre que, quanto ao FGTS, o Tribunal Regional simplesmente consignou que, *verbis* (fl. 149):

"Agora acrescenta a prescrição do pedido do recolhimento do FGTS, aplicando-se o artigo 7º, XXIX, letra "a", da CF/88.

A matéria em que bate a agravante já foi apreciada. Renovar a discussão é ferir o artigo 473 do CPC que dispõe: 'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a PRECLUSÃO.'

Como se vê, o Tribunal Regional não emitiu tese quanto às possibilidades de saque do FGTS. Como o Reclamado não opôs Declaratórios prequestionadores, incide o Enunciado nº 297/TST, o mesmo ocorrendo quanto aos honorários advocatícios.

Quanto ao aresto transcrito às fls. 152/153, desserve ao fim almejado, por ser originário do mesmo Tribunal Regional, a teor do que dispõe a letra "a" do artigo 896 da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-747.322/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLADYS APARECIDA BERNARDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 113/114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter inalterada a sentença de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à causa.

Pelo acórdão de fl. 125, o Tribunal Regional conheceu dos Declaratórios opostos pela Reclamante, e, no mérito, negou-LHES PROVIMENTO, ASSEVERANDO QUE, *verbis*:

"Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgamento, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão. Também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto.

As razões que levaram ao convencimento do Juízo estão expressas na fundamentação DO VOTO, NÃO MERECENDO MAIORES ESCLARECIMENTOS."

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 127/138.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Preliminarmente, indica violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que, mesmo instado via Declaratórios quanto à inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 5º, o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito, sob o fundamento de que inexistia omissão, obscuridade e contrariedade no julgamento do acórdão, por isso deixando de prestar a jurisdição invocada.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido merece reforma, por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e violação do § 5º do artigo 23, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual "O processo de fiscalização de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária." Traz arestos para confronto.

Pelo despacho de fl. 139, o Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que, com relação ao prazo prescricional para pleitear depósitos do FGTS, o acórdão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 362/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 144/154, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 161/166, e contra-razões à Revista apresentadas às fls. 167/171.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 176/178, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, será ANALISADA EM CONJUNTO.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 113/114, asseverou que, *verbis*:

"A reclamante **apresentou-se** em 20.10.94. Ajuizou a reclamatória em 19.08.98.

Sustenta que aposentada pelo regime jurídico da CLT, foi aprovada e admitida sob o regime estatutário no dia subsequente. Alega a não incidência da prescrição.

Corretamente decidiu a MM. JCI. A jurisprudência é iterativa.

Por primeiro, com a aposentadoria extinguiu-se o contrato de trabalho (art. 453, da CLT), incidindo a prescrição do art. 7º, inc. XXIX, a da Constituição Federal.

Por segundo, ainda que em admitindo a pretensa 'mudança de regime jurídico' (absolutamente inviável, face a aposentadoria) tem-se que a prescrição tem termo inicial a partir da extinção do primeiro contrato.

Adoto, os fundamentos da r. sentença, como razões de decidir, porque com os MESMOS ME ALINHO, INTEGRANDO-OSAO PRESENTE, *in verbis*:

O Enunciado nº 95, do C. TST, ao versar sobre o aspecto de prescrição quanto ao FGTS, deve ser interpretado no sentido de assegurar a qualquer empregado o direito de ver reparado prejuízo quanto a depósitos incorrentes por um período máximo,

de trinta anos, porém, observado o disposto no art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal. Uma Súmula de Jurisprudência não pode colidir com dispositivo constitucional, criando um prazo para ajuizamento de ação por trinta anos, não havendo em falar em socorro jurídico lastreado no artigo 23, da Lei 8.036/90, vez que a Carta Política não excepcionou qualquer disposição quanto ao FGTS em matéria de prescrição, ver-se-ia seriamente abalado, ante a faculdade de qualquer empregado permanecer inerte por trinta anos após a ruptura de vínculo empregatício, para apenas nesse interregno reclamar o que de direito. Positivamente, esse prazo não é reconhecido em qualquer dispositivo legal do ordenamento pátrio. Por derradeiro, os documentos números 10 e 11 do volume em aparcado referem-se à condição de servidora estatutária da reclamante e diante de flagrante distinção dos regimes jurídicos de trabalho, o período em que a reclamante foi servidora estatutária não tem o condão de afastar a prescrição. Posto que a aposentadoria extinguiu a relação de trabalho SOB A ÉGIDE DA CLT."(GRIFAMOS)

Como se vê, o Tribunal Regional deixou claro que o Empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos. Porém, ressaltou que o direito de ação quanto a esses recolhimentos deve observar o disposto no artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, a teor do que dispõe o Enunciado nº 362/TST.

Face ao exposto, não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, nem violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, e § 5º do artigo 23, da Lei nº 8.036/90.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional da 2ª Região.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim almejado, pois: o primeiro, o segundo (fls. 132/133), e o quarto (fls. 133/134), são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada; o terceiro (fl. 133), por abordar questão relativa à incidência do FGTS sobre horas extras, é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST; o quinto (fl. 134), é originário do mesmo Tribunal Regional, nos termos da letra "a" do artigo 896/CLT; e do sexto ao décimo-primeiro (fls. 134/137), também são inespecíficos, pois abordam questões em que a mudança de regime jurídico, por si só, não implicou extinção do vínculo empregatício, e no caso concreto a extinção do vínculo foi motivada pela aposentadoria da RECLAMANTE.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-766.235/2001.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES MENDES LTDA.

ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
 AGRAVADO : ROBSON EMILIANO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 102/109, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença de 1º grau, deferindo, dentre outras verbas, horas extras ao Reclamante.

Aos Declaratórios opostos, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, pelo acórdão de fls. 115/116, ASSEVERANDO QUE, *verbis*:

"Sem razão o embargante.

Como bem definido no julgado, o reclamado ao aduzir fato modificativo e/ou extintivo do direito postulado pela parte autora, atraiu para si o ônus de comprovar o que alegava, fundamentalmente em se tratando de controle de frequência, em que o reclamado é legal e fiel depositário da documentação inerente ao contrato de trabalho.

Quedando-se inerte, tem-se a presunção de veracidade das alegações autorais, como bem nos ensina a doutrina e jurisprudência.

Em verdade o embargante procura a reapreciação meritória das questões, não sendo este o remédio próprio e adequado. POR INEXISTIREM QUAISQUER VÍCIOS, REJEITAM-SE OS EMBARGOS." (GRIFAMOS)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 117/124.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com base nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão prolatado em sede de Recurso Ordinário, na parte em que condenou a Recorrente ao pagamento de horas extras, merece ser reformado, por ter dado interpretação diversa a Enunciado do TST, bem como jurisprudência de outros Tribunal Regionais.

Argumenta que a sentença de origem, por não ter colhido qualquer meio de prova, nem mesmo determinando que a Recorrente trouxesse à colação os controles de frequência do Recorrido, para o Obreiro transferiu o ônus da prova de que cumpria jornada excedente, a teor do artigo 333, I, do CPC c/c o artigo 818 da CLT.

Aduz a Reclamada que, por não ter sido intimada a apresentar controles de frequência, não se admite a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, aduz que, por ter menos de dez funcionários, está desobrigada do controle de frequência a que se refere o § 2º do artigo 74 da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e violação dos artigos 333, I, do CPC e 818/CLT. Traz arestos para confronto.

Pelo despacho de fl. 128, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que as normas legais aplicáveis, se não foram aplicadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Pretendendo a Recorrente tão somente o reexame de matéria contida no conjunto fático-probatório dos autos, incide o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 131/133.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 102/109, ASSEVEROU QUE, *verbis*:

"Negou provimento.

O autor alegou na inicial ter laborado para a empresa no horário das 07:40 às 21:30 - de segunda a sábado, com uma hora e meia para refeição, aos domingos e feriados, até às 15:00.

A empresa, em sua contestação, às fls. 17/21, nega este labor; contudo, apontou horário às fls. 19 das 8:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira, com duas horas destinadas ao almoço e, por fim, aos sábados, das 08:00 às 12:00 - jamais trabalhando aos domingos e feriados.

Ao apontar fato obstativo ao direito do autor, atraiu a empresa, para si, o ônus *probandi*, do qual não se desincumbiu.

Há que ser considerado verdadeiro o horário apontado na inicial, uma vez que a ré NADA CONSEGUIU PROVAR, QUANTO ÀS SUAS ALEGAÇÕES." (FL. 104/105)

A fundamentação contida nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, é clara, até pelo exame dos fatos e provas, quanto à obrigação da Reclamada em desconstituir o argumento trazido pelo Reclamante, quanto à jornada cumprida, da qual a Demandada não se desobrigou.

A argumentação da Reclamada de que, por ter menos de dez funcionários e não ter sido intimada para apresentar controle de frequência, não se admite a inversão do ônus da prova, não merece prosperar. O controle de frequência a que se refere o § 2º do artigo 74 da CLT é uma obrigação para empresas com mais de dez funcionários, o que não significa dizer que empresas com um quadro funcional menor não possam fazer uso de um sistema de controle de frequência. Pelo contrário, é até recomendável, como se verifica no caso concreto.

Quanto à alegação da Reclamada de que não foi intimada a apresentar controles de frequência, também não procede, pois o horário informado, em contrapartida ao alegado na inicial, foi veiculado em contestação, em face, exatamente, da proposição da reclamatória.

Assim, ao contestar os fundamentos contidos na inicial, apontando horário de trabalho do Obreiro diverso do alegado, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

Porém, como a matéria em discussão está contida no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame se encerra no duplo grau de jurisdição, incide o Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos arestos transcritos (fls. 122/124), desservem ao fim almejado, por se referirem a situações em que o Empregador, instado a apresentar controle de frequência, não O FEZ. INCIDE O ENUNCIADO Nº 296/TST.

Preservado o Enunciado nº 338/TST, pois a Reclamada manifestou-se quanto ao horário do Obreiro em face da ação trabalhista proposta, não tendo havido decisão judicial nesse sentido. Ilesos os artigos 333, I, do CPC e 818/CLT, pois a Reclamada, ao contestar a jornada cumprida pelo Reclamante, para si atraiu ônus de comprovar o que alegava, fundamentalmente em se tratando de controle de frequência, em que o Reclamado é o legal depositário da documentação inerente ao contrato de trabalho.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-773.121/2001.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA JANE BEZERRA BORGES
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 52/55, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas à Reclamante.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, rejeitando-OS E ASSEVERANDO QUE, *verbis* (FL. 66):

"A questão abordada pela embargante foi completamente enfocada no arresto hostilizado, recomendando-se uma leitura mais atenta do v. acórdão em questão, em especial ao tópico "Da responsabilidade subsidiária", posto que, em todo seu texto aduz que ocorre a responsabilidade suplementar por parte da empresa, quanto aos créditos trabalhistas, em decorrência de inadimplemento das obrigações por parte da reclamada interposta, sendo que tal situação não se confunde com a impossibilidade de formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços, tal como inserido no Enunciado nº 331, III, do C. TST."

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 68/77.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NO ARTIGO 896 DA CLT.

Pelo despacho de fl. 78, o Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, porquanto não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica à hipótese, nos termos do Enunciado nº 296/TST, e que o acórdão recorrido está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 82.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 22.01.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, na medida em que a procuração outorgada pela Reclamada à advogada subscritora do Agravo (fl. 15), peça de traslado obrigatório para formação do Instrumento, foi juntada sem autenticação.

Neste sentido, observa-se que os atos da advogada subscritora do Agravo ficaram prejudicados, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com efeito, os referidos dispositivos assim dispõem, VERBIS:

"IX - As peças trasladadas devem conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso;**

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por todo o exposto, tem-se por inexistente o apelo, de acordo com o Enunciado nº 164/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-776.710/2001.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIGRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO : ARMANDO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 66/71, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para reconhecer como sendo o salário do Reclamante de R\$ 1.586,00 (hum mil e quinhentos e oitenta e seis reais) até 31 de maio de 1998, e de R\$ 1.649,00 (hum mil e seiscentos e quarenta e nove reais), a partir dessa data.

Pelo acórdão de fls. 77/80, o Tribunal Regional conheceu dos Declaratórios opostos pela Reclamada, e no mérito, negou-lhes provimento.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 82/89.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com **FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Pelo despacho de fl. 91, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, *verbis*:

"O recurso de revista não se habilita a exame, quanto aos pressupostos de recorribilidade eleitos pela Recorrente, em face do não atendimento a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade exigíveis: o preparo, no que tange ao depósito recursal.

A condenação foi arbitrada em primeira instância em R\$ 50.000,00 (fl. 118), tendo sido realizado o depósito recursal na quantia de R\$ 2.957,81 (fl. 139) - limite legal estabelecido para o recurso ordinário.

Visando ao recurso de revista, haveria a Recorrente que recolher a importância de R\$ 5.915,62, correspondente ao limite legal fixado para recurso de revista e demais recursos (em vigor desde 31.07.00), complementando, assim, o depósito recursal, uma vez que o valor da condenação permaneceu inalterado em segunda instância (fl. 154). Isto se dá porque esse valor é superior ao resultado da soma dos importes atinentes aos limites legais estabelecidos para o recurso ordinário - já recolhido - e para o recurso de revista e demais recursos - ora devido. Neste sentido é a inteligência da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI/TST.

Ao assim não proceder a Recorrente na oportunidade da interposição do recurso, em 14.03.01 (fl. 166) - já que realizou a complementação do depósito de, apenas, R\$ 2.957,81 (fl. 174) -, revela-se inequívoca a deserção recursal.

DESERTO O RECURSO, DEIXA-SE DE EXAMINÁ-LO E, PORTANTO, DE SE LHE DAR SEGUIMENTO."

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 94/97, e contra-razões à Revista apresentadas às fls. 98/101.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região.

Nos termos da alínea "b", do item II, da Instrução NORMATIVA Nº 3/93 DO TST, *verbis*:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso;"

Dessa forma, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer RECURSO.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-466.782/1998.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 192/198, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as partes, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. O empregado não pode correr o risco de nenhum empreendimento, já que nunca participa dos lucros. Sensível à situação de fato, em que o tomador, que recebeu a força do trabalho, poderia não ser responsabilizado, o E. TST sumulou a matéria, sedimentando a questão através da edição do Enunciado 331, onde, em seu inciso IV, prevê expressamente que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Em nada aproveita o fato de se tratar de uma empresa pública da administração indireta sob a forma de sociedade de economia mista, uma vez que não se trata de reconhecimento de vínculo vedado pelo item II do supracitado Enunciado do TST, mas de reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária nos termos do item IV do ALUDIDO ENUNCIADO DE JURISPRUDÊNCIA (FL. 192)."

A Reclamada interpõe Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 205/207, por inexistentes os vícios elencados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 208/216, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 5º, caput, e 37, inciso XXI, da CF, que entende violados. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 223/226.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque no tema referente à condenação do Estado como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arrestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.572/2001.8 19ª REGIÃO

AGRAVANTE: CALARARI BARRACA E RESTAURANTE (ALEXANDRE JOSÉ DE MOURA LIMA)

ADVOGADO : DR. GENIVAL SOUZA DE GUSMÃO
AGRAVADO : DR. GERSON RAFAEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL VIEIRA LEITE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 31/33.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, por estar incompleto o traslado. Com efeito, além de não constar dos autos a petição de interposição do Recurso de Revista e a certidão de publicação do acórdão do Regional, não menos certo é o fato de que nas razões recursais inexistente qualquer registro quanto à data em que interposto o Recurso, impossibilitando, portanto, o exame do requisito da tempestividade. Além disso, a Agravante não cuidou de juntar o comprovante do depósito recursal alusivo à Revista, conforme observado em contraminuta. Trata-se de peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior, cuja inobservância conduz ao não CONHECIMENTO DO AGRAVO.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-425.419/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRª JACQUELINE GIGANTE PEREIRA
RECORRIDOS : ANDRÉA BRITO LATGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 128/132, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as partes, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à aludida correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 134/140), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência. Assevera que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a existência de direito adquirido a apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre os salários do mês de março daquele ano, incidindo este acréscimo nos salários de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente. Diz violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da CF e Decretos-lei nºs 2.335/87 e 2.425/88, bem como colaciona UM ARESTO À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Contra-razões às fls. 144/152.

No parecer de fl. 154, o Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do STF sobre a matéria.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso de Revista, sendo procedente a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, por inexistência de direito adquirido ao reajuste integral das URPs de abril e maio/88, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o controle direto da constitucionalidade das leis. Conheço, por violação.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da egrégia SBDI-1 do TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,17% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 DESTA TST E NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-435.210/1998.312ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-
NENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
ADVOGADA : DRª ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : MAURINO PHILIPPI
ADVOGADA : DRª SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 238/249, apreciando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, concluiu que a adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à demissão voluntária não obsta o pagamento do Aviso prévio e a Multa de 40% do FGTS, porque as referidas verbas possuem fatos geradores distintos, relacionados direta e inexoravelmente com a rescisão contratual sem justa causa. Assinalou o Acórdão o seguinte:

"O valor da indenização relativa a demissão incentivada restou incontroverso, ou seja, CR\$ 3.522.330,00. Ocorre que a reclamada, conforme alegou em defesa, se comprometia com os encargos fiscais, ou seja, caberia ao reclamante receber aquele valor integralmente.

Todavia, de comportamento diverso ao alegado, ela serviu-se dos critérios estabelecidos para a tributação do imposto de renda na forma do item 3.2 do Programa de Incentivo de Desligamento, deduzindo da indenização o valor do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS, cujo resultado, ajustado pelo fator 1,33, considerou como o valor líquido da indenização, ou seja, CR\$ 2.782.145,12.

O critério para cálculo do incentivo é aquele constante do item 3.1, cujo valor deveria ser pago integralmente ao reclamante. Tal critério não autoriza que do cálculo da indenização sejam deduzidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS conforme foi, até porque tais verbas possuem fatos geradores distintos, não se relacionando com a demissão incentivada.

(...) Ainda que a demissão tenha sido incentivada, o próprio termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 82/85) aponta como causa de afastamento a dispensa sem justa causa. Ou seja, o recebimento da indenização não obsta o recebimento do aviso prévio, BEM COMO DA MULTA DE 40%." (FLS.244/245)

Irresignada com a decisão do Regional, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 254/261), com fundamento no art. 896 da CLT. Alega que o Reclamante aderiu ao Programa de desligamento voluntário de forma espontânea e, em consequência, aderiu aos seus termos. Aduz que se o programa é de demissão incentivada, significa que o Autor pede sua demissão e recebe uma indenização equivalente a 1,25 salários por ano trabalhado, e sendo assim, não há porque fazer jus ao aviso prévio e a multa do FGTS. Traz arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 263.

Contra-razões às fls. 266/268.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, nenhum dos arestos carreados viabiliza a presente Revista. Isso porque a decisão do Regional foi calcada na análise dos valores relativos à indenização pela demissão voluntária em face das normas previstas no Plano (itens 3.1 e 3.2) estipulado pela Empresa, e nenhum dos arestos enfrenta tal premissa fática. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 do TST. Como se não bastasse, a Corte Regional solucionou a lide por mais de um fundamento, no entanto, a jurisprudência colacionada não abrange a todos (EN. Nº 23/TST).

Registre-se que a Recorrente fundou seu apelo na alínea "a" do art. 896 da CLT, não indicando ofensa a nenhum dispositivo legal suficiente a ensejar o conhecimento por esse prisma.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-438.149/1998.310ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCINDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS
LTDA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, no v. acórdão de fls. 112/117, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para manter a sentença que não aplicou, ao caso, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que havendo controvérsia sobre a forma da dispensa, se por justa causa ou não, primeiro se resolve o litígio para, depois, aplicar-se o contido no preceito legal em comento. Assinalou o Tribunal que a Reclamada não pode ser apenas com a multa por mora, uma vez que à época da demissão não havia certeza de que o Empregado fazia jus ao recebimento de qualquer parcela.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 119/122, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Regional divergiu do ENTENDIMENTO DO ARESTO TRAZIDO À COLAÇÃO.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 124v.

Contra-razões não ofertadas.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, o Recurso de Revista não logra conhecimento, porque inservível o único paradigma trazido à colação.

Com efeito, o julgado de fl. 121 indica, como fonte de publicação, Repertório não autorizado por esta Corte, o que torna imprestável o aresto, diante do disposto no Enunciado nº 337, I, do TST.

Registre-se que o Reclamante fundou seu apelo na alínea "a" do art. 896 da CLT, não indicando, contudo, ofensa a nenhum dispositivo legal suficiente a ensejar o conhecimento.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-460.743/1998.5 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROMEU FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCO-
LA OESTE DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 180/185) manteve a sentença que julgou prescrito o primeiro contrato extinto pela aposentadoria, assinalando, *verbis*:

"(...) a Turma, por sua Maioria, decidiu que a aposentadoria por si só determina a extinção do contrato de trabalho, sem necessidade de que o empregado se afaste do serviço, como era antes. Neste caso, não há soma deste período anterior e aquele novo que se inicia com a continuidade da prestação de serviços.

Por isto, incide a prescrição com relação ao primeiro contrato de trabalho extinto pela aposentadoria. Não há que se falar da indenização pelo tempo de serviço anterior prescrita, tanto quanto o pedido de 40% sobre o FGTS, em face de que não houve rescisão injusta do CONTRATO, MAS EXTINÇÃO DELE POR PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.." (FL.182)

Relativamente às horas de transporte, entendeu o Regional que, consoante o próprio Reclamante, o trecho da cidade de Lagoa da Prata até a sede da Empresa era servido por transporte regular público, o que afasta o direito às referidas horas, nos termos do Enunciado nº 90 do TST.

Às fls. 192/193, os Embargos de Declaração do Reclamante foram rejeitados, por inexistente o vício apontado.

O Reclamante apresenta Recurso de Revista (fls. 196/206), alegando que, após a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho, o que afasta a prescrição acolhida. Aduz que, diante da dispensa imotivada posterior à aposentadoria, é devido o adicional de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada, assim como o valor do saque e o pagamento da indenização em dobro por tempo de serviço. Afirma o Recorrente ser trabalhador rural e, portanto, amparado pelo disposto no art. 7º, inciso XXXIX, letra "b", da CF. Finalmente, defende que as horas relativas ao transporte gratuito fornecido pela Empresa devem integrar o salário, sendo devidas as diferenças salariais pela respectiva integração. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Res. nº 322/96.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista. Isto porque, o v. acórdão recorrido, no tocante à prescrição relativa ao primeiro contrato, proferiu entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, que preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de TRABALHO, NESTES TERMOS:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a APOSENTADORIA."

Assim, sob esse aspecto, ilesos os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, bem como superadas as teses divergentes trazidas no Recurso.

Registre-se que o fato de ser o Reclamante trabalhador rural, não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, tornando preclusa a questão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à integração das horas de transporte ao salário, segundo tópico presente na Revista, tem-se que o apelo também não consegue superar a barreira do conhecimento. Depreende-se do acórdão do Regional que não há tese explícita sobre a natureza salarial da referida verba, limitou-se o Tribunal recorrido a entender indevida a verba por existir transporte público servindo o trecho o qual concedia transporte gratuito à Empresa. Por conseguinte, não há como aferir a existência de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.

205. Quanto aos demais, são totalmente inespecíficos à espécie dos autos, tratando, ora de desconto do valor do transporte pelo Empregador, ora de fornecimento de veículo pela Empregadora, ou de salário "in natura" de forma genérica. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 DO TST.

V - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT.

VI - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR 464.294/1998.0 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NILVA ROSA DA SILVA BARBOSA E
OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - **SERPRO**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 583/587, conheceu e proveu o recurso ordinário interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para consignar que as diferenças entre níveis de referências previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO foram derogadas tacitamente pelo contido na cláusula 1.1. do Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1/TST. Em decorrência dessa decisão, foi julgada improcedente a ação trabalhista.

Inconformados, os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 592/595) postulando o enfrentamento da matéria pela ótica dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 468 da CLT e do Enunciado nº 51 do TST.

Julgando esses Embargos de Declaração foi proferido o acórdão de fls. 601/603, onde ratificou-se o decidido, constando, outrossim, que se depreendia do julgado embargado que o "o r. Acórdão entendeu pela não existência de alteração contratual e sim manifestação do poder normativo do empregador, com o consequente pagamento de adiantamento salarial 'a título de reparação pela ausência de reajustes relativos aos meses de março e abril de 1990', não gerando, tal adiantamento, qualquer prejuízo aos empregados, eis que adimplido em rubrica apartada. Dessa forma, não há que se falar em violação aos arts. 468/CLT, art. 5º, inciso XXXVI, da C.F./88 e Enunciado nº 51/TST, como alegado pelos EMBARGANTES" (FL. 603).

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 605/617) argumentando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho vulnera os artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 468 da CLT, além de contrariar o Enunciado nº 51 do TST. Afirmou que a decisão proferida pelo TST, no mencionado dissídio coletivo, não modificou a norma interna do Reclamado, no caso o RARH, conforme provado pela cláusula 1.1. Além dos dispositivos apontados vulnerados, colaciona aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 622.

CONTRA-RAZÕES FORAM APRESENTADAS (FLS. 624/642).

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não MERECE PROSSEGUIR.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 212, consolidou o seguinte entendimento:

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada e da divergência jurisprudencial articulada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Brasília, 08 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-716.834/2000.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MARMILI

ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 593, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 595/599), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.

Contraminuta ofertada às fls. 602/604.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 580/582, analisando o Agravo de Petição do Executado, entendeu que à época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da PRESTAÇÃO LABORAL, ASSENTANDO QUE:

"Quanto à correção monetária, o raciocínio do agravante não está incorreto, haja vista o entendimento predominante na jurisprudência, que, por sua vez veio colocar um ponto final na discussão sobre o assunto. Entendimento esse consubstanciado na Ementa 124 da Seção de Dissídios Individuais do TST, *in verbis*: 'Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços'. Contudo, comprovado que o agravado percebia seus salários dentro do mês da prestação dos serviços (fls.11/38), havendo, portanto, ajuste tácito ou expresso (arts. 443 e 444, da CLT), a época própria para aplicação da correção monetária é deslocada para o mês da prestação dos serviços.

Quanto aos juros moratórios, nada a reparar na decisão agravada, pois como salientado pelo juízo *a quo*, restou reconhecida à fl. 486 a sucessão de empregadores, sendo, portanto, inaplicável o disposto no Enunciado 340/TST." (Fl. 581/582).

Em sua Revista (fls. 585/590), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão para que o índice de correção monetária a ser aplicado ao débito seja o do mês subsequente ao vencido. Argumenta que não restou configurada a sucessão de empresas nos moldes dos arts. 10 e 448, da CLT. Aponta como violados os artigos 459, § 1º, da CLT; 5º, incisos II, da Carta Maior; 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66; 18, alínea "d" da Lei 6.024/74; a Lei nº 7.855/89; o Enunciado nº 304 do TST; e a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Colaciona arestos para demonstrar o conflito PRETORIANO.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-718.849/2000.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO : DORACI PARIS DOS REIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS E COMPANHIA LTDA.

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 259/260, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Desse Despacho, agravou de instrumento o Banco (fls. 265/267), renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 273.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 243/248, analisando o Agravo de Petição do EXECUTADO, ENTENDEU, EM SUA EMENTA, QUE:

"A teor do que dispõe o art. 879, parágrafo 1º, da CLT, combinado com o disposto no art. 610 do CPC, bem como do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e consideradas as peculiaridades da fase de liquidação é inviável a modificação título executivo em sede de execução. A pretensão do agravante, em limitar os efeitos da condenação que lhe atribui a responsabilidade subsidiária, ofende a coisa julgada." (fl. 243)

Em sua Revista (fls. 251/252), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão renovando o argumento de que "somente é responsável subsidiariamente pelo período e valores que cada parte teve no decorrer do contrato". Sustenta que o acórdão Regional atenta contra a "res judicata". Aponta como violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI DA CARTA MAIOR E O ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à liquidação de sentença, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal. Quanto à ofensa à coisa julgada, consignou o Regional que a decisão exequenda não limitou no tempo a responsabilidade subsidiária do Agravante, incorrendo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-722.016/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALMEIRA BRANCO & IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA : MARIA ESTELA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 205 foi negado seguimento à Revista interposta pela Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 206/207), perseguindo o cabimento da Revista. Aponta violação dos arts. 884, § 3º, da CLT; 5º, XXXVI, da CF/88. Renova o argumento de que seu direito de suscitar a matéria constante dos seus Embargos à Penhora não está precluso, porquanto utilizou a regra segundo a qual somente nos embargos o executado pode impugnar a sentença de liquidação, consoante prescreve o art. 884, § 3º, da CLT.

Contraminuta às fls. 209/214).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O Regional (fl. 195) negou provimento ao Agravo de PETIÇÃO DA EXECUTADA, FUNDAMENTANDO QUE:

"Assiste razão à agravada. Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT: 'Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão'. Ora, este é o caso em tela. Às fls. 88 a reclamada foi notificada para manifestar-se sobre os docs de fls. 79/87, advertida de que o silêncio valeria como concordância, mas deixou terminar o prazo sem agir (fls. 88v). Além disso às fls. 90v. foi aberto prazo sucessivo de 10 dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos e as mesmas restaram inertes (fls. 97v). Agora em sede de agravo de petição a reclamada impugna os cálculos no momento inoportuno, uma vez que operou-se a preclusão prevista no dispositivo legal supra-citado. Restando apenas a serem apreciadas as questões de direito."

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 201/203), apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88; 884, § 3º, da CLT; e Lei nº 5.452/43.

Não merece prosperar o Agravo, devendo ser mantido o despacho denegatório.

Em se tratando, como no caso, de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Diante da matéria apresentada, qual seja, impugnação dos cálculos de liquidação - momento oportuno - preclusão, o Regional aplicou a regra do art. 879, § 2º, da CLT. A Reclamada entende que seu direito está resguardado pelo art. 884, § 3º, da CLT. Assim, a controvérsia diz respeito tão-somente a interpretação e aplicação de normas de natureza infraconstitucional, o que não alcança a literalidade do texto constitucional.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a análise nesta ocasião, consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.141/2001.1 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO PIRES DE LEMOS
ADVOGADO : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES
AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

CONTRAMINUTA ÀS FLS. 72/77.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal SUPERIOR.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houverem elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso. Para esse efeito, o r. despacho agravado não vincula o TST.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.578/2001.0 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARNO - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. NOVAES GOMES
AGRAVADO : WILLIAN VILLARINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, interposta na fase de execução.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 89/94.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios. Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formam o instrumento. Releva acrescentar que o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade, no sentido da TEMPESTIVIDADE DA REVISITA, NÃO VINCULA O TRIBUNAL SUPERIOR.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.251/2001.26ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO VÁRZEA VELHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JABOTÁ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAQUEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho do juízo *a quo* que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, o Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma daquele, para que seja regularmente processada a Revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 54.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.



II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não trasladadas aos autos as procurações do advogado do Agravante e do Agravado. De tal modo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nesse caso, o Relator denegará seguimento ao Agravo, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT, mormente quando não configurada hipótese de MANDATO TÁCITO.

III - Impende assinalar, em última análise, não ser cabível a conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.252/2001.66ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABASTEÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO : SEVERINO ALMEIDA DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PACHECO FERREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), interposta na fase de execução.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl.58.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, pois são peças essenciais para verificação do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, vez que a controvérsia reside na insuficiência da penhora face ao valor da execução.

IV - Saliente-se, ainda, que peças de traslado obrigatório foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, como o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, o Recurso de Revista e o r. despacho agravado (CLT, ART. 830).

Por fim, não háse falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.255/2001.715ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES BENTO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO : OSVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, INCISO I, IN *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição do Agravo e a contraminuta, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - A propósito, apresenta-se extemporâneo o petição de fls. 22/23, protocolado neste Tribunal apenas em 26/11/2001, por meio do qual o Agravante postulou o processamento do Agravo nos autos principais, deixando de fazê-lo no prazo recursal, conforme previsão da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16, de 05.10.2000, do TST, pelo que, tal pleito não vinga, por força da preclusão já CONSUMADA.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801836/2001.4 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LIMA DO VALE
ADVOGADA : DRA. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADA : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 63/66, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória para a formação do Instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a revista será julgada, caso provido o Agravo, a certidão de publicação do acórdão impugnado, pois é peça essencial para verificação da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, sendo certo que, no particular, o r. despacho não VINCULA O TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - PUBLIQUE-SE

Brasília, 8 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.884/2001.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONIVAL LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADOS : TELMO FAISLON CRUZ E TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: AIRR - 655545 / 2000-7TRT da 19a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Elita Aureliano de Magalhães

Advogada:Dr(a). Sandra Gomes dos Santos

Agravado(s): Estado de Alagoas

Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

Processo: AIRR - 669958 / 2000-5TRT da 6a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Francisco Coelho Barros Filho

Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Hentges

Processo: AIRR - 675876 / 2000-5TRT da 24a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.

Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

Agravado(s): Edson Luiz Elias

Advogada:Dr(a). Irani Ottoni

Processo: AIRR - 676750 / 2000-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Josias Ribeiro Lourenço

Advogado:Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho

Processo: AIRR - 705486 / 2000-5TRT da 5a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado(s): Milton Oitaven Garrido e Outro

Advogado:Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior

Processo: AIRR - 706491 / 2000-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado(s): Sidnei Luiz Tizziani

Advogado:Dr(a). Cláudio Trombini Bernardo

Agravado(s): Indusem - Indústria e Comércio de Sementes

Ltda.

Processo: AIRR - 709048 / 2000-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Inoir Vetorello

Advogado:Dr(a). Antônio Luiz França de Lima

Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR - 739946 / 2001-9TRT da 18a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr(a). Adriano Ferreira Guimarães

Agravado(s): Francisco Carlos Martins da Silva

Advogado:Dr(a). Álvaro Jorge Brum Pires

Processo: AIRR - 741784 / 2001-5TRT da 16a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TEL-

MA

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Wiraquitán Araújo de Freitas

Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRR - 762593 / 2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Olaerce Pena dos Reis

Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil

Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel

Processo: AIRR - 766240 / 2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -

TELERJ

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Anízio José Simões Filho e Outro

Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Vianna Cardoso

Processo: AIRR - 774951 / 2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carva-

lho

Agravado(s): Valdirei Geraldo da Silva

Advogado:Dr(a). José Carlos Sobrinho

Processo: AIRR - 782820 / 2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TE-

LEMAR

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Gutemberg José da Silva

Advogado:Dr(a). Edson Peixoto Sampaio

Processo: AIRR - 794757 / 2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s): Ronan de Freitas

Advogado:Dr(a). Valdemar Alves Esteves

Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo: AIRR - 801049 / 2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Ermes Antonio Ferreira e Outro

Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Silva

Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil

Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel

Processo: AIRR - 807791 / 2001-6TRT da 15a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Telma Regina da Costa Advogado:Dr(a). Ari Riberto Siviero Processo: AIRR - 808641 / 2001-4TRT da 10a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s): Rachel da Rocha Santana Advogada:Dr(a). Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo	Processo: AIRR - 748575 / 2001-8TRT da 7a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Josenias Camelo Timbó e Outros Advogado:Dr(a). Paulo Afonso Lopes Ribeiro Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 779364 / 2001-7TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)	Processo: RR - 738776 / 2001-5TRT da 11a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Maria Nanci Vieira de Castro Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. Advogado:Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Processo: RR - 749084 / 2001-8TRT da 11a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON Advogado:Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Recorrido(s): Vicente Emílio e Santiago Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da 5a. Turma Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.
Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT Advogado:Dr(a). Gustavo André Cruz Processo: RR - 469561 / 1998-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Hamilton Mário de Oliveira Advogado:Dr(a). José Carlos Sobrinho Processo: RR - 542118 / 1999-0TRT da 4a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Armino de Oliveira Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE	Agravante(s): Erivaldo Onofre Santos Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 785809 / 2001-7TRT da 19a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)	Processo: AIRR - 785934 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado) Agravante(s): Ezequiel José de Oliveira Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Processo: AIRR - 790859 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Advogada:Dr(a). Denise Muller Arruda Processo: RR - 566247 / 1999-6TRT da 9a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Cláudio Luiz Loreto Ribeiro Advogado:Dr(a). João Odair Pelisson Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Curitiba	Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Otoniel Falcão Farias Advogada:Dr(a). Marialba dos Santos Braga Processo: AIRR - 793806 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro	Agravante(s): José Justino dos Santos Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira Processo: AIRR - 790907 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: RR - 570414 / 1999-1TRT da 14a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Valmir dos Santos Advogado:Dr(a). José Jovino de Carvalho Advogado:Dr(a). Narciso Camilo de Andrade Processo: RR - 605381 / 1999-6TRT da 19a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Estado de Alagoas Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região	Agravante(s): Maria Agostinha Milagres Chaves Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 795336 / 2001-0TRT da 10a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)	Agravante(s): Sandra Maria de Carvalho Aragão Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 793575 / 2001-0TRT da 5a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior Recorrido(s): Maria Salete Juvêncio Soares Advogado:Dr(a). José Soares Processo: RR - 615957 / 1999-4TRT da 14a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Alimentícios do Município de Cacoal Advogado:Dr(a). Narciso Camilo de Andrade Recorrido(s): Frigorífico Santa Elvira Ltda. Advogado:Dr(a). Águeda Dorotéia Domanski Jacob Processo: RR - 675954 / 2000-4TRT da 9a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Complemento: Corre Junto com AIRR - 675953/2000-0 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	Agravante(s): Bar e Restaurante Tacomex Ltda. Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa Agravado(s): Francisco da Chagas Coutinho de Sousa Advogado:Dr(a). Raimundo Soares Mota Processo: AIRR - 801040 / 2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)	Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA Advogado:Dr(a). Antônio Ferreira Rocha Filho Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Olívio José Borges de Oliveira Advogado:Dr(a). José Carlos da Silva Brasília, 19 de março de 2002. Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da 5a. Turma
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo Recorrido(s): Moacir Pereira Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski Processo: RR - 787254 / 2001-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ	Agravante(s): Vlademir Mendes de Moraes Advogado:Dr(a). Marcelo Pereira Muniz Agravante(s): Ultrafértil S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel Agravado(s): Os Mesmos Processo: RR - 417816 / 1998-6TRT da 10a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Adérito Guedes da Cruz e Outros Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT Advogado:Dr(a). Gustavo André Cruz Processo: RR - 462605 / 1998-1TRT da 2a. Região Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)	Recorrente(s): Roberto Gonçalves Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP Advogado:Dr(a). Marcos Roberto de Carvalho Barbosa Processo: RR - 560818 / 1999-0TRT da 14a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Alimentícios do Município de Cacoal Advogado:Dr(a). Narciso Camilo de Andrade Recorrido(s): Frigorífico Santa Elvira Ltda. Advogado:Dr(a). Sandro Ricardo Salonski Martins Processo: RR - 738691 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Cesar José Dias Advogado:Dr(a). Moisés Pereira Alves Processo: RR - 790299 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Dizan Rosa da Silva Advogada:Dr(a). Ivani Luiz da Costa Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro Procurador:Dr(a). Luiz Cesar Vianna Marques Recorrido(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Recorrido(s): Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro - FAMERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos Processo: AIRR - 739120 / 2001-4TRT da 8a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL	Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Ailton Barros Vidal Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos	Advogado:Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Recorrido(s): Airton Januário Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais